

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 06/2021

17 de fevereiro de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva

Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo

1ª Secretária: Rosane Pereira

2º Secretário: Denis de Mendonça

3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

4º Secretário: Josimar Santos Alves

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>PORTARIA MC N° 606, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 10.02.2021)</i>	<i>5</i>
Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020.....	5
<i>PORTARIA SEPRT/ME N° 1.632, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 11.02.2021)</i>	<i>7</i>
O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência delegada pela Portaria GME n° 406, de 8 de dezembro de 2020 - (Processo n° 10132.100066/2021-90),	7
<i>PORTARIA SEPRT/ME N° 1.632, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 11.02.2021)</i>	<i>8</i>
1.02 FGTS E GEFIP	9
<i>CIRCULAR CAIXA N° 940, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 12.02.2021)</i>	<i>9</i>
Publica a versão 18 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS.....	9
1.03 SIMPLES NACIONAL	10
<i>PORTARIA CARF/ME N° 1.339, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 05.02.2021)</i>	<i>10</i>
Dispõe sobre a competência para julgamento de processos que tratem de exclusão e inclusão de empresas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do crédito tributário decorrente.	10
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	10
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.028, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 10.02.2021)</i>	<i>10</i>
Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.	10
<i>RESOLUÇÃO CVM N° 016, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 10.02.2021)</i>	<i>11</i>
Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento e revoga a Instrução CVM n° 497, de 3 de junho de 2011, a Instrução CVM n° 515, de 29 de dezembro de 2011, e a Instrução CVM n° 610, de 5 de agosto de 2019.	11
<i>RESOLUÇÃO CVM N° 017, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 10.02.2021)</i>	<i>20</i>
Dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário e revoga a Instrução CVM n° 583, de 20 de dezembro de 2016.	20
<i>RESOLUÇÃO CVM N° 018, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 12.02.2021)</i>	<i>29</i>
Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 17 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC	29
<i>DECRETO N° 10.617, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 08.02.2021)</i>	<i>40</i>
Altera o Decreto n° 9.931, de 23 de julho de 2019, que institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. ..	40
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 002, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 09.02.2021)</i>	<i>41</i>
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 330ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.01.2021 e publicados no DOU em 22.01.2021	41
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 09.02.2021)</i>	<i>42</i>
Dispõe sobre repasses de valores doados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI), por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física	42
<i>ATO COTEPE/PMPF N° 004, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 10.02.2021)</i>	<i>43</i>
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis	43
<i>PORTARIA CONTRAN N° 198, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 10.02.2021)</i>	<i>44</i>
Altera a Resolução CONTRAN n° 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.....	44
<i>PORTARIA PGFN N° 1.696, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 11.02.2021)</i>	<i>45</i>
Estabelece as condições para transação por adesão para tributos federais vencidos no período de março a dezembro de 2020 e não pagos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).	45
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	47
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.008 - SRRF04/DISIT, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 08/02/2021 (n° 26, Seção 1, pag. 60)</i>	<i>47</i>



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	47
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	48
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	49
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	49
DECRETO Nº 65.501, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 05.02.2021 - Edição Extra)	49
Revoga os dispositivos que especifica do Decreto nº 65.487, de 22 de janeiro de 2021	49
DECRETO Nº 65.502, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 06.02.2021)	49
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020	49
PORTARIA NORMATIVA PROCON Nº 029, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 06.02.2021)	51
PORTARIA CAT Nº 005, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 11.02.2021)	52
Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)	52
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	53
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	53
DECRETO Nº 60.066, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOM de 10.02.2021)	53
Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.	53
DECRETO Nº 60.082, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOM de 11.02.2021)	54
Prorroga até 28 de fevereiro de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, 16 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19.	54
PORTARIA SF Nº 022, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOM de 06.02.2021)	55
Dispõe sobre o Política de Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais e do Programa de Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais da Secretária Municipal da Fazenda.	55
ORDEM INTERNA SF/SUREM/DECAD Nº 001, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOM de 09.02.2021)	64
Classifica os contribuintes dos tributos imobiliários de competência deste Departamento nos grupos A, B e C.	64
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	65
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	65
Dicas para escrever bem	65
19 DICAS PARA ESCREVER BEM:	65
Blindagem ou Proteção Patrimonial? Conheça as modalidades e saiba por que proteger seu negócio é melhor.	67
O que é e qual a importância do contrato de prestação de serviços?	69
7 principais motivos para fazer fusões e aquisições (M&A).	71
As empresas buscam fusões e aquisições por vários motivos. Os principais são razões intrinsecamente econômicas, porém neste artigo você poderá conhecer as mais comuns e conferir se sua empresa se enquadra em um ou mais motivos que faça sentido pensar neste processo para o seu negócio.	71
Os olhos do leão pairam sobre o produtor rural	73
DIRF 2021: Ajuda Compensatória Mensal da Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.	74
eSocial - Publicada Nota Orientativa 22, sobre informação de remuneração retroativa a empregado desligado antes de sucessão empresarial	75
Demissão por justa causa por recusa à vacinação será difícil, diz presidente do TST.	77
"É difícil enquadrar como justa causa a recusa do empregado à vacinação, mas não se deve ignorar que a lei impõe ao empregador manter ambiente de trabalho saudável"	77
Versão 7.0.1 do Programa da ECF.	79
O que é um plano de remuneração baseado em ações (Stock Option, Ações Restritas RSU, Matching e Phantom)?	79
Imposto de Renda: Não Paguei Meu IR Sobre Investimentos em 2020, e Agora?	83
5 questões jurídicas relevantes sobre o home office.	85
Empresa pode fazer revista visual em bolsas de funcionários.	87
Balancete e conciliações: o que você precisa saber sobre o assunto?	88
Balancete e conciliações são duas das principais técnicas utilizadas por empresas contábeis para apurar a performance financeira de seus clientes.	88



<i>Professor universitário dispensado no início do semestre letivo terá direito a indenização.....</i>	<i>90</i>
<i>Impactos da LGPD nas relações de trabalho.....</i>	<i>91</i>
<i>Qual é o valor da aposentadoria do MEI?.....</i>	<i>96</i>
<i>Vale a pena comprar um carro pela empresa?.....</i>	<i>97</i>
<i>Sucumbência em parcela mínima dos pedidos dispensa pagamento de honorários aos advogados da parte contrária.....</i>	<i>101</i>
<i>Posso jogar fora Documentos Originais depois de Digitalizados?.....</i>	<i>102</i>
<i>DIRF 2021: regras, prazos e penalidades.....</i>	<i>105</i>
<i>A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser entregue até 26 de fevereiro de 2021.....</i>	<i>105</i>
<i>Transferência eletrônica de veículos a compradores começa a funcionar.....</i>	<i>107</i>
<i>RECLAME AO DREI.....</i>	<i>108</i>
<i>Canal direto para reclamar, elogiar ou denunciar a atuação das Juntas Comerciais.....</i>	<i>108</i>
<i>Contribuição Previdenciária sobre afastamentos.....</i>	<i>109</i>
<i>O DP não tem um dia de paz!.....</i>	<i>109</i>
<i>PGFN reabre parcelamentos especiais relacionados à pandemia.....</i>	<i>110</i>
<i>1ª Câmara condena em R\$ 50 mil por danos morais coletivos empresa que praticava transporte acima do peso legalmente permitido.....</i>	<i>112</i>
<i>Vara do Trabalho deve julgar pedido de empresa de ineficácia de cláusulas de convenção coletiva.....</i>	<i>113</i>
<i>Congresso tem 11 novos projetos sobre volta do auxílio-emergencial em tramitação.....</i>	<i>114</i>
<i>Controle de ponto inválido garante horas extras a empregado que faltou à audiência.....</i>	<i>116</i>
<i>Como reduzir a inadimplência no seu escritório de contabilidade.....</i>	<i>117</i>
<i>Descubra como reduzir a inadimplência no seu escritório de contabilidade e entenda os fatores que tornam as contas em atraso tão comuns no segmento contábil.....</i>	<i>117</i>
4.02 COMUNICADOS.....	120
<i>CONSULTORIA JURIDICA.....</i>	<i>120</i>
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....</i>	<i>120</i>
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....	121
<i>FUTEBOL.....</i>	<i>121</i>
5.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	121
5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP.....	121
<i>(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....</i>	<i>121</i>
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP.....	121
<i>(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....</i>	<i>121</i>
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP.....	121
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....</i>	<i>121</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>121</i>
<i>(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....</i>	<i>121</i>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>121</i>
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>121</i>
<i>(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....</i>	<i>121</i>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....</i>	<i>121</i>
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>121</i>
<i>(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....</i>	<i>121</i>
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....</i>	<i>121</i>
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>121</i>
<i>(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....</i>	<i>121</i>
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....	121
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....</i>	<i>121</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>121</i>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>122</i>
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>122</i>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....</i>	<i>122</i>
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>122</i>
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....</i>	<i>122</i>



Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	122
Grupo de Estudos Perícia com encontro mensal	122
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)	122
5.05 CURSOS ON-LINE	122
5.06 FACEBOOK	122
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK.	122

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MC Nº 606, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 10.02.2021)

Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa será realizado entre 11 e 26 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);



CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e do Auxílio Emergencial Residual, instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento dar-se-á da seguinte forma:

I - o público beneficiário do Auxílio Emergencial que teve o pagamento reavaliado em janeiro de 2021, decorrente de atualizações de dados governamentais, e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela e das demais a que tem direito no dia 10 de fevereiro de 2021, conforme Anexo I;

II - o público beneficiário do Auxílio Emergencial Residual que teve o pagamento reavaliado em janeiro de 2021, decorrente de atualizações de dados governamentais, que já tenha recebido a primeira parcela e que tenha permanecido elegível receberá o crédito das parcelas restantes a que tem direito no dia 10 de fevereiro de 2021, conforme Anexo II;

III - o público beneficiário do Auxílio Emergencial Residual que teve o pagamento reavaliado em janeiro de 2021, decorrente de atualizações de dados governamentais, e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela e das demais a que tem direito no dia 10 de fevereiro de 2021, conforme Anexo III; e

IV - o público beneficiário do Auxílio Emergencial Residual que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital no período de 17 de dezembro a 26 de dezembro de 2020 e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela e das demais a que tem direito no dia 10 de fevereiro de 2021, conforme Anexo IV.

Art. 3º As datas referidas nos incisos I a IV do art. 2º dizem respeito ao crédito em Poupança Social Digital, bem como à disponibilização dos recursos para saques e transferências bancárias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS	
Quantidade de Beneficiários - Créditos em Poupança Social Digital e Saque em Dinheiro	
10/FEV	
(QUA)	
12 mil	
Nascidos Janeiro a Dezembro	

ANEXO II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS	
Quantidade de Beneficiários - Créditos em Poupança Social Digital e Saque em Dinheiro	
10/FEV	
(QUA)	
371	



Nascidos Janeiro a Dezembro

ANEXO III

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS	
Quantidade de Beneficiários - Créditos em Poupança Social Digital e Saque em Dinheiro	
10/FEV	
(QUA)	
9,4 mil	
Nascidos Janeiro a Dezembro	

ANEXO IV

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS	
Quantidade de Beneficiários - Créditos em Poupança Social Digital e Saque em Dinheiro	
10/FEV	
(QUA)	
561	
Nascidos Janeiro a Dezembro	

PORTARIA SEPRT/ME Nº 1.632, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 11.02.2021)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência delegada pela Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 - (Processo nº 10132.100066/2021-90),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002700.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.



Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

PORTARIA SEPRT/ME Nº 1.632, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 11.02.2021)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência delegada pela Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 - (Processo nº 10132.100066/2021-90),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002700.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.



Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

1.02 FGTS e GEFIP

CIRCULAR CAIXA Nº 940, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 12.02.2021)

Publica a versão 18 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de agente operador do fundo de garantia do tempo de serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 18 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes e empregadores.

1.1 A nova versão do Manual suspende o serviço de solicitação de saque no exterior executado nas representações Diplomáticas do Brasil, considerando que a solicitação do saque digital disponível no APP FGTS supre o serviço.

2 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 18, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 935, de 30 de dezembro de 2020.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Vice-Presidente
Em Exercício



1.03 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA CARF/ME Nº 1.339, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 05.02.2021)

Dispõe sobre a competência para julgamento de processos que tratem de exclusão e inclusão de empresas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do crédito tributário decorrente.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, § 2º, do Anexo I, e o art. 5º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º A competência das turmas extraordinárias da 1ª Seção de Julgamento (Sejul) de que trata o art. 23 - B, inciso I, do Anexo II do RICARF, abrange processos de exclusão e inclusão de empresas do Simples e do Simples Nacional, desvinculados dos autos de exigência de crédito tributário decorrente ou para os quais não haja recurso voluntário, bem como processos de exigência do crédito tributário decorrente cujo valor, na data do sorteio para turma de julgamento, não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos já sorteados para as turmas extraordinárias e não exclui a competência para julgamento pelas turmas ordinárias.

Art. 2º Fica estendida, temporariamente, à 1ª Sejul, a competência para julgar recursos relativos a processos de exigência de crédito tributário decorrente da exclusão de empresas do Simples e Simples Nacional, independentemente da natureza do tributo exigido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de março de 2021.

ADRIANA GOMES RÊGO

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 10.02.2021)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DA LEI:

Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art. 2º Fica revogado o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

RESOLUÇÃO CVM Nº 016, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 10.02.2021)

Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento e revoga a Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, a Instrução CVM nº 515, de 29 de dezembro de 2011, e a Instrução CVM nº 610, de 5 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos art. 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I **ÂMBITO E FINALIDADE**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a atividade de agente autônomo de investimento.



§ 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural registrada na forma desta Resolução para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes;

II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

§ 2º A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 15.

Art. 2º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos desta Resolução.

§ 1º A constituição de pessoa jurídica, na forma do caput, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Resolução para os agentes autônomos de investimento que a integram nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que a tenham contratado.

§ 2º A sociedade constituída na forma do caput será registrada na CVM, na forma do art. 4º.

Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Resolução que:

I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no § 1º do art. 1º; ou

II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no § 1º do art. 1º.

CAPÍTULO II CREDENCIAMENTO E REGISTRO

Seção I Normas gerais

Art. 4º O registro para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciadas na forma desta Resolução.

Parágrafo único. O registro do agente autônomo de investimento e da pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º é comprovado pela inscrição do seu nome na relação de agentes autônomos de investimento constante da página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 5º É obrigatório o credenciamento:

I - dos agentes autônomos de investimento; e

II - das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º.



Art. 6º O credenciamento de agentes autônomos de investimento e das pessoas jurídicas por eles constituídas na forma do art. 2º é feito por entidades credenciadoras autorizadas pela CVM, na forma dos arts. 7º e 8º desta Resolução.

Art. 7º O credenciamento deve ser concedido pela entidade credenciadora ao agente autônomo de investimento que atenda os seguintes requisitos mínimos:

I - ter concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;

II - ter sido aprovado em exames de qualificação técnica e ética definidos pela CVM;

III - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

IV - não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

V - não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente o programa dos exames a serem utilizados para certificação, assim como sua periodicidade, e quaisquer outros critérios ou procedimentos para o credenciamento de agentes autônomos de investimento.

Art. 8º A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento às pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º que:

I - tenham sede no país;

II - sejam constituídas como sociedades simples, adotando qualquer das formas permitidas para tal, na forma da legislação em vigor; e

III - tenham, como objeto social exclusivo, o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, sendo vedada a participação em outras sociedades.

§ 1º Da denominação da pessoa jurídica de que trata o caput, assim como dos nomes de fantasia eventualmente utilizados, deve constar a expressão "Agente Autônomo de Investimento", sendo vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.

§ 2º A pessoa jurídica deve ter como sócios unicamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos de investimento, aos quais será atribuído, com exclusividade, o exercício das atividades referidas nos incisos I a III do § 1º do art. 1º.

§ 3º Sem prejuízo das responsabilidades decorrentes de sua conduta individual, todos os sócios são responsáveis, perante a CVM, perante a entidade credenciadora e perante as entidades autorreguladoras competentes pelas atividades da sociedade.

§ 4º Um mesmo agente autônomo de investimento não pode ser sócio de mais de uma pessoa jurídica constituída na forma do caput.



Seção II

Indeferimento de Pedido de Credenciamento

Art. 9º A decisão de indeferimento de pedido de credenciamento deve ser comunicada ao requerente, esclarecendo os motivos pelos quais a entidade credenciadora entende que os requisitos dos arts. 7º e 8º não foram cumpridos.

§ 1º Da decisão de indeferimento do pedido de credenciamento, cabe recurso à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da sua ciência pelo requerente.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deve ser analisado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento.

Seção III

Suspensão do Credenciamento

Art. 10. A entidade credenciadora deve suspender o credenciamento, mediante pedido do agente autônomo de investimento, desde que o requerente comprove não estar em atividade, na forma prevista no regulamento mencionado no inciso I do art. 25.

§ 1º A suspensão do credenciamento deve ser comunicada à CVM pela entidade credenciadora e implica a suspensão automática do registro do agente autônomo de investimento.

§ 2º A suspensão será válida por 1 (um) ano a partir de seu deferimento, podendo ser revertida a qualquer momento a pedido do agente autônomo de investimento.

§ 3º A suspensão somente será concedida se houver decorrido o prazo de pelo menos 3 (três) anos da data de concessão do credenciamento do agente autônomo de investimento ou do término de seu último pedido de suspensão.

Seção IV

Cancelamento do Credenciamento

Art. 11. A entidade credenciadora deve cancelar o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de:

I - pedido formulado pelo próprio agente autônomo de investimento;

II - identificação de vícios ou falhas no processo de credenciamento;

III - perda de qualquer das condições necessárias para o credenciamento;

IV - descumprimento das condições estabelecidas no programa de educação continuada previsto no inciso II do art. 25; e

V - aplicação, pela CVM, das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Subseção I

Cancelamento do Credenciamento a Pedido

Art. 12. O cancelamento do credenciamento a pedido depende da comprovação, pelo agente autônomo de investimento, de que não está em atividade, na forma prevista no regulamento de que trata o inciso I do art. 25.



Parágrafo único. O cancelamento do credenciamento a pedido deve ser comunicado à CVM para fins de cancelamento automático do registro do agente autônomo de investimento.

Subseção

II

Cancelamento do Credenciamento pela Entidade Credenciadora

Art. 13. Em sendo constatadas as situações descritas nos incisos II e III do art. 11, a entidade credenciadora deve solicitar manifestação prévia do agente autônomo de investimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes de decidir pelo cancelamento.

Art. 14. A decisão de cancelamento do credenciamento pela entidade credenciadora deve ser comunicada de imediato ao agente autônomo de investimento, devendo a entidade credenciadora esclarecer os motivos que fundamentaram a sua decisão.

§ 1º O agente autônomo de investimento com credenciamento cancelado na forma do caput pode, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar solicitação de reconsideração à entidade credenciadora.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, a entidade credenciadora deve enviar a petição à SMI, como recurso dotado de efeito suspensivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se confirme ou não o cancelamento.

CAPÍTULO III REGRAS DE CONDUTA

Seção I Regras Gerais

Art. 15. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve:

I - observar o disposto nesta Resolução, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e

II - zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função.

Art. 16. Os materiais utilizados pelo agente autônomo de investimento no exercício das atividades previstas nessa Resolução devem:

I - estar em consonância com o disposto no art. 15 desta Resolução;

II - ser prévia e expressamente aprovados pela instituição integrante do sistema de distribuição pela qual o agente autônomo de investimento tenha sido contratado;

III - fazer referência expressa a tal instituição, como contratante, identificando o agente autônomo como contratado, e apresentar os dados de contato da ouvidoria da instituição; e

IV - no caso das pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º, identificar cada um dos agentes autônomos dela integrantes.

**§ 1º São vedadas:**

I - a adoção de logotipos ou de sinais distintivos do próprio agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica de que ele seja sócio, desacompanhados da identificação da instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha ele sido contratado, com no mínimo igual destaque; e

II - a referência à relação com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por meio de expressões que dificultem a compreensão da natureza do vínculo existente, como "parceira", "associada" ou "afiliada".

§ 2º O disposto neste artigo se aplica ainda:

I - às apostilas e a qualquer outro material utilizado em cursos e palestras ministrados pelo agente autônomo de investimento ou promovidos pela pessoa jurídica de que ele seja sócio; e

II - a páginas na rede mundial de computadores.

§ 3º O disposto no inciso II do caput não se aplica aos agentes autônomos que realizem exclusivamente a distribuição de cotas de fundo de investimento para investidores qualificados, observadas, em qualquer hipótese, as obrigações do administrador do fundo previstas na regulamentação específica emitida pela CVM que dispõe sobre fundos de investimento quanto ao material de divulgação e quanto ao dever de informar alterações ocorridas no fundo, especialmente se decorrentes da alteração de seu regulamento.

Art. 17. A atividade de prestação de informações pelo agente autônomo de investimento deve estar sujeita às mesmas regras estabelecidas para os demais profissionais que atuam na instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual ele tenha sido contratado.

Seção II Vedações

Art. 18. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:

I - manter contrato para a prestação dos serviços relacionados no § 1º do art. 1º com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;

II - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;

III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;

IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;

V - atuar como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com a qual não tenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no § 1º do art. 1º;

VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado;



VII - usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico; e

VIII - confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

§ 1º Para exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários, o agente autônomo de investimento que seja registrado pela CVM para o exercício daquelas atividades na forma da regulamentação em vigor deve requerer o cancelamento de seu credenciamento como agente autônomo de investimento junto à entidade credenciadora.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica à atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento por agentes autônomos de investimento.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, cada uma das instituições integrantes do sistema de distribuição que tenha contratado o agente autônomo deve adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 22.

§ 4º O agente autônomo de investimento que mantiver contrato com um intermediário por meio de pessoa jurídica na forma do art. 2º não pode ser contratado diretamente por outro intermediário.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INTERMEDIÁRIOS

Art. 19. Incumbe à instituição integrante do sistema de distribuição verificar a regularidade do registro dos agentes autônomos de investimento por ela contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com tais agentes autônomos de investimento.

§ 1º A instituição integrante do sistema de distribuição deve manter, enquanto vigorar o contrato referido no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir de sua rescisão, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou de entidade credenciadora, em caso de processo administrativo, todos os registros, documentos e comunicações, internas e externas, inclusive eletrônicos, relacionados à contratação e à prestação de serviços de cada agente autônomo por ela contratado.

§ 2º Aplica-se à manutenção dos documentos de que trata este artigo o disposto no art. 27.

Art. 20. A instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários responde, perante os clientes e perante quaisquer terceiros, pelos atos praticados por agente autônomo de investimento por ela contratado.

Art. 21. A instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários que contratar agente autônomo de investimento deve manter atualizada, em sua própria página e na página da CVM na rede mundial de computadores, a relação de agentes autônomos de investimento por ela contratados.

§ 1º A relação a que se refere o caput deve ser atualizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da correspondente contratação, alteração de contrato ou rescisão.

§ 2º Em caso de contratação de pessoa jurídica, todos os seus sócios devem ser inscritos na relação a que se refere o caput.

Art. 22. A instituição integrante do sistema de distribuição deve:

I - estender aos agentes autônomos de investimento por ela contratados, diretamente ou por meio de pessoa jurídica, na forma do art. 2º, a aplicação das regras, procedimentos e controles internos por ela adotados;



II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Resolução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;

III - comunicar à CVM e às entidades autorreguladoras competentes tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;

IV - comunicar às entidades autorreguladoras competentes tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração a normas ou regulamentos por elas emitidos;

V - divulgar o conjunto de regras decorrentes do inciso I, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores; e

VI - nomear um diretor responsável pela implementação e cumprimento dos incisos I a V, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em sua página na rede mundial de computadores.

§ 1º Incluem-se nos mecanismos de fiscalização referidos no inciso II, no mínimo:

I - o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos;

II - o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios agentes autônomos de investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor; e

III - a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, quando do cadastramento de clientes apresentados por agentes autônomos de investimento, a instituição integrante deve comunicar aos clientes o regime de atuação dos agentes autônomos de investimento, seus limites e vedações.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deve ser efetuada por meio de documento próprio, devendo a instituição tomar todas as medidas necessárias para certificar-se da sua recepção pelo cliente e da compreensão de seu conteúdo.

§ 4º As regras, procedimentos e controles decorrentes do inciso I do caput devem prever as formas de identificação e de administração das situações de conflito de interesses.

Art. 23. Incumbe à instituição integrante do sistema de distribuição o pagamento de contraprestações periódicas decorrentes do credenciamento do agente autônomo de investimento, sendo vedada a transferência do encargo ao agente autônomo de investimento por ela contratado.

CAPÍTULO V

ENTIDADES CREDENCIADORAS

Art. 24. A CVM pode autorizar o credenciamento de agentes autônomos de investimento por entidades credenciadoras que comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Resolução.

Art. 25. As entidades credenciadoras devem:



I - elaborar regulamento contendo os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento de agentes autônomos de investimento;

II - instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os agentes autônomos de investimento por elas credenciados atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica;

III - manter em arquivo, nos termos do art. 27, todos os documentos e registros, inclusive eletrônicos, que comprovem o atendimento das exigências contidas nesta Resolução;

IV - manter atualizado o cadastro de todos os agentes autônomos de investimento por elas credenciados; e

V - divulgar em sua página e na página da CVM na rede mundial de computadores:

a) lista dos agentes autônomos de investimento por elas credenciados, identificando as pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º de que eles sejam sócios, se for o caso;

b) lista das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º, identificando cada um dos agentes autônomos que delas sejam sócios; e

c) identificar a instituição integrante do sistema de distribuição com que os agentes autônomos e as pessoas jurídicas mantenham contrato para a prestação de serviços relacionados no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente:

I - o regulamento mencionado no inciso I do caput; e

II - o programa de educação continuada.

Art. 26. As entidades credenciadoras, por meio de seu diretor responsável, devem enviar à CVM:

I - no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os dados cadastrais dos agentes autônomos de investimento e das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º que:

a) obtiverem o seu credenciamento;

b) tiverem seu credenciamento suspenso ou cancelado a pedido, na forma dos arts. 10 ou 12; e

c) tiverem seu credenciamento cancelado nas hipóteses dos incisos II e III do art. 11, sem a interposição de pedido de reconsideração por parte do agente autônomo de investimento;

II - imediatamente após o conhecimento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas desta Resolução, na forma do art. 28;

III - até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade credenciadora para o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Resolução, indicando os principais responsáveis por cada uma delas; e

IV - sempre que solicitado, quaisquer documentos e informações relacionados às suas atividades.

CAPÍTULO VII MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS



Art. 27. As instituições integrantes do sistema de distribuição e as entidades credenciadoras devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Resolução.

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO VII PENALIDADES

Art. 28. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 15 e 16 desta Resolução;

II - a obtenção de credenciamento de agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º com base em declarações ou documentos falsos; e

III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 18 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ficam revogados, a partir da entrada em vigor desta Resolução, a Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, a Instrução CVM nº 515, de 29 de dezembro de 2011, e a Instrução CVM nº 610, de 5 de agosto de 2019.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

MARCELO BARBOSA

RESOLUÇÃO CVM Nº 017, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 10.02.2021)

Dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário e revoga a Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento nos arts. 8º, I, e 15, § 1º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto no Capítulo V da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; no Capítulo I, seção VI da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e no art. 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE



Art. 1º A presente Resolução regulamenta a atuação do agente fiduciário que seja nomeado, nas hipóteses previstas em lei, para exercer essa função em relação a valores mobiliários distribuídos publicamente ou admitidos à negociação em mercado organizado.

Parágrafo único. Esta Resolução também se aplica aos agentes que sejam contratados, nos termos da regulamentação específica, para exercer a função de agente fiduciário em ofertas públicas de distribuição de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

CAPÍTULO II

NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Seção I

Regras Gerais

Art. 2º A nomeação do agente fiduciário e sua aceitação para o exercício da função devem constar da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo devem estabelecer ainda, observadas as disposições desta Resolução:

I - os deveres e responsabilidades do agente fiduciário;

II - sua remuneração, observado o disposto no art. 14; e

III - as condições de substituição do agente fiduciário nas hipóteses de impedimentos temporários, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, podendo, desde logo, prever substituto para todas ou algumas dessas hipóteses.

§ 2º A escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente não podem restringir os deveres, atribuições e responsabilidades do agente fiduciário previstas em lei ou nesta Resolução.

Art. 3º O exercício da função de agente fiduciário se inicia a partir da data da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente, ou, nos casos de substituição, do aditamento.

Parágrafo único. O agente fiduciário deve permanecer no exercício de suas funções até sua substituição por novo agente fiduciário, na forma do art. 7º.

Seção II

Requisitos e Impedimentos para o Exercício da Função

Art. 4º Somente as instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que tenham por objeto social a administração ou a custódia de bens de terceiros, podem ser nomeadas como agente fiduciário.

Parágrafo único. Quando previsto em lei específica, a função de agente fiduciário também pode ser exercida por outras entidades autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Além de outros documentos que sejam exigidos em normas específicas, o pedido de registro de oferta pública de distribuição de valor mobiliário que preveja a nomeação de agente fiduciário deve ser instruído com declaração assinada por diretor estatutário do agente fiduciário sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça a instituição de exercer a função.



§ 1º Caso o agente fiduciário não possua cadastro na CVM, o pedido de registro de oferta pública de distribuição deve ser instruído ainda com os seguintes documentos:

I - comprovação de que a instituição indicada atende ao disposto no art. 4º; e

II - informações cadastrais indicadas na regulamentação específica que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários.

§ 2º Nas ofertas públicas com esforços restritos, a declaração prevista no caput do art. 5º e as informações indicadas no § 1º devem ser apresentadas à entidade administradora de mercado organizado em que os valores mobiliários sejam registrados.

Art. 6º Observado o disposto no art. 4º, não pode ser nomeada como agente fiduciário a instituição:

I - que preste assessoria de qualquer natureza ao emissor, sua coligada, controlada, controladora, ou sociedade integrante do mesmo grupo;

II - que seja coligada ao emissor ou seja sua controlada ou controladora, direta ou indireta;

III - que seja coligada ou controlada por sociedade que atue como distribuidora da emissão;

IV - que seja credora, por qualquer título, do emissor ou de sociedade por ele controlada;

V - cujos controladores, pessoas a eles vinculadas ou administradores tenham interesse no emissor que seja conflitante com o exercício, pela instituição, das suas atribuições como agente fiduciário;

VI - cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, ao emissor, a seu administrador ou sócio; e

VII - que, de qualquer outro modo, esteja em situação de conflito de interesses.

§ 1º O agente fiduciário que atuar nesta função em outra emissão do mesmo emissor, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo deve assegurar tratamento equitativo a todos os titulares de valores mobiliários, respeitadas as garantias, as obrigações e os direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários de cada emissão ou série.

§ 2º Sempre que contratar como agente fiduciário instituição que já atue como agente fiduciário, agente de notas ou como agente de garantias em outra emissão do próprio emissor ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo, o emissor deve divulgar essa informação, com destaque, especificando os dados constantes do inciso XI do art. 1º do Anexo A desta Resolução:

I - na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente; e

II - no prospecto da oferta, sempre que houver.

§ 3º O aviso ao mercado divulgado quando da utilização de prospecto preliminar, o anúncio de início de distribuição e os demais materiais publicitários da oferta devem indicar, com destaque, o local do prospecto e da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente onde as informações previstas no caput do § 2º podem ser consultadas pelos investidores.

§ 4º Nas operações de securitização, as hipóteses de conflito de interesses previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do caput devem ser estendidas, no que se refere ao emissor, também aos devedores e coobrigados que representem 20% (vinte por cento) ou mais dos créditos que lastreiam a emissão.



Seção III

Substituição do Agente Fiduciário

Art. 7º Na hipótese de impedimento, renúncia, intervenção ou liquidação extrajudicial do agente fiduciário, este deve ser substituído no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante deliberação da assembleia dos titulares dos valores mobiliários.

§ 1º A assembleia destinada à escolha de novo agente fiduciário deve ser convocada pelo agente fiduciário a ser substituído, podendo também ser convocada por titulares dos valores mobiliários que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação da respectiva emissão ou série.

§ 2º Se a convocação da assembleia não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do final do prazo referido no caput, cabe ao emissor do valor mobiliário efetuar a imediata convocação.

§ 3º Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da assembleia para a escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório.

Art. 8º Os titulares dos valores mobiliários podem substituir o agente fiduciário e indicar seu eventual substituto a qualquer tempo após o encerramento da distribuição pública, em assembleia especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Aplica-se à assembleia referida neste artigo o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 9º A substituição do agente fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados do registro do aditamento da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente nos órgãos competentes.

Parágrafo único. Juntamente com a comunicação, devem ser encaminhadas à CVM a declaração e demais informações exigidas no caput e § 1º do art. 5º.

Art. 10. As assembleias dos titulares de valores mobiliários sujeitos a esta Resolução devem ser convocadas e realizadas de acordo com as regras previstas em lei e em norma específica ou de acordo com o estipulado na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente.

Parágrafo único. Verificada a inexistência de regra a respeito do assunto, devem ser aplicadas na convocação e na realização da assembleia referida no caput as normas referentes à convocação e à realização da assembleia de debenturistas.

CAPÍTULO III

DEVERES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 11. São deveres do agente fiduciário, sem prejuízo de outros deveres que sejam previstos em lei específica ou na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente:

I - exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares dos valores mobiliários;

II - proteger os direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;



III - renunciar à função, na hipótese da superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no art. 7º para deliberar sobre sua substituição;

IV - conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;

V - verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

VI - diligenciar junto ao emissor para que a escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão do emissor, as medidas eventualmente previstas em lei;

VII - acompanhar a prestação das informações periódicas pelo emissor e alertar os titulares dos valores mobiliários, no relatório anual de que trata o art. 15, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

VIII - acompanhar a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado por meio das informações divulgadas pela companhia sobre o assunto;

IX - opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos valores mobiliários;

X - verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos das disposições estabelecidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente;

XI - examinar proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;

XII - intimar, conforme o caso, o emissor, o cedente, o garantidor ou o coobrigado a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;

XIII - solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, da localidade onde se situe o bem dado em garantia ou o domicílio ou a sede do devedor, do cedente, do garantidor ou do coobrigado, conforme o caso;

XIV - solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa do emissor ou do patrimônio separado;

XV - examinar, enquanto puder ser exercido o direito à conversão de debêntures em ações, a alteração do estatuto do emissor que objetive mudar o objeto da companhia, criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures, cumprindo-lhe aprovar a alteração ou convocar assembleia especial dos debenturistas para deliberar sobre a matéria;

XVI - convocar, quando necessário, a assembleia dos titulares dos valores mobiliários, na forma do art. 10 desta Resolução;

XVII - comparecer à assembleia dos titulares dos valores mobiliários a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;



XVIII - manter atualizada a relação dos titulares dos valores mobiliários e de seus endereços;

XIX - coordenar o sorteio das debêntures a serem resgatadas, na forma prevista na escritura de emissão;

XX - fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;

XXI - comunicar aos titulares dos valores mobiliários qualquer inadimplemento, pelo emissor, de obrigações financeiras assumidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor, indicando as consequências para os titulares dos valores mobiliários e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo previsto no art. 16, II, desta Resolução;

XXII - verificar os procedimentos adotados pelo emissor para assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade; e

XXIII - verificar os procedimentos adotados pelo emissor para assegurar que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários, ativos financeiros, ou instrumentos contratuais que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros.

§ 1º Em casos de operação de securitização, mesmo que não tenha ocorrido inadimplemento do emissor, o disposto no inciso XXI do caput se aplica quando houver alteração na estrutura da securitização, decorrentes ou não de inadimplemento de devedores ou coobrigados ou aumento nos seus respectivos riscos de crédito e que impliquem na:

I - redução de índice de subordinação mínima, razão de garantia ou equivalente, conforme estabelecido no termo de securitização;

II - diminuição no reforço de crédito da estrutura da securitização; ou

III - aumento no risco de crédito da emissão.

§ 2º Os resultados da verificação prevista nos incisos XXII e XXIII, inclusive no que se refere a eventuais inconsistências ou omissões constatadas, devem constar do relatório anual de que trata o art. 15.

Art. 12. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da emissão, o agente fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou na escritura de emissão ou no termo de securitização de direitos creditórios para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares dos valores mobiliários.

§ 1º O agente de notas promissórias de que trata o parágrafo único do art. 1º deve agir para proteger os direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários, inclusive mediante a adoção das medidas previstas na cártula, ou em outro instrumento, que visem à proteção desses direitos e interesses.

§ 2º Caso a escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente não estabeleçam quórum superior, a modificação das condições dos valores mobiliários ou a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente que vise à defesa dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários deve ser aprovada em assembleia mediante deliberação da maioria absoluta dos valores mobiliários em circulação.



Art. 13. As despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários descritas nesta Resolução correm por conta do emissor.

§ 1º O agente fiduciário deve prestar contas ao emissor das despesas mencionadas no caput, para o fim de ser, imediatamente, por ele ressarcido.

§ 2º O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos titulares dos valores mobiliários, que não tenha sido saldado na forma do parágrafo anterior, deve ser acrescido à dívida do emissor e, no caso das debêntures, goza das mesmas garantias, preferindo a estas na ordem de pagamento.

§ 3º No caso de emissões de certificados de recebíveis imobiliários - CRI e de certificados de recebíveis do agronegócio - CRA, as despesas devem ser imputadas ao patrimônio separado.

CAPÍTULO IV REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração do agente fiduciário deve ser compatível com as responsabilidades e com o grau de dedicação e diligência exigidos para o exercício da função.

Parágrafo único. A escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente devem estipular o montante, modo de atualização, periodicidade e condições de pagamento da remuneração atribuída ao agente fiduciário e a seu eventual substituto.

CAPÍTULO V PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I Informações Periódicas

Art. 15. O agente fiduciário deve divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social do emissor, relatório anual descrevendo, para cada emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos ao respectivo valor mobiliário e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

II - alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários;

III - comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor;

IV - quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período;

V - resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período;

VI - constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver;



VII - destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor;

VIII - relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver;

IX - cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente;

X - manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias;

XI - existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões:

a) denominação da companhia ofertante;

b) valor da emissão;

c) quantidade de valores mobiliários emitidos;

d) espécie e garantias envolvidas;

e) prazo de vencimento e taxa de juros; e

f) inadimplemento no período.

XII - declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função.

§ 1º No mesmo prazo de que trata o caput, o relatório anual deve ser enviado pelo agente fiduciário ao emissor, para divulgação na forma prevista na regulamentação específica.

§ 2º O relatório anual deve ser mantido disponível para consulta pública na página na rede mundial de computadores do agente fiduciário pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º O agente fiduciário deve manter ainda disponível em sua página na rede mundial de computadores lista atualizada das emissões em que exerce essa função.

Seção II

Informações Eventuais

Art. 16. O agente fiduciário deve divulgar em sua página na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

I - manifestação sobre proposta de substituição de bens dados em garantia, na mesma data de seu envio ao emissor para divulgação na forma prevista na regulamentação específica;

II - comunicação sobre o inadimplemento, pelo emissor, de obrigações financeiras assumidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor, indicando as consequências para os titulares dos valores mobiliários e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência pelo agente fiduciário do inadimplemento;



III - manifestação sobre proposta de alteração do estatuto do emissor que objetive mudar o objeto da companhia, ou criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, e que possa afetar as ações em que são conversíveis as debêntures, na mesma data de seu envio ao emissor para divulgação na forma prevista na regulamentação específica;

IV - editais de convocação e informações necessárias para o exercício do direito de voto nas assembleias dos titulares dos valores mobiliários por ele convocadas, na mesma data da sua divulgação e envio ao emissor para divulgação na forma prevista na regulamentação específica;

V - comunicações recebidas do emissor sobre a intenção de aquisição de debêntures de própria emissão, nos termos da regulamentação específica; e

VI - outras informações consideradas relevantes.

§ 1º As informações previstas nos incisos I a VI do caput devem ser mantidas disponíveis para consulta pública na página na rede mundial de computadores do agente fiduciário pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2º O agente fiduciário deve encaminhar aos titulares dos valores mobiliários sua manifestação sobre a suficiência das informações prestadas em proposta de modificação das condições dos valores mobiliários na mesma data de seu envio ao emissor.

§ 3º As informações previstas no inciso II do caput devem também ser enviadas:

I - ao emissor, para divulgação na forma prevista na regulamentação específica; e

II - ao depositário central no qual o valor mobiliário esteja depositado e à entidade administradora de mercado organizado na qual ele seja negociado ou registrado.

CAPÍTULO VI MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 17. O agente fiduciário deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Resolução.

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O emissor deve prestar ao agente fiduciário todas as informações necessárias para assegurar o cumprimento dos deveres a ele impostos por esta Resolução.

Parágrafo único. O escriturador deve fornecer ao agente fiduciário relação atualizada dos titulares dos valores mobiliários em que ele exerça essa função, incluindo seus endereços.

Art. 19. As comunicações da CVM são válidas se feitas por mensagem eletrônica e enviadas para o endereço eletrônico do agente fiduciário constante de suas informações cadastrais.



Art. 20. As pessoas naturais que exerciam a função de agente fiduciário em 21 de março de 2017 ficam dispensadas da divulgação e manutenção das informações indicadas nos arts. 15 e 16 em página na rede mundial de computadores.

Art. 21. É considerada infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a inobservância dos deveres estabelecidos no art. 11, incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XXI, e no art. 12 desta Resolução.

Art. 22. Fica revogada a Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

MARCELO BARBOSA

RESOLUÇÃO CVM Nº 018, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 12.02.2021)

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 17 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 10 de fevereiro de 2021, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 17 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2021.

MARCELO BARBOSA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS - Nº 17/2020

Este documento de revisão apresenta alterações nos Pronunciamentos Técnicos: CPC 06 (R2), CPC 11, CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48.

Este documento estabelece alterações em Pronunciamentos Técnicos em decorrência da definição do termo "Reforma da Taxa de Juros de Referência- Fase 2". A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2021.

1. Inclui os itens de 5.4.5 a 5.4.9, itens 6.8.13, de 6.9.1 a 6.9.13, 7.1.9 e de 7.2.43 a 7.2.46, inclui título antes do item 6.9.1 e inclui subtítulos antes dos itens 5.4.5, 6.9.7, 6.9.9, 6.9.11 e 7.2.43 no CPC 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:



Mudanças na base para determinar os fluxos de caixa contratuais como resultado da Reforma da Taxa de Juros de Referência

5.4.5. A entidade deve aplicar os itens 5.4.6 a 5.4.9 a um ativo financeiro ou passivo financeiro se, e somente se, a base para determinar os fluxos de caixa contratuais do ativo financeiro ou passivo financeiro muda como resultado da reforma da taxa de juros de referência. Para este efeito, o termo "Reforma da Taxa de Juros de Referência" refere-se à reforma em todo o mercado de uma taxa de juros de referência como descrito no item 6.8.2.

5.4.6. A base para determinar os fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro ou passivo financeiro pode mudar:

(a) alterando os termos contratuais especificados no reconhecimento inicial do instrumento financeiro (por exemplo, os termos contratuais são alterados para substituir a referência de taxa de juros por uma taxa de referência alternativa);

(b) de uma forma que não foi considerada por (ou contemplada em) termos contratuais no reconhecimento inicial do instrumento financeiro, sem alterar os termos contratuais (por exemplo, o método para cálculo da taxa de juros de referência é alterado sem alterar os termos contratuais); ou

(c) por causa do acionamento de um termo contratual existente (por exemplo, uma cláusula de salvaguarda (fallback) existente é acionada).

5.4.7. Como um expediente prático, a entidade deve aplicar o item B5.4.5 para contabilizar uma mudança na base para determinar os fluxos de caixa contratuais de um ativo ou passivo financeiro que é exigido pela Reforma da Taxa de Juros de Referência. Este expediente prático se aplica apenas a tais mudanças e apenas na medida em que a mudança é exigida pela Reforma da Taxa de Juros de Referência (ver também item 5.4.9). Para tanto, uma mudança na base de determinação dos fluxos de caixa contratuais é exigida pela Reforma da Taxa de Juros de Referência se, e somente se, ambas as condições forem atendidas:

(a) a mudança é necessária como consequência direta da reforma da taxa de juros de referência; e

(b) a nova base para determinar os fluxos de caixa contratuais é economicamente equivalente à base anterior (ou seja, a base imediatamente antes da mudança).

5.4.8. Exemplos de mudanças que dão origem a uma nova base para determinar fluxos de caixa contratuais que são economicamente equivalentes à base anterior (ou seja, a base imediatamente anterior à mudança) são:

(a) a substituição de um referencial de taxa de juros existente usado para determinar os fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro ou passivo financeiro com uma taxa de referência alternativa - ou a implementação de tal reforma da taxa de juros de referência, alterando o método usado para calcular o referencial da taxa de juros - com a adição de um spread fixo necessário para compensar a diferença de base entre a referência de taxa de juros existente e a referência alternativa taxa;

(b) mudanças no período de redefinição (reset), datas de redefinição (reset) ou o número de dias entre datas de pagamento de cupom, a fim de implementar a reforma da taxa de juros de referência; e

(c) a adição de uma cláusula de contingência aos termos contratuais de um ativo financeiro ou passivo financeiro para permitir qualquer mudança descrita em (a) e (b) acima a serem implementadas.

5.4.9. Se forem feitas alterações em um ativo financeiro ou passivo financeiro, além de mudanças na base para determinar os fluxos de caixa contratuais exigidos pela reforma da taxa de juros de referência, a entidade deve primeiro aplicar o expediente prático do item 5.4.7 para as mudanças exigidas pela



reforma da taxa de juros de referência. A entidade deve então aplicar os requisitos aplicáveis neste Pronunciamento para quaisquer alterações adicionais às quais o expediente prático não se aplica. Se a mudança adicional não resultar no desreconhecimento do ativo financeiro ou passivo financeiro, a entidade deve aplicar o item 5.4.3 ou item B5.4.6, conforme aplicável, para contabilizar essa alteração adicional. Se a mudança adicional resulta no desreconhecimento do ativo financeiro ou passivo financeiro, a entidade deve aplicar os requisitos de desreconhecimento.

6.8.13 A entidade deve cessar prospectivamente a aplicação dos itens 6.8.7 e 6.8.8, no que ocorrer primeiro entre:

(a) quando as mudanças exigidas pela Reforma da Taxa de Juros de Referência forem feitas para o componente de risco não especificado contratualmente aplicando item 6.9.1; ou

(b) quando a relação de proteção (hedging) em que o componente de risco não contratualmente especificado é designado for descontinuado.

6.9 Exceções temporárias adicionais decorrentes da Reforma da Taxa de Juros de Referência

6.9.1 Como e quando os requisitos dos itens 6.8.4 a 6.8.8 cessarem de se aplicar a uma relação de proteção (ver itens 6.8.9 a 6.8.13), a entidade deve alterar a designação formal dessa relação de proteção, conforme documentado anteriormente para refletir as mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência, ou seja, as mudanças são consistentes com os requisitos dos itens 5.4.6 a 5.4.8. Nesse contexto, a designação de proteção deve ser alterada apenas para fazer um ou mais dessas mudanças:

(a) designando uma taxa de referência alternativa (contratualmente especificada ou não) como um risco coberto;

(b) alterar a descrição do item protegido, incluindo a descrição da parcela designada dos fluxos de caixa ou valor justo sendo coberto; ou

(c) alterar a descrição do instrumento de cobertura.

6.9.2 A entidade também deve aplicar o requisito do item 6.9.1(c) se estas três condições forem atendidas:

(a) a entidade faz uma alteração exigida pela reforma da taxa de juros de referência usando uma abordagem diferente da mudança de base para determinar os fluxos de caixa contratuais do instrumento de hedge (conforme descrito no item 5.4.6);

(b) o instrumento de proteção original não é desreconhecido; e

(c) a abordagem escolhida é economicamente equivalente a mudar a base para determinar os fluxos de caixa contratuais da proteção do instrumento original (conforme descrito nos itens 5.4.7 e 5.4.8).

6.9.3 Os requisitos dos itens 6.8.4 a 6.8.8 podem cessar a aplicação em diferentes situações. Portanto, ao aplicar o item 6.9.1, a entidade pode ser requerida a alterar a designação formal de suas relações de proteção em momentos diferentes, ou pode ser necessário alterar a designação formal de uma relação de proteção mais de uma vez. Quando, e somente quando, tal mudança for feita na designação de proteção, a entidade deve aplicar os itens 6.9.7 a 6.9.12 conforme aplicável. A entidade também deve aplicar o item 6.5.8 (para um hedge de valor justo) ou item 6.5.11 (para um hedge de fluxo de caixa) para contabilizar quaisquer mudanças no valor justo do item protegido ou do instrumento de hedge.

6.9.4 A entidade deve alterar uma relação de proteção conforme exigido no item 6.9.1 no final do período da demonstração contábil durante o qual uma mudança exigida pela reforma da taxa de juros de



referência é feita para o risco protegido, item coberto ou instrumento de hedge. Para evitar dúvidas, tal alteração na designação formal de uma relação de proteção não constitui nem a descontinuação da relação de proteção nem a designação de uma nova relação de proteção.

6.9.5 Se alterações forem feitas além das alterações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência para o ativo financeiro ou passivo financeiro designado em uma relação de proteção (conforme descrito nos itens 5.4.6 a 5.4.8) ou para a designação da relação de proteção (conforme exigido pelo item 6.9.1), a entidade deve primeiro aplicar os requisitos previstos neste Pronunciamento para determinar se essas mudanças adicionais resultam na descontinuação da contabilidade do hedge. Se as mudanças adicionais não resultarem na descontinuação da contabilidade de hedge, a entidade deve alterar a designação formal da relação de proteção conforme especificado no item 6.9.1.

6.9.6 Os itens 6.9.7 a 6.9.13 estabelecem exceções aos requisitos especificados para esses itens apenas. A entidade deve aplicar todos os outros requisitos da contabilidade de hedge deste Pronunciamento, incluindo os critérios de qualificação do item 6.4.1, para relações de hedge que foram diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Contabilização de relacionamentos de proteção qualificados

Hedges de fluxo de caixa

6.9.7 Para efeitos de aplicação do item 6.5.11, no momento em que a entidade altera a descrição de um item coberto conforme exigido no item 6.9.1 (b), o valor acumulado na reserva do hedge de fluxo de caixa será considerado com base na taxa de referência alternativa na qual os fluxos de caixa futuro coberto são determinados.

6.9.8 Para uma relação de proteção descontinuada, quando é alterada a taxa de juros de referência em que os fluxos de caixa futuros cobertos foram baseados conforme exigido por reforma da taxa de juros de referência, para fins de aplicação do item 6.5.12 para determinar se os fluxos de caixa futuros cobertos são esperados para ocorrer, o valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa para aquela relação de proteção deve ser atribuída com base na taxa de referência alternativa na qual os fluxos de caixa futuros cobertos serão baseados.

Grupos de itens

6.9.9 Quando a entidade aplica o item 6.9.1 a grupos de itens designados como itens protegidos num hedge de valor justo ou hedge de fluxo de caixa, a entidade deve alocar os itens cobertos para subgrupos com base na taxa de referência que está sendo protegida e designe a taxa de referência como o risco protegido para cada subgrupo. Por exemplo, em uma relação de proteção em que um grupo de itens é protegido para mudanças em uma referência de taxa de juros sujeita a reforma da taxa de juros de referência, os fluxos de caixa protegidos ou o valor justo de alguns itens do grupo poderiam ser alterados para fazer referência a uma taxa de referência alternativa antes de outros itens no grupo serem alterados. Neste exemplo, ao aplicar o item 6.9.1, a entidade designa a taxa de referência alternativa como o risco protegido para esse subgrupo relevante de itens cobertos. A entidade continua a designar a taxa de juros de referência existente como o risco protegido para o outro subgrupo de itens cobertos até os fluxos de caixa protegidos ou valor justo desses itens serem alterados para referenciar a taxa de referência alternativa ou os itens expiram e são substituídos por itens cobertos que fazem referência à taxa de referência alternativa.

6.9.10 A entidade deve avaliar separadamente se cada subgrupo atende aos requisitos do item 6.6.1 para ser um item protegido elegível. Caso existam subgrupo deixar de atender aos requisitos do item 6.6.1, a entidade deve descontinuar a contabilidade de hedge prospectivamente para a relação de proteção em seu por inteiro. A entidade também deve aplicar os requisitos dos itens 6.5.8 e 6.5.11 para contabilizar a ineficácia relacionada à relação de proteção em sua totalidade.

Designação de componentes de risco



6.9.11 Uma taxa de referência alternativa designada como um componente de risco não especificado contratualmente que não é identificável separadamente (ver itens 6.3.7(a) e B6.3.8) na data em que for designada será considerada como tendo cumprido este requisito nessa data, se, e somente se, a entidade razoavelmente espera que a taxa de referência alternativa será identificada separadamente dentro de 24 meses. O período de 24 meses se aplica separadamente a cada taxa de referência alternativa e começa a partir da data em que a entidade designa a taxa de referência alternativa como um componente de risco não especificado contratualmente pela primeira vez (isto é, o período de 24 meses aplica-se taxa por taxa).

6.9.12 Se subsequentemente a entidade razoavelmente espera que a taxa de referência alternativa não será identificável separadamente dentro de 24 meses a partir da data em que entidade o designou como um componente de risco contratualmente não especificado pela primeira vez, a entidade deve cessar a aplicação do requisito do item 6.9.11 a essa taxa de referência alternativa e descontinuar a contabilidade de hedge prospectivamente a partir da data dessa reavaliação para todas as relações de proteção em que a taxa de referência alternativa foi designada como componente de risco não especificado contratualmente.

6.9.13 Além dessas relações de proteção especificadas no item 6.9.1, a entidade deve aplicar os requisitos dos itens 6.9.11 e 6.9.12 para novas relações de proteção em que uma taxa de referência alternativa é designada como um componente de risco não contratualmente especificado (ver itens 6.3.7 (a) e B6.3.8) quando, devido à reforma da taxa de juros de referência, esse componente de risco não é identificável separadamente na data em que é designada.

7.1.9 A Revisão CPC 17 aprovada pelo CPC em 8 de janeiro de 2021, alterou o CPC 48, CPC 38, CPC 40 (R1), CPC 11 e CPC 06 (R2), adicionou os itens 5.4.5 a 5.4.9, 6.8.13, Seção 6.9 e itens 7.2.43 a 7.2.46.

A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2021.

Transição para a Reforma da Taxa de Juros de Referência - Fase 2

7.2.43 A entidade deve aplicar as alterações introduzidas pela Reforma da Taxa de Juros de Referência - Fase 2 retrospectivamente de acordo com o CPC 23, exceto conforme especificado nos itens 7.2.44 a 7.2.46.

7.2.44 A entidade deve designar uma nova relação de proteção (por exemplo, como descrito no item 6.9.13) apenas prospectivamente (ou seja, a entidade é proibida designar uma nova relação de contabilidade de hedge em períodos anteriores). No entanto, a entidade deve restabelecer uma relação de cobertura descontinuada se, e somente se, essas condições forem atendidas:

(a) a entidade havia descontinuado essa relação de proteção exclusivamente devido a mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência e não teria sido necessário interromper essa relação de proteção se essas alterações tivessem sido aplicadas naquele momento; e

(b) no início do período das demonstrações contábeis em que a entidade aplica pela primeira vez essas alterações (data de aplicação inicial dessas alterações), essa relação de proteção descontinuada atende aos critérios de qualificação para contabilidade de hedge (depois de levar em consideração essas alterações).

7.2.45 Se, ao aplicar o item 7.2.44, a entidade restabelece uma relação de proteção descontinuada, a entidade deve considerar as referências nos itens 6.9.11 e 6.9.12 até a data em que a taxa de referência alternativa é designada como componente de risco não especificado contratualmente pela primeira vez, referindo-se à data de aplicação inicial dessas alterações (ou seja, o período de 24 meses para aquela



taxa de referência alternativa designada como um componente de risco não identificada especificação não estabelecida contratualmente começa a partir da data de aplicação inicial destas alterações).

7.2.46 A entidade não é obrigada a rerepresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode rerepresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de retrospectiva (hindsight). Se a entidade não rerepresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor contábil no início do período que inclui a data de aplicação inicial destas alterações no saldo de abertura dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data de início aplicação destas alterações.

2. Altera o item 102M, inclui os itens de 102O a 102Z3 e de 108H a 108K, inclui título antes do item 102P e inclui subtítulos antes dos itens 102P, 102V, 102Y e 102Z1 no CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, que passam a vigorar com as seguintes redações:

102M. A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102G à relação de proteção no que ocorrer primeiro entre:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido e do instrumento de hedge; e

(b) quando a relação de proteção à qual a exceção é aplicada for descontinuada.

102O. A entidade deve deixar de aplicar prospectivamente os itens 102H e 102I no que ocorrer primeiro entre:

(a) quando as mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência forem feitas para a porção de risco não especificada contratualmente aplicando o item 102P; ou

(b) quando a relação de proteção em que a porção designada de risco não especificada contratualmente for descontinuada.

Exceções temporárias adicionais decorrentes de reforma de taxa de juros de referência

Contabilidade de hedge

102P. Como e quando os requisitos dos itens 102D a 102I cessarem de se aplicar a uma relação de proteção (ver itens 102J a 102O), a entidade deve alterar a designação formal dessa relação de proteção, conforme documentado anteriormente para refletir as mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência, ou seja, as mudanças são consistentes com os requisitos dos itens 5.4.6 a 5.4.8 do CPC 48. Neste contexto, a designação de hedge deve ser alterada apenas para tornar uma ou mais dessas mudanças:

(a) designando uma taxa de referência alternativa (contratualmente ou não contratualmente especificado) como um risco coberto;

(b) alterar a descrição do item coberto, incluindo a descrição da parcela designada dos fluxos de caixa ou valor justo sendo coberto;

(c) alterar a descrição do instrumento de cobertura; ou

(d) alterar a descrição de como a entidade avaliará a efetividade do hedge.



102Q. A entidade também deve aplicar o requisito do item 102P (c) se estas três condições forem atendidas:

(a) a entidade faz uma alteração exigida pela reforma da taxa de juros de referência usando uma abordagem diferente de mudar a base para determinar os fluxos de caixa contratuais do instrumento de hedge (conforme descrito no item 5.4.6 do CPC 48);

(b) o instrumento de cobertura original não é desreconhecido; e

(c) a abordagem escolhida é economicamente equivalente a mudar a base para determinação dos fluxos de caixa contratuais do instrumento de cobertura original (conforme descrito nos itens 5.4.7 e 5.4.8 do CPC 48).

102R. Os requisitos dos itens 102D a 102I podem cessar de serem aplicados diferentes vezes. Portanto, aplicando o item 102P, a entidade pode ser obrigada a alterar a designação formal de seus relacionamentos de hedge em momentos diferentes, ou pode ser necessário alterar a designação formal de uma relação de proteção mais de uma vez. Quando, e somente quando, tal mudança for feita na designação de proteção (hedge), a entidade deve aplicar os itens 102V a 102Z2, conforme aplicável. A entidade também deve aplicar o item 89 (para um hedge de valor justo) ou o item 96 (para um hedge de fluxo de caixa) para reconhecer quaisquer mudanças no valor justo do item protegido ou o instrumento de proteção.

102S. A entidade deve alterar uma relação de proteção conforme exigido no item 102P no final do período de relatório durante o qual uma mudança exigida pela reforma da taxa de juros de referência é feita para o risco coberto, item coberto ou instrumento de cobertura. Para evitar dúvidas, tal alteração na designação formal de uma relação de proteção não constitui nem a descontinuação da relação de proteção nem a designação de uma nova relação de proteção.

102T. Se alterações forem feitas além das alterações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência para o ativo financeiro ou passivo financeiro designado em uma relação de proteção (conforme descrito nos itens 5.4.6 a 5.4.8 do CPC 48) ou para a designação da relação de proteção (conforme exigido pelo item 102P), a entidade deve primeiro aplicar os requisitos aplicáveis neste pronunciamento para determinar se essas mudanças adicionais resultam na descontinuação da contabilidade de hedge. Se as mudanças adicionais não resultarem na descontinuação da contabilidade de hedge, a entidade deve alterar a designação formal da relação de proteção conforme especificado no item 102P.

102U. Os itens 102V a 102Z3 fornecem exceções aos requisitos especificados apenas nesses itens. A entidade deve aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de hedge neste pronunciamento, incluindo os critérios de qualificação do item 88, para relações de cobertura que foram diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Contabilização de relacionamentos de cobertura qualificados

Avaliação retrospectiva de efetividade

102V. Com a finalidade de avaliar a efetividade retrospectiva de uma relação de proteção em uma base cumulativa aplicando o item 88 (e), e apenas para essa finalidade, a entidade pode optar por redefinir para zero as alterações cumulativas de valor justo do item coberto e do instrumento de cobertura quando cessar a aplicação do item 102G, conforme exigido pelo item 102M. Essa escolha é feita separadamente para cada relação de proteção (ou seja, em uma base de relacionamento de proteção individual).

Hedges de fluxo de caixa



102W. Para efeitos de aplicação do item 97, no ponto em que a entidade altera a descrição de um item coberto conforme exigido no item 102P (b), o ganho ou perda acumulado em outros resultados abrangente será considerado com base na taxa de referência alternativa na qual os fluxos de caixa futuro coberto são determinados.

102X. Para uma relação de proteção descontinuada, quando a taxa de juros de referência em que os fluxos de caixa futuros cobertos foram baseados é alterado conforme exigido por reforma da taxa de juros de referência, para fins de aplicação do item 101 (c) a fim de determinar se os fluxos de caixa futuros protegidos são esperados para ocorrer, o valor acumulado em outros resultados abrangentes para aquela relação de proteção será considerada baseada na taxa de referência alternativa na qual os fluxos de caixa futuros cobertos serão baseados.

Grupos de itens

102Y. Quando a entidade aplica o item 102P a grupos de itens designados como itens protegidos em um hedge de valor justo ou hedge de fluxo de caixa, a entidade deve alocar os itens protegidos para subgrupos com base na taxa de referência que está sendo protegida e designar a taxa de referência como o risco protegido para cada subgrupo. Para por exemplo, em uma relação de proteção em que um grupo de itens é coberto para mudanças em uma taxa de juros de referência sujeitas a reforma da taxa de juros de referência, os fluxos de caixa protegidos ou o valor justo de alguns itens do grupo podem ser alterados para fazer referência a uma taxa de referência alternativa antes de outros itens do grupo serem alterados. Nesse exemplo, ao aplicar o item 102P, a entidade designa a taxa de referência alternativa como o risco coberto para esse subgrupo relevante de itens cobertos. A entidade continua a designar a taxa de juros de referência existente como o risco coberto para o outro subgrupo de itens cobertos até os fluxos de caixa cobertos ou valor justo desses itens serem alterados para referenciar a taxa de referência alternativa ou os itens expiram e são substituídos por itens cobertos que fazem referência à taxa de referência alternativa.

102Z. A entidade deve avaliar separadamente se cada subgrupo atende aos requisitos nos itens 78 e 83 para ser um item protegido elegível. Caso qualquer subgrupo deixar de cumprir os requisitos dos itens 78 e 83, a entidade deve descontinuar a contabilidade de hedge prospectivamente para a relação de proteção na sua totalidade. A entidade também deve aplicar os requisitos dos itens 89 ou 96 para reconhecer a inefetividade relacionada à relação de proteção por inteiro.

Designando itens financeiros como itens cobertos

102Z1. Uma taxa de referência alternativa designada como parcela do risco não contratualmente especificado que não é identificável separadamente (ver itens 81 e AG99F) na data em que for designada será considerada como tendo cumprido esse requisito naquela data, se, e somente se, a entidade razoavelmente espera que a taxa de referência alternativa será identificável separadamente dentro de 24 meses. O período de 24 meses aplica-se a cada taxa de referência alternativa separadamente e começa na data que a entidade designa a taxa de referência alternativa como uma parcela de risco da taxa não contratualmente especificada pela primeira vez (ou seja, o período de 24 meses se aplica numa base taxa por taxa).

102Z2. Se subsequentemente a entidade tem uma razoável expectativa que a taxa de referência alternativa não será identificável separadamente dentro de 24 meses a partir da data em que entidade designou-o como uma parcela de risco não contratualmente especificada inicialmente, a entidade deve deixar de aplicar o requisito do item 102Z1 para aquela taxa de referência alternativa e descontinuar a contabilidade de hedge prospectivamente a partir da data dessa reavaliação para todas as relações de cobertura em que a taxa de referência alternativa foi designada como uma parcela de risco não especificada contratualmente.

102Z3. Além dessas relações de proteção especificadas no item 102P, a entidade deve aplicar os requisitos dos itens 102Z1 e 102Z2 a novas relações de proteção em que uma taxa de referência alternativa é designada como uma parcela do risco contratualmente não especificado (ver itens 81 e



AG99F) quando, por causa da reforma da taxa de juros de referência, essa parcela de risco não é identificável separadamente na data em que é designada.

108H. A Revisão CPC 17, aprovada pelo CPC em 8 de janeiro de 2021, alterou o CPC 48, CPC 38, CPC 40, CPC 11 e CPC 06 (R2), adicionou os itens 102O a 102Z3 e 108I a 108K, e alterou o item 102M. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2021. A entidade deve aplicar essas alterações retrospectivamente de acordo com o CPC 23, exceto conforme especificado nos itens 108I a 108K.

108I. A entidade deve designar uma nova relação de proteção (por exemplo, como descrito no item 102Z3) apenas prospectivamente (ou seja, a entidade é proibida designar uma nova relação como contabilidade de hedge em períodos anteriores). No entanto, a entidade deve restabelecer uma relação de proteção descontinuada se, e somente se essas condições forem atendidas:

(a) a entidade havia descontinuado essa relação de proteção exclusivamente devido a mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência e a entidade não teria sido requerida a interromper essa relação de proteção se essas alterações tivessem sido aplicadas naquele momento; e

(b) no início do período de relatório em que a entidade aplica pela primeira vez essas alterações (data de aplicação inicial dessas alterações), essa relação de proteção descontinuada atende aos critérios de qualificação para contabilidade de hedge (depois de levar em consideração essas alterações).

108J. Se, ao aplicar o item 108I, a entidade restabelece uma relação de proteção descontinuada, a entidade deve ler as referências nos itens 102Z1 e 102Z2 até a data em que a taxa de referência alternativa é designada como parcela de risco contratualmente não especificada pela primeira vez como referente à data de aplicação inicial dessas alterações (ou seja, o período de 24 meses para essa taxa de referência alternativa designada como uma parcela do risco não contratualmente especificada a partir na data de aplicação inicial das alterações).

108K. A entidade não é requerida a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de retrospectiva (hindsight). Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil e o valor contábil no início do período que inclui a data de aplicação inicial destas alterações nos lucros acumulados de abertura (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data de início aplicação destas alterações.

3. Inclui os itens de 24I a 24J e de 44GG a 44HH e inclui subtítulo antes do item 24I no CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Divulgações adicionais relacionadas à reforma da taxa de juros de referência

24I. Para permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam o efeito da reforma da taxa de juros de referência nos instrumentos financeiros e risco estratégia de gestão da entidade, a entidade deve divulgar informações sobre:

(a) a natureza e extensão dos riscos aos quais a entidade está exposta decorrentes de instrumentos financeiros sujeitos à reforma da taxa de juros de referência, e como a entidade gerencia esses riscos; e

(b) o progresso da entidade na conclusão da transição para a taxa de referência alternativa e como a entidade está gerenciando a transição.

24J. Para cumprir os objetivos do item 24I, a entidade deve divulgar:



(a) como a entidade está gerenciando a transição para a taxa de referência alternativa, o seu progresso na data de relatório e os riscos aos quais é exposto decorrente de instrumentos financeiros por causa da transição;

(b) informação não agregada por taxa de referência de juros significativa sujeita à reforma da taxa de juros de referência, informações quantitativas sobre instrumentos financeiros que ainda precisam fazer a transição para uma taxa de referência alternativa no final do período das demonstrações contábeis, demonstrando separadamente:

(i) ativos financeiros não derivativos;

(ii) passivos financeiros não derivativos; e

(iii) derivativos; e

(c) se os riscos identificados no item 24J (a) resultaram em mudanças a estratégia de gestão de risco de a entidade (ver item 22A), a descrição dessas mudanças.

44GG. A Revisão CPC 17, aprovada pelo CPC em 8 de janeiro de 2021, alterou o CPC 48, CPC 38 (R1), CPC 40, CPC 11 e CPC 06 (R2), adicionou os itens 24I a 24J e 44HH. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar as alterações do CPC 48, CPC 38 (R1), CPC 11 e CPC 06 (R2).

44HH. No período das demonstrações em que a entidade aplica pela primeira vez a Revisão CPC 17, a entidade não é obrigada a divulgar as informações que seriam de outra forma exigido pelo item 28 (f) da CPC 23.

4. Inclui os itens de 20R, 20S, 50 e 51 e inclui subtítulo antes do item 20R no CPC 11 - Contratos de Seguro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Mudanças na base para determinar os fluxos de caixa contratuais como resultado da reforma da taxa de juros de referência

20R. Uma seguradora que aplique a isenção temporária do CPC 48 deve aplicar os requisitos nos itens 5.4.6 a 5.4.9 do CPC 48 para um ativo ou passivo financeiro se, e somente se, a base para determinar o fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro ou passivo financeiro muda como resultado da reforma da taxa de juros de referência. Para este efeito, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma em todo o mercado de uma taxa de juros de referência como descrito no item 102B do CPC 38.

20S. Para efeitos de aplicação dos itens 5.4.6 a 5.4.9 das alterações aos CPC 48, as referências ao item B5.4.5 da CPC 48 devem ser lidas como referências ao item AG7 da CPC 38. Referências aos itens 5.4.3 e B5.4.6 do CPC 48 devem ser lidas como se referindo ao item AG8 da CPC 38.

50. A Revisão CPC 17, aprovada pelo CPC em 8 de janeiro de 2021, alterou o CPC 48, CPC 38, CPC 40, CPC 11 e CPC 06 (R2), adicionou os itens 20R e 20S e item 51. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2021. A entidade deve aplicar essas alterações retrospectivamente de acordo com a CPC 23, exceto conforme especificado no item 51.

51. A entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de retrospectiva (hindsight). Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil e o valor contábil no início do período de relatório que inclui a data de aplicação inicial dessas alterações nos lucros acumulados de abertura (ou outro



componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data de início aplicação destas alterações.

5. Inclui os itens de 104 a 106, C1B, C20C e C20D, inclui título antes do item 104 e inclui subtítulo antes do item C20C no CPC 06 (R2) - Arrendamentos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Exceção temporária decorrente da Reforma da Taxa de Juros de Referência

104. Um locatário deve aplicar os itens 105 e 106 a todas as modificações do arrendamento que mudam a base para determinar os pagamentos futuros do arrendamento como resultado da reforma da taxa de juros de referência (ver os itens 5.4.6 e 5.4.8 do CPC 48). Estes itens aplicam-se apenas a tais modificações de arrendamento. Para este efeito, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma em todo o mercado da taxa de juros de referência, conforme descrito no item 6.8.2 do CPC 48.

105. Como um expediente prático, o locatário deve aplicar o item 42 para reconhecer uma modificação do arrendamento exigida pela reforma da taxa de juros de referência. Esse expediente prático aplica-se apenas a tais modificações. Para este efeito, uma modificação no arrendamento é exigida pela reforma da taxa de juros de referência se, e somente se, ambas as seguintes condições forem atendidas:

(a) a modificação é necessária como consequência direta da reforma da taxa de juros de referência; e

(b) a nova base para determinar os pagamentos do arrendamento é economicamente equivalente à base anterior (ou seja, a base imediatamente anterior à modificação).

106. No entanto, se modificações de locação forem feitas além dessas modificações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência, um locatário deve aplicar os requisitos aplicáveis neste Pronunciamento para contabilizar todas as modificações de arrendamento feitas ao mesmo tempo, incluindo aquelas exigidas por interesse taxa de reforma de referência.

C1B. A Revisão CPC 17, aprovada pelo CPC em 8 de janeiro de 2021, alterou o CPC 48, CPC 38, CPC 40, CPC 11 e CPC 06 (R2), adicionou os itens 104 a 106 e C20C e C20D. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2021.

Reforma da Taxa de Juros de Referência - Fase 2

C20C. A entidade deve aplicar essas alterações retrospectivamente de acordo com CPC 23, exceto conforme especificado no item C20D.

C20D. A entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de retrospectiva (hindsight). Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil e o valor contábil no início do período que inclui a data de aplicação inicial destas alterações nos lucros acumulados de abertura (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data de início aplicação destas alterações.

**DECRETO Nº 10.617, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 08.02.2021)**

Altera o Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019, que institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual - Gipi, no âmbito do Ministério da Economia, com a finalidade de coordenar:

I - a atuação do Governo federal no tema propriedade intelectual; e

II - a implementação da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual." (NR)

"Art. 2º

.....

IV - assessorar os órgãos que compõem o Gipi em relação a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, bilaterais e multilaterais, em matéria de propriedade intelectual;

.....

VI - realizar consultas junto ao setor privado sobre o tema propriedade intelectual;

VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VIII - implementar e monitorar a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual; e

IX - prestar apoio institucional na busca de parcerias para a execução de ações e iniciativas relativas a temas de propriedade intelectual." (NR)

"Art. 3º

I - Ministério da Economia, que o presidirá;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - Ministério das Relações Exteriores;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - Ministério da Saúde;

VII - Ministério das Comunicações;



VIII - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IX - Ministério do Meio Ambiente;

X - Ministério do Turismo; e

XI - Secretaria-Geral da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 5º O Gipi se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

....." (NR)

"Art. 6º Os membros do Gipi e dos seus grupos técnicos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 7º do Decreto nº 9.931, de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 002, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 09.02.2021)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 330ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.01.2021 e publicados no DOU em 22.01.2021.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 330ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21 de janeiro de 2021:

Convênio ICMS 04/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários;

Convênio ICMS 05/21 - Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista; e

Convênio ICMS 06/21 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 09.02.2021)

Dispõe sobre repasses de valores doados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI), por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 260-A da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e no art. 8°-E da Instrução Normativa n° 1.131, de 20 de fevereiro de 2011,

DECLARA:

Art. 1° Os repasses de valores doados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) serão efetuados nas seguintes datas:

I - em 23 de março de 2021, valores referentes a exercícios anteriores ainda não repassados:

a) de 2013 a 2020, para o FDCA; e

b) referentes a 2020, para o FDI; e

II - em 30 de junho de 2021, referentes ao exercício de 2021.

Art. 2° Para a efetivação dos repasses é necessário que as contas informadas no cadastro dos fundos mencionados no art. 1° estejam em situação ativa junto à respectiva instituição bancária até o dia 10 de março de 2021.

Art. 3° A correção de erros nos dados bancários informados no cadastro do FDCA ou do FDI deve ser feita pela Internet, mediante acesso ao site do Ministério da Mulher, da Família e Dos Direitos Humanos (MDH), nos endereços eletrônicos <www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/cadastramento-de-fundos> ou <www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/cadastramento-de-fundos-da-pessoa-idosa>, conforme o fundo.

§ 1° As alterações feitas no cadastro do FDCA ou do FDI em 2021 deverão obedecer ao cronograma específico definido em portaria do MDH, e serão utilizadas para fins de repasses a serem efetuados em 2022.

§ 2° As alterações feitas no cadastro do FDCA ou do FDI após os prazos definidos em portaria do MDH serão utilizadas para fins de repasses a serem efetuados em 2023.

Art. 4° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

**ATO COTEPE/PMPF N° 004, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 10.02.2021)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100087/2021-04, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de fevereiro de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
1	AC	*5,3934	*5,3934	*4,7424	*4,7273	*7,6571	*7,6571	-	*4,1705	-	-	-	-
2	AL	*5,0804	*5,1772	*4,1199	*4,0239	-	*5,6492	*2,7372	*3,7964	**3,4528	-	-	-
3	AM	*4,7147	*4,7147	*3,8483	*3,7227	-	*6,9102	-	*3,4384	2,5473	1,5019	-	-
4	AP	*4,1290	**4,1500	*4,1800	*4,1520	*7,5815	*7,5815	-	*3,9000	-	-	-	-
5	BA	4,6900	5,4900	3,3930	3,3410	4,7800	4,7800	-	3,6700	3,0100	-	-	-
6	CE	4,7000	7,0700	3,8000	3,7000	5,1500	5,1500	-	3,6000	-	-	-	-
7	DF	*5,0930	*6,5750	*4,0480	*3,9730	*6,2977	*6,2977	-	*3,7630	3,5990	-	-	-
8	ES	*4,7935	*6,6139	*3,7868	*3,6569	**4,9273	**4,9273	-	*3,8420	-	-	-	-
9	GO	*4,8662	**6,0595	*3,8586	*3,8029	*6,3054	*6,3054	-	*3,2726	-	-	-	-
10	MA	4,8698	6,6696	*3,8856	*3,8601	-	*5,8745	-	*3,9312	-	-	-	-
11	MG	4,8522	6,7314	3,9550	3,8823	5,9131	7,0373	4,4325	3,3098	3,3061	-	-	-
12	MS	*5,0205	*6,9910	**3,9045	*3,8335	*5,2662	*5,2662	*3,1724	*3,4981	**3,5089	-	-	-
13	MT	4,6654	6,6944	4,0641	4,0243	7,5291	7,5291	4,8121	3,2964	2,6900	2,4700	-	-
14	PA	*4,8422	*7,1529	**3,9340	**3,9577	*6,4389	*6,4389	-	*3,9885	-	-	-	-
15	PB	*4,7220	*7,9984	*3,7988	*3,7217	-	*6,4638	*2,6764	*3,6416	*3,3903	-	**3,0870	**3,0870
16	PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	PI	*4,9400	*5,0200	3,9000	*3,8600	5,3800	5,3800	3,7700	*3,7100	-	-	-	-
18	PR	*4,4600	*6,8700	*3,5300	*3,4800	5,4500	5,4500	-	*3,2900	-	-	-	-
19	RJ	*5,09	*5,247	**3,80	**3,65	-	*5,398	2,445	*4,022	*3,144	-	-	-



		10	0	20	10		5	6	0	0			
20	R N	*5,17 20	7,3900	*4,263 0	*4,091 0	*6,077 0	*6,077 0	-	*3,951 0	*3,555 0	-	1,6900	1,6900
21	R O	4,811 0	4,8110	3,9380	3,9690	-	7,3160	-	3,8870	-	-	2,9656	-
22	R R	*4,53 60	*4,673 0	*4,032 0	*3,949 0	*7,619 0	*7,619 0	*3,50 30	*3,787 0	-	-	-	-
23	RS	*4,92 96	*7,286 0	*3,716 0	*3,661 7	**5,61 13	**5,61 13	-	*4,406 6	*3,906 5	-	-	-
24	SC	4,450 0	6,6900	3,4700	3,4100	6,0700	6,0700	-	3,7800	3,3200	-	-	-
25	SE	*4,83 30	4,9840	*3,882 0	*3,856 0	*5,685 0	*5,685 0	*3,18 20	*3,616 0	*3,150 0	-	-	
26	SP	*4,39 20	*4,392 0	*3,754 0	*3,636 0	*5,930 0	*5,930 0	-	*3,079 0	-	-	-	-
27	T O	4,990 0	7,3600	3,8500	3,8000	6,2000	6,2000	4,900 0	3,7000	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA CONTRAN N° 198, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 10.02.2021)

Altera a Resolução CONTRAN n° 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), "ad referendum" do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso XII do art. 6° do ANEXO da Resolução CONTRAN n° 776, de 13 de junho de 2019, com base no que consta nos autos do processo administrativo n° 50000.002732/2021-45,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria altera a Resolução CONTRAN n° 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.

Art. 2° A Resolução CONTRAN n° 809, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6°

.....

§ 3° Caso o proprietário faça a opção pela expedição do documento em meio físico, o CRLV-e será impresso em papel A4 comum branco, no modelo do Anexo." (NR)



Art. 3º Ficam revogados os arts. 8º e 9º da Resolução CONTRAN nº 809, de 2020.

Art. 4º Ficam revogadas as seguintes Resoluções:

I - Resolução CONTRAN nº 664, de 14 de janeiro de 1986;

II - Resolução CONTRAN nº 721, de 31 de outubro de 1988;

III - Resolução CONTRAN nº 729, de 13 de abril de 1989;

IV - Resolução CONTRAN nº 766, de 1993;

V - Resolução CONTRAN nº 779, de 22 de março de 1994;

VI - Resolução CONTRAN nº 802, de 1995;

VII - Resolução CONTRAN nº 16, de 06 de fevereiro de 1998;

VIII - Resolução CONTRAN nº 187, de 25 de janeiro de 2006; e

IX - Resolução CONTRAN nº 651, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO MIZUNO

Em exercício

PORTARIA PGFN Nº 1.696, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 11.02.2021)

Estabelece as condições para transação por adesão para tributos federais vencidos no período de março a dezembro de 2020 e não pagos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria estabelece as condições para negociação dos tributos inscritos em dívida ativa da União vencidos no período de março a dezembro de 2020 e não pagos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO I DA TRANSAÇÃO DA PANDEMIA

Art. 2º Poderão ser negociados nos termos desta Portaria, desde que inscritos em dívida ativa da União até 31 de maio de 2021 e não pagos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19):



I - os débitos tributários vencidos no período de março a dezembro de 2020, devidos pelas pessoas jurídicas ou a ela equiparadas;

II - os débitos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), vencidos no período de março a dezembro de 2020, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e

III - os débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2020.

§ 1º O envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos máximos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018.

§ 2º A verificação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) e a aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes será realizada nos termos previstos nas Portarias PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020 e nº 18.731, de 06 de agosto de 2020.

Art. 3º São modalidades de negociação para os tributos inscritos em dívida ativa da União de que trata esta Portaria:

I - para as pessoas físicas:

a) as modalidades de transação excepcional previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020; e

b) a possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018.

II - para as pessoas jurídicas:

a) as modalidades de transação excepcional para empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020;

b) as modalidades de transação excepcional para as demais pessoas jurídicas previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020;

c) as modalidades de transação excepcional para os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previstas na Portaria PGFN nº 18.731, de 06 de agosto de 2020; e

d) a possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Sem prejuízo da possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, a adesão às modalidades de negociação previstas nesta Portaria implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.



Art. 5º Aplicam-se às modalidades de negociação previstas nesta Portaria, no que não lhe for contrário, as normas contidas nas Portarias PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020 e nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, em especial em relação às condições e procedimentos de adesão, compromissos exigidos e hipóteses e procedimentos de rescisão do acordo.

Art. 6º O prazo para negociação dos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 2º desta Portaria terá início em 1º de março de 2021 e permanecerá aberto até as 19h (horário de Brasília) do dia 30 de junho de 2021.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.008 - SRRF04/DISIT, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 08/02/2021 (nº 26, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. ATENDIMENTO AMBULATORIAL. PRONTO ATENDIMENTO. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS. PROCEDIMENTOS ENDOSCÓPICOS.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados em ambiente próprio, autorizado por alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que exercem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 50, de 2002, desde que estes sejam organizados, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da agência reguladora.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, inclusive ambulatoriais, que não se identificam com as atividades prestadas no ambiente hospitalar, senão nos consultórios médicos.

A atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares compreende as consultas prestadas em consultórios equipados para a prática dos referidos exames, de modo que, se estes forem realizados durante a consulta médica, a nota fiscal de prestação de serviços deverá evidenciar a parcela da receita atribuível a cada um dos serviços, aplicando-se o percentual de 8% (oito por cento) à receita decorrente da realização de exames e o de 32% (trinta e dois por cento) à receita relativa à consulta médica, visto que, havendo o desempenho, pela mesma pessoa jurídica, de atividades diversificadas, será utilizado o percentual de presunção correspondente a cada uma delas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016, Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, E Nº 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", e § 2º, e art. 20, com redação da Lei nº 11.727, de 2008, e da Lei Complementar nº 167, de 2019; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 967 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, 34, § 2º, e 215; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. ATENDIMENTO AMBULATORIAL. PRONTO ATENDIMENTO. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS. PROCEDIMENTOS ENDOSCÓPICOS.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados em ambiente próprio, autorizado por alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que exercem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 50, de 2002, desde que estes sejam organizados, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da agência reguladora.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, inclusive ambulatoriais, que não se identificam com as atividades prestadas no ambiente hospitalar, senão nos consultórios médicos.

A atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares compreende as consultas prestadas em consultórios equipados para a prática dos referidos exames, de modo que, se estes forem realizados durante a consulta médica, a nota fiscal de prestação de serviços deverá evidenciar a parcela da receita atribuível a cada um dos serviços, aplicando-se o percentual de 12% (doze por cento) à receita decorrente da realização de exames e o de 32% (trinta e dois por cento) à receita relativa à consulta médica, visto que, havendo o desempenho, pela mesma pessoa jurídica, de atividades diversificadas, será utilizado o percentual de presunção correspondente a cada uma delas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016, Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, E Nº 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", e § 2º, e art. 20, com redação da Lei nº 11.727, de 2008, e da Lei Complementar nº 167, de 2019; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 967 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, 34, § 2º, e 215; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal **Ementa:** INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a que versa sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou sobre fato disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 52, I, V e VI, e 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII, IX e XIV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 65.501, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 05.02.2021 - Edição Extra)

Revoga os dispositivos que especifica do Decreto nº 65.487, de 22 de janeiro de 2021

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus da Secretaria da Saúde (Anexo), bem como a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam revogados o inciso II e o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 65.487, de 22 de janeiro de 2021.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

DECRETO Nº 65.502, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 06.02.2021)

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:



Artigo 1º Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 7 de março de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1º deste último.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor a partir de 8 de fevereiro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA

Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN

Secretário da Saúde



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 5 de fevereiro de 2021.

PORTARIA NORMATIVA PROCON N° 029, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 06.02.2021)

A DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-SP,

RESOLVE:

Artigo 1° Alterar o artigo 33 da Portaria Normativa 57/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33. A condição econômica do autuado será estimada pelo Procon-SP pela sua receita bruta mensal e poderá ser impugnada, no prazo de defesa, sob pena de preclusão, mediante apresentação de uma das seguintes hipóteses:

I - Guia de Informação e Apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual e Declaração de arrecadação de ISS, comprovado o recolhimento, ambos dos 3 meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, considerando a soma das receitas.

II - Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE, publicado, do último calendário fiscal.

III - Declaração de Imposto de Renda com certificação da Receita Federal, do último calendário fiscal



IV - DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório e Recibo de Entrega da Apuração PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório), referente aos períodos de apuração dos últimos 3 meses anteriores à data da lavratura do auto de infração.

V - DASN-SIMEI - Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual, com respectivo Recibo de Entrega para a Receita Federal, do último calendário fiscal.

§ 1º Na impossibilidade do fornecedor apresentar os comprovantes de recolhimento de ambos impostos, ICMS e ISS, será exigida declaração simples subscrita pelo representante da empresa, de que o estabelecimento não recolhe o imposto referente ao comprovante faltante

§ 2º No caso de conduta infrativa imputada a uma unidade específica do autuado, será considerada como condição econômica a receita bruta individual do estabelecimento indicado no auto de infração.

§ 3º No caso de conduta infrativa imputada a rede de estabelecimentos, quando assim expressamente constar no auto de infração, será considerada como condição econômica a receita bruta da rede do autuado, apurada com base nos incisos II ou III, e indicado o estabelecimento matriz como responsável.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 005, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 11.02.2021)

Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.502, de 5 de fevereiro de 2021, no artigo 2º do Decreto 64.864, de 16-03-2020, nas alíneas "m" e "n" do inciso VI.I do artigo 1º da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, e no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5º da Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020:

“Artigo 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 7 de março de 2021, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8-2-2021.



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 60.066, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOM de 10.02.2021)

Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os parâmetros definidos no artigo 170 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, para atualização anual dos valores de renda familiar mensal para atendimento por Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os seguintes valores de renda familiar mensal máxima para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP:

I - HIS 1: até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais);

II - HIS 2: superior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e igual ou inferior a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais);

III - HMP: superior a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e igual ou inferior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de fevereiro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

CESAR ANGEL BOFFA DE AZEVEDO,
Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 9 de fevereiro de 2021.

**DECRETO Nº 60.082, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOM de 11.02.2021)**

Prorroga até 28 de fevereiro de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, 16 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados até 28 de fevereiro de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, 16 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o “caput” deste artigo não se aplica:

I - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

II - às licitações, contratos e parcerias e instrumentos congêneres;

III - aos processos e expedientes administrativos que versem acerca de direito que decairá ou pretensão que prescreverá até o final do corrente exercício, em especial os processos e expedientes disciplinares e fiscais;

IV - para impugnações de decisões tomadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de fevereiro de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 10 de fevereiro de 2021.

**PORTARIA SF N° 022, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOM de 06.02.2021)**

Dispõe sobre o Política de Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais e do Programa de Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais da Secretária Municipal da Fazenda.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n° 59.767, de 15 de setembro de 2020; e

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SF n° 331, de 13 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1° Instituir a Política de Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais e o Programa de Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma dos Anexos I e II, respectivamente.

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME BUENO DE CAMARGO

Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO I DA PORTARIA SF N° 22, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021**POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS****Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo****Objetivos**

A presente Política de Privacidade tem por objetivo implantar, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo - SF, diretrizes para o cumprimento da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e do Decreto Municipal n° 59.767, de 15 de setembro de 2020, que regulamenta a aplicação da referida Lei na Administração Municipal Direta e Indireta, visando estabelecer e manter padrões para coleta, uso, divulgação, armazenagem, proteção, acesso, transferência ou processamento de dados pessoais, de modo a proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade da pessoa natural.

Objetiva ainda descrever o comportamento esperado de todos os servidores e parceiros agindo em nome da Secretaria Municipal da Fazenda no tratamento desses dados, informando as medidas e os cuidados necessários à preservação e à proteção dos dados pessoais.

Escopo

Os comportamentos descritos neste compromisso aplicam-se a quaisquer dados pessoais que são criados, coletados, processados, usados, compartilhados ou destruídos para ou pela SF, não contemplando dados considerados anônimos.

Os preceitos deste documento devem ser observados por todos os servidores, colaboradores, temporários e outros empregados da SF, bem como por toda a equipe afiliada a terceiros relacionados



de algum modo com esta Secretaria que possam ter acesso a informações e recursos aplicáveis, inclusive serviços baseados em “nuvem”, hospedados dentro e/ ou fora da Secretaria.

O compromisso da SF para com os titulares dos dados pessoais é de que o tratamento de todos os dados coletados observe estritamente a LGPD, tenha como objetivo propósitos legítimos e a persecução do interesse público, e se dê no exercício das competências ou atribuições legais da Secretaria.

Tais orientações aplicam-se a quaisquer dados pessoais processados no Brasil ou no exterior pela SF ou em seu nome, seja por meios eletrônicos e digitais ou manuais.

Entre as normas de proteção de dados aplicáveis e a presente Política de Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais, prevalecerá sempre a de padrão mais elevado na proteção aos dados pessoais.

Alterações, modificações e atualizações desta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais devem ser amplamente divulgadas interna e externamente.

Definições e Princípios

Este documento utiliza as definições e os princípios apresentados no artigo 5º e artigo 6º da Lei nº 13.709, de 2018, e artigo 2º e artigo 3º do Decreto Municipal nº 59.767, de 2020.

Tratamento dos Dados Pessoais

É compromisso que o tratamento de dados pessoais somente será realizado nas seguintes hipóteses:

- a) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, objetivando o exercício de suas competências legais;
- b) para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou respaldadas por contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c) para exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou de arbitragem;
- d) para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente;
- e) quando necessário para atender aos interesses legítimos da Administração, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais que exijam a proteção dos dados pessoais do titular;
- f) mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, fornecido por escrito ou outro que demonstre a manifestação da sua vontade, com cláusula destacada e finalidade determinada e sem vícios de consentimento;

Dados pessoais sensíveis poderão ser tratados somente nas hipóteses legalmente definidas.

A coleta e o tratamento de dados pessoais pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, ou por terceiros em seu nome, para uso próprio ou compartilhado, atenderão às finalidades específicas de execução de suas atribuições legais.

Em qualquer caso, serão informadas as hipóteses nas quais, no exercício de suas competências, a Secretaria realize o tratamento de tais dados, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas.

Dados pessoais só serão transferidos a entidades públicas ou privadas, observado o compromisso de proteção destes dados por estas, nos seguintes casos:



a) de execução descentralizada de atividade pública que exija esta transferência, exclusivamente para esse fim;

d) os dados forem acessíveis publicamente, na forma da lei;

c) previsão legal ou respaldo em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, com a ciência da Controladoria Geral do Município; ou

d) a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades

A transferência internacional de dados pessoais será permitida para países e organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais equivalentes aos da lei brasileira, nos termos das regulações vigentes.

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes será realizado em seu melhor interesse, sempre com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, na forma da legislação.

As divulgações de dados sem consentimento só serão permitidas na medida em que forem solicitadas para uma ou mais das finalidades abaixo:

a) proteger a segurança nacional;

b) prevenir ou detectar crimes, inclusive apreensão ou acusação de criminosos;

c) avaliar ou cobrar obrigações de dívidas tributárias ou não tributárias;

d) cumprir funções regulatórias (incluindo saúde, segurança e bem-estar das pessoas no trabalho);

e) evitar sérios danos a terceiros.

Responsabilidade

As definições dos agentes de tratamento (controlador, operador e encarregado) utilizadas na presente Política de Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais são as apresentadas no artigo 5º da Lei nº 13.709, de 2018, e no artigo 2º do Decreto Municipal nº Lei 59.767, de 2020.

Matriz de Responsabilidade na Secretaria Municipal da Fazenda

Gabinete do Secretário

É sua responsabilidade monitorar a aderência das condutas cotidianas a esta Política de Proteção e Privacidade aos Dados Pessoais, especialmente:

a) manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizem, especialmente quando baseado no legítimo interesse;

b) manter atualizada a análise de risco dos processos com dados pessoais realizados;

c) dar cumprimento às determinações referentes à proteção de dados pessoais emanadas da Controladoria Geral do Município - CGM;

d) sempre que solicitado, fazer cessar afirmada violação à LGPD ou apresentar as justificativas pertinentes;

e) encaminhar à CGM, no prazo solicitado, informações sobre tratamento de dados realizados, relatório de impacto à proteção de dados pessoais ou informações necessárias à sua elaboração;

f) informar e manter a CGM atualizada sobre as políticas de proteção de dados na SF.

É de sua competência a observação contínua da legislação aplicável à privacidade e proteção de dados pessoais, o contínuo aperfeiçoamento de controles em consonância com o nível aceitável de risco no tratamento dos dados sob sua responsabilidade e a publicidade desta Política.

Deve estabelecer, juntamente com a Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTEC), políticas e procedimentos gerais para a preservação dos dados digitais sob responsabilidade da Secretaria, bem como a implementação e monitoramento de sistemas de controle interno necessários para alcançar os objetivos de segurança e conformidade e, juntamente com a Coordenadoria de Administração (COADM), políticas de treinamento para atendimento das imposições da LGPD.

O Gabinete do Secretário é responsável por elaborar relatórios quando requerido pelas autoridades competentes e demonstrar a conformidade entre as políticas adotadas e a legislação, garantindo a observância desta política por toda a SF e terceiros que atuem em seu nome.

Gestores

Dentro de suas áreas, devem garantir que a cadeia de responsabilidade pela Política de Proteção e Privacidade aos Dados Pessoais seja mantida em consonância com o determinado pelo Chefe de Gabinete.

É responsabilidade dos gestores, em todos os níveis hierárquicos, em caráter contínuo:

a) garantir a atualização do mapeamento e documentação dos processos de suas áreas, especialmente aqueles que tratam dados pessoais, revisando-os, no mínimo, anualmente;

b) estabelecer, juntamente com a área responsável da COTEC, políticas e procedimentos para a preservação dos dados digitais sob sua responsabilidade, revisando-os, no mínimo, anualmente;

c) identificar a necessidade de tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não;

d) atualizar os normativos que suportam os tratamentos de dados realizados dentro de sua competência;

e) propor alterações normativas que sejam necessárias à manutenção de suas atividades;

f) cuidar para que os dados pessoais sejam acessados apenas pelos servidores que necessitam tratar esses dados;

g) determinar a minimização do uso de dados;

h) garantir a eliminação física ou digital dos dados pessoais, após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada sua conservação para:

1. cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

2. estudo por órgão de pesquisa, garantida a anonimização dos dados, sempre que possível;

3. transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos legais de tratamento;

4. uso exclusivo da Secretaria, desde que anonimizados os dados.



- i) efetuar a análise e o mapeamento de risco dos processos de tratamento de dados sob sua responsabilidade;
- j) garantir o treinamento da equipe que lidera;
- k) garantir que os acessos de servidores que deixam a unidade sejam removidos;
- l) manter atualizado o perfil de acesso dos servidores de sua área; e
- m) comunicar à Estrutura de Gestão de Privacidade qualquer incidente de que tenha conhecimento.

Servidores, colaboradores, contratados

No tratamento de dados sob sua responsabilidade, a eles cabe a observância da presente política de privacidade e de proteção aos dados pessoais, seus princípios e também:

- a) realizar tratamento de dados somente com finalidade legal e legítima;
- b) realizar o processamento de dados de forma minimizada, limitando-se aos necessários para as finalidades a que se propõem, excluindo os dados que não têm mais hipóteses de tratamento;
- c) manter os dados por tempo não superior ao necessário para seu tratamento;
- d) garantir o sigilo e segurança dos dados, minimizando os riscos à privacidade no tratamento dos dados pessoais, mesmo após seu término;
- e) seguir as recomendações de segurança das autoridades competentes;
- f) verificar se seus acessos são coerentes com a função exercida e comunicar divergências ao seu gestor;
- g) cuidar para não ocorrerem tratamentos não autorizados ou indevidos dos dados sob sua responsabilidade;
- h) evitar o uso de mídias removíveis e o encaminhamento de dados da Secretaria a e-mails externos, responsabilizando-se, caso seja imprescindível seu uso, pela segurança destes dados;
- i) garantir a manutenção da integridade destes dados, comunicando qualquer incidente que possa comprometê-la;
- j) garantir a confidencialidade, não permitindo que sejam acessados por pessoas que deles não precisam ter conhecimento;
- k) cooperar para a melhoria dos processos de tratamento de dados.

É obrigação dos servidores, colaboradores e contratados que tratam dados pessoais informar imediatamente ao seu gestor possível incompatibilidade entre a lei ou esta política e o cumprimento de suas obrigações.

A não observância dos preceitos desta Política de Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais poderá resultar em ações disciplinares.

Gestão da Privacidade



O Gabinete do Secretário, em conjunto com as diversas áreas, deve buscar soluções que minimizem os riscos referentes ao tratamento de dados pessoais e efetivar medidas técnicas organizacionais adequadas e razoáveis para proteger os dados pessoais contra destruição acidental ou ilegal, perda acidental, alteração, divulgação não autorizada, uso ou acesso e demais incidentes correlatos.

Deve instruir e exigir contratualmente que terceiros que processem dados em seu nome o façam:

- a) apenas para fins coerentes com os objetivos de tratamento, finalidade e competência da Secretaria;
- b) implementem medidas técnicas e organizacionais apropriadas para proteção dos dados pessoais.

É de sua responsabilidade monitorar e garantir que os dados pessoais são processados apenas por pessoal e equipamentos autorizados, sendo responsável ainda por:

- a) estabelecer documentação, procedimentos e orientações claras, complementares a esta Política;
- b) manter registro das atividades e processos que envolvem dados pessoais;
- c) implementar medidas de segurança adequadas, estabelecendo e monitorando processos para investigação e informação em caso de violação;
- d) verificar e acompanhar a conformidade na desta Política de Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais, por meio de relatórios, ferramentas de negócios disponíveis, auditorias, auto avaliação e feedback;
- e) realizar a avaliação de impacto de tratamento de dados;
- f) estabelecer e manter mecanismos visando garantir a conformidade e integridade dos dados sob tutela da Secretaria;
- g) garantir que dados tratados com base em consentimento do titular sejam obtidos e excluídos na forma da lei.

Quaisquer exceções de conformidade à Política de Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais devem ser reportadas ao Chefe de Gabinete, por meio de processo eletrônico no sistema SEI!.

É de responsabilidade do Chefe de Gabinete providenciar a comunicação às pessoas competentes de qualquer desvio, não conformidade ou tentativa de contornar os preceitos desta Política, podendo tal conduta resultar em sanções administrativas, penalidades, pedidos de indenização ou medidas cautelares, sem prejuízo de ações civis e criminais.

Direitos dos Titulares

Para exercício dos direitos dos titulares previstos no Capítulo II da Lei nº 13.709, de 2018, o canal para a solicitação de informações de interesse pessoal será aquele estabelecido pela Controladoria Geral do Município.

ANEXO II DA PORTARIA SF Nº 22 , DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

PROGRAMA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS

Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo

Objetivo

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O presente Programa de Privacidade tem por objetivo estabelecer, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo (SF), diretrizes para a implementação e melhoria de processos referentes às obrigações estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e no Decreto Municipal nº 59.767, de 15 de setembro de 2020, visando orientar ações estratégicas referentes à matéria, de modo a proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade da pessoa natural.

Escopo

As diretrizes estabelecidas neste Programa são aplicáveis a todos os processos de tratamentos de dados pessoais realizados pela SF ou em nome dela, assim como a todos os envolvidos nessas atividades.

As linhas de ação estabelecidas neste documento devem servir como princípios gerais de orientação e devem ser compatibilizadas com as demais políticas e atividades em andamento na Secretaria, buscando preservar direitos dos titulares dos dados ao mesmo tempo que se busca a excelência nas ações relacionadas às funções institucionais.

Dado o caráter naturalmente transversal da proteção à privacidade, espera-se de todos os gestores o esforço no sentido de alinhar as atividades no âmbito de sua competência às práticas definidas na Política de Privacidade desta Secretaria.

Espera-se semelhante envolvimento também por parte dos colaboradores da Secretaria.

Exercício de direitos dos titulares de dados

Os direitos dos titulares de dados serão viabilizados pela Secretaria de duas formas:

* Ativamente, sem necessidade de requisição: quando relacionados à disponibilização de informações de caráter público, em especial aquelas decorrente de obrigação legal e;

* Mediante requisição: quando o titular dos dados pessoais deve, mediante acesso aos canais institucionais, identificar-se e realizar sua requisição. Nesta hipótese, o pedido será processado formalmente e respondido preferencialmente pelo mesmo canal de comunicação. Pedidos relacionados a processos já automatizados podem ser recebidos, processados e respondidos pelos canais aptos correspondentes.

Os pedidos formalmente encaminhados deverão seguir rito análogo aos pedidos deduzidos com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Resposta a incidentes de privacidade

A resposta aos incidentes de privacidade, quando detectados, deve ser tempestiva, buscando preservar os direitos dos titulares. Decisões relativas a interrupção de serviços disponibilizados ao público externo para fins de contenção de um incidente cabem exclusivamente ao Chefe de Gabinete da SF, nos termos do artigo 7º do Decreto Municipal nº 59.767, de 15 de setembro de 2020.

No âmbito interno de SF, incidentes de privacidade detectados devem ser informados à Chefia de Gabinete da Secretaria, segundo canal de comunicação divulgado internamente.

Para relato de incidentes de privacidade por pessoas externas à SF, devem-se empregar os respectivos meios institucionais de comunicação com a Secretaria.

Procedimentos internos de resposta a incidentes poderão ser estabelecidos pela Chefia de Gabinete de SF.

**Ações institucionais de conformidade e melhoria de processos**

De modo a promover a cultura da privacidade e orientar as condutas relativas à proteção da privacidade no âmbito desta Secretaria, as seguintes linhas de ação devem ser estabelecidas, sendo a distribuição de suas sub-tarefas responsabilidade dos gestores da Secretaria, dentro do âmbito de suas competências.

A supervisão e priorização das atividades será de competência da Chefia de Gabinete de SF, que poderá estabelecer procedimentos para as atividades abaixo.

Comunicação institucional

- O Controlador Geral do Município é o encarregado da proteção de dados pessoais no Município, nos termos do artigo 5º do Decreto Municipal nº 59.767, de 15 de setembro de 2020.

- O Chefe de Gabinete de SF deve dar cumprimento às ordens e às recomendações do Controlador Geral do Município, bem como atender às suas solicitações, na qualidade de encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 7º do Decreto Municipal nº 59.767, de 15 de setembro de 2020, por meio de (mas não se limitando a):

- Divulgação centralizada de informações sobre incidentes;
- Interface com os meios de comunicação;
- Publicidade dos dados necessários para fins regulatórios (informações do encarregado, controlador, dados tratados, retenção, compartilhamentos realizados entre outras).

Treinamento e conscientização

- Identificação e propagação de melhores práticas;
- Propagação da cultura de privacidade;
- Incentivo à minimização dos dados pessoais tratados;
- Aquisição de treinamentos no mercado.

Conformidade

- Atualização das normas vigentes aos requisitos regulatórios;
- Monitoramento das atividades de tratamento da Secretaria;
- Melhoria dos processos de tratamento de dados;
- Uniformização de condutas de tratamento de dados;
- Comunicação com as autoridades reguladoras e resposta a demandas;
- Atualização e melhoria do mapeamento dos processos de tratamento;
- Gestão de risco dos processos de tratamento de dados.

**Governança de sistemas**

- Mapeamento de sistemas que precisam ser modificados;
- Identificação de requisitos de privacidade;
- Melhoria de processos de desenvolvimento de sistemas;
- Descontinuação de sistemas desnecessários;
- Exclusão de acessos desnecessários;
- Promoção de melhorias relativas à privacidade;
- Automatização de processos de exercício de direitos dos titulares de dados.

Relacionamento com terceiros

- Verificação das práticas dos terceiros relativas ao cuidado com dados pessoais;
- Identificação de melhores práticas contratuais e propostas de melhoria;
- Mapeamento de compartilhamentos externos.

Tecnologia

- Promoção de ações tecnológicas de melhoria no tratamento dos dados;
- Aquisição e operação de sistemas para melhoria da segurança e privacidade;
- Controle dos ativos de TI;
- Foco na segurança da informação.

Tratamento de incidentes de privacidade

- Ações preventivas: orientadas para evitar qualquer descumprimento das disposições deste Programa e da Política de Proteção aos Dados Pessoais de SF:

- Análise e revisão das possíveis causas de não conformidade;
- Determinar as não conformidades que podem ser desencadeadas a partir de determinadas situações de risco para o tratamento de dados pessoais;
- Avaliar as ações necessárias para prevenir a ocorrência da não conformidade;
- Determinar e implementar essas ações;
- Documentar os resultados das ações tomadas, e
- Revisar a eficácia das ações preventivas tomadas.



- Ações corretivas: visam a eliminar as causas da “não conformidade” em relação ao disposto neste Programa e na Política de Proteção aos Dados Pessoais de SF:

- Analisar e revisar a não conformidade;
- Determinar as causas que deram origem à não conformidade;
- Avaliar as ações necessárias para evitar a recorrência da não conformidade, implementando-as;
- Documentar os resultados das ações tomadas, e
- Revisar a eficácia das ações corretivas tomadas.

Regulação, revisão e auditorias

- Propor normativos;
- Propor revisões administrativas: monitoramento e revisão da eficácia e eficiência do Programa;
- Realizar auditorias: internas, externas e independentes.

Exercício dos direitos dos titulares

- Possibilitar a confirmação do tratamento;
- Facilitar o acesso aos dados;
- Permitir a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Possibilitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei;
- Eliminar dados tratados com base em consentimento.

ORDEM INTERNA SF/SUREM/DECAD N° 001, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOM de 09.02.2021)

Classifica os contribuintes dos tributos imobiliários de competência deste Departamento nos grupos A, B e C.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CADASTROS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º No exercício de 2021, os contribuintes dos tributos imobiliários de competência deste Departamento serão classificados em três grupos, em função do valor venal total do imóvel, incluindo terreno, construção e excesso de área:

I - Grupo A: valor venal superior a R\$ 2.285.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil reais);



II - Grupo B: valor venal superior a R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.285.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil reais);

III - Grupo C: valor venal igual ou inferior a R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais).

Parágrafo único. A classificação de que trata este artigo será utilizada para fins de programação e execução de procedimentos administrativos-tributários.

Art. 2º O enquadramento de que trata o artigo 1º será informado em campo do sistema de atual do IPTU, ou em eventual sistema que venha a substituí-lo.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Dicas para escrever bem.

19 DICAS PARA ESCREVER BEM:

1. Evite repetir a mesma palavra, porque essa palavra vai se tornar uma palavra repetitiva e, assim, a repetição da palavra fará com que a palavra repetida diminua o valor do texto em que a palavra se encontre repetida!
2. Fuja ao máx. da utiliz. de abrev., pq elas tb empobrecem qqer. txt ou mensag. que vc. escrev.
3. Remember: Estrangeirismos never! Eles estão out! Já a palavra da língua portuguesa é very nice! Ok?
4. Você nunca deve estar usando o gerúndio! Porque, assim, vai estar deixando o texto desagradável para quem vai estar lendo o que você vai estar escrevendo. Por isso, deve estar prestando atenção, pois, caso contrário, quem vai estar recebendo a mensagem vai estar comentando que esse seu jeito de estar redigindo vai estar irritando todas as pessoas que vão estar lendo!
5. Não apele pra gíria, mano, ainda que pareça tipo assim, legal, da hora, sacou? Então joia. Valeu!
6. Abstraia-se, peremptoriamente, de grafar terminologias vernaculares classicizantes, pinçadas em alfarrábios de priscas eras e eivadas de preciosismos anacrônicos e esdrúxulos, inconciliáveis com o escopo colimado por qualquer escriba ou amanuense.
7. Jamais abuse de citações. Como alguém já disse: “Quem anda pela cabeça dos outros é piolho”. E “Todo aquele que cita os outros não tem ideias próprias”!
8. Lembre-se: o uso de parêntese (ainda que pareça ser necessário) prejudica a compreensão do texto (acaba truncando seu sentido) e (quase sempre) alonga desnecessariamente a frase.



9. Frases lacônicas, com apenas uma palavra? NUNCA!

10. Não use redundâncias, ou pleonasmos ou tautologias na redação. Isso significa que sua redação não precisa dizer a mesmíssima coisa de formas diferentes, ou seja, não deve repetir o mesmo argumento mais de uma vez. Isso que quer dizer, em outras palavras, que não se deve repetir a ideia que já foi transmitida anteriormente por palavras iguais, semelhantes ou equivalentes.

11. A ortografia meresse muita atenção! Precisa ser corrigida exatamente para não faltar a língua portuguesa!

12. Não abuse das exclamações! Nunca!!! Jamais!!! Seu texto ficará intragável!!! Não se esqueça!!!

13. Evitar-se-á sempre a mesóclise. Daqui para frente, pôr-se-á cada dia mais na memória: “Mesóclise: evitá-la-ei”! Exclui-la-ei! Abominá-la-ei!”

14. Muita atenção para evitar a repetição de terminação que dê a sensação de poetização! Rima na prosa não se entrosa: é coisa desastrosa, além de horrorosa!

15. Fuja de todas e quaisquer generalizações. Na totalidade dos casos, todas as pessoas que generalizam, sem absolutamente qualquer exceção, criam situações de confusão total e geral.

16. A voz passiva deve ser evitada, para que a frase não seja passada de maneira não destacada junto ao público para o qual ela vai ser transmitida.

17. Seja específico: deixe o assunto mais ou menos definido, quase sem dúvida e até onde for possível, com umas poucas oscilações de posicionamento.

18. Como já repeti um milhão de vezes: evite o exagero. Ele prejudica a compreensão de todo o mundo!

19. Por fim, Lembre-se sempre: nunca deixe frases incompletas. Elas sempre dão margem a

JB Oliveira



Blindagem ou Proteção Patrimonial? Conheça as modalidades e saiba por que proteger seu negócio é melhor.

Proteção. Substantivo feminino que, segundo o dicionário de língua portuguesa, significa o cuidado ou a assistência especial dispensada a algo ou a alguém. No meio empresarial ou jurídico, especificamente, o vocábulo pode ter outro significado se associado a mais uma palavra. Você já deve ter ouvido ou lido aqui mesmo, sobre Proteção Patrimonial e Blindagem Patrimonial.

Mas, de fato, no dia a dia da sua empresa e da sua vida financeira, o que isso significa e, principalmente, qual das duas opções escolher: blindagem ou proteção patrimonial? Certamente a segunda opção, e vamos explicar o porquê a seguir.

A Proteção Patrimonial tem caráter preventivo, ou seja, antecipa possíveis problemas e resguarda bens por meio uma série de ações que reduzem os riscos de perda do patrimônio, seja ele empresarial ou familiar.

A Blindagem, em contrapartida, não consegue ofertar essa segurança, já que ocorre quando a dificuldade já surgiu, tentando remediar um fato. Além disso, ela não encontra na lei brasileira respaldo que garanta total cobertura do patrimônio, como o termo blindagem sugere. O gestor faz uso de ferramentas antiéticas e ilegais para proteger seu patrimônio quando, por exemplo, uma grande ação trabalhista surge ou quando estão em jogo questões societárias ou familiares.

Nesse caso, além do erro moral e ético, o procedimento é facilmente identificado pela Justiça levando para a empresa sérios e graves problemas, muitas vezes maiores do que aquele que gerou tal ação.

Em contrapartida, quando falamos de Proteção Patrimonial falamos de estratégias, planos e ações concretas que têm por principal finalidade resguardar bens antecipadamente, ou seja, antes do problema surgir, protegendo, dessa forma, o patrimônio por gerações.

Favorece ainda, de forma bastante substancial, a sustentabilidade do empreendimento, evitando gastos desnecessários. Nesse sentido é válido falar sobre as questões tributárias, que em razão da complexa legislação que as regem, e que constantemente passa por alterações que facilitam seu descumprimento involuntário, podem gerar multas que oneram o caixa da empresa e afetam diretamente o patrimônio.

E, se passou pela sua cabeça que esse é um assunto apenas para grandes empresas, é hora de rever seus conceitos. A Proteção Patrimonial é indicada independentemente do tamanho do patrimônio, seja para profissionais autônomos, como médicos ou arquitetos, até produtores rurais ou grandes, médios e pequenos empresários.

Mas e na prática: a implantação das medidas de Proteção Patrimonial reduz quais riscos?

– Questões de família e societárias: separações entre marido e mulher, desavenças ou brigas familiares, partilha de bens, assim como o rompimento de sociedades e negócios que não deram certo podem acontecer em qualquer empresa, mas as consequências podem comprometer o patrimônio.

– Questões trabalhistas: ações trabalhistas podem desestruturar a saúde financeira da empresa e afetar os bens patrimoniais.



– Questões tributárias e fiscais: como já foi dito, a legislação brasileira muda constantemente, o que pode ocasionar erros que geram multas e advertências que oneram o caixa da empresa e podem afetar o patrimônio em questão.

– Questões ambientais: as leis que regem o que é relacionado ao meio ambiente, assim como as tributárias e fiscais, mudam com constância e são bastante complexas. Além disso, também podem gerar altas multas e comprometer a saúde financeira da empresa.

E então, como proteger o seu patrimônio?

As medidas podem ser adotadas separadamente ou em conjunto, e quanto mais planejadas elas forem, maior será a proteção do bem. Veja algumas das ações que podem ser tomadas e ser o diferencial para a saúde financeira da empresa e o resguardo do patrimônio:

– Realização periódica de auditorias

Auditorias frequentes ajudam na boa gestão e na governança corporativa. São nas auditorias que os riscos são avaliados e as ações prematuras podem ser programadas, evitando assim problemas fiscais e trabalhistas.

Essa ação pode ser realizada internamente, por colaboradores da própria empresa examinando cada um dos processos administrativos, ou externa. Neste último caso a auditoria é feita por profissionais independentes e contratados especificamente para avaliar cada um dos processos da empresa, analisando os controles e a saúde financeira do negócio.

Com isso, é possível antecipar os riscos e promover ações que preservem a empresa, e, por consequência, seu patrimônio. O Grupo BLB Brasil possui auditores especializados que podem auxiliar você e sua empresa nessa questão. Saiba mais aqui.

– Casamento e contratos de união estável

Os casamentos realizados por meio de contratos de união estável são comuns nos estatutos das grandes empresas, o que ajuda a garantir a saúde financeira e a consequente preservação do patrimônio.

Por meio deles, os sócios são orientados para que, em uma eventual separação, a partilha de bens seja realizada de forma previamente combinada, de acordo com o contrato. Esse recurso é importante, pois, além de amenizar o desgaste emocional natural no final de um relacionamento, preserva o patrimônio.

– Planejamento sucessório

Definir por meio de documentação prévia ou Planejamento Sucessório as questões familiares referentes ao patrimônio e à gestão dos negócios é uma maneira inteligente de proteger bens. Aliado à criação de uma holding e outras práticas de governança, as chances de risco diminuem consideravelmente.

– Sociedades com estrutura complexas

No caso de multinacionais ou grupos que atuam no exterior as estruturas societárias complexas são formas de proteger o patrimônio dos sócios de forma relevante. Como todos os bens localizados fora do Brasil devem ser declarados, a Justiça pode desconsiderar o conceito dessas estruturas em empresas que não se enquadram nesse perfil.

– Recuperação Judicial ou falência

A falência ou a recuperação judicial, apesar de serem consideradas medidas extremas, dado ao processo longo e complexo, possibilitam que as dívidas e ações trabalhistas sejam deslocadas da Justiça do Trabalho para a Justiça comum.



Com a Recuperação Judicial ou mesmo a falência, os bens da empresa podem ser vendidos sem que o comprador tenha que se responsabilizar pelos passivos.

– Holdings patrimoniais

A criação de uma holding é uma das maneiras mais recomendáveis para proteção patrimonial. Isso porque a medida, dentro de um contexto maior de planejamento, pode proporcionar vantagens também em outras áreas. São criadas duas empresas, a principal e a acessória, e com o fracionamento, a gestão do patrimônio físico se torna mais eficaz.

Apostar em um conceito errôneo de blindagem pode gerar resultados sérios para seu patrimônio. Não é recomendado “apostar” nesse caso. Conte com profissionais experientes e especialistas na Proteção Patrimonial para realizar as melhores ações de segurança para seus bens.

Fonte: Blb Brasil

O que é e qual a importância do contrato de prestação de serviços?

Todo profissional que já precisou contratar serviços de terceiros sabe que o mais correto — e indicado! — é a produção de um contrato de prestação de serviços para formalizar e proteger os interesses das partes. Você já elaborou um contrato de prestação de serviços? Sabe quais são seus elementos essenciais, quais direitos ele resguarda e qual a sua importância?

No post de hoje, apresentamos um guia definitivo para auxiliar empresários que desejam entender melhor o que é e como funciona o contrato de prestação de serviços. Explicaremos como é realizado e quais tipos de garantia ele pode oferecer.

O que é o contrato de prestação de serviços

O contrato de prestação de serviços é um documento que formaliza o negócio jurídico firmado entre partes. Nele, o prestador se obriga a realizar algum tipo de atividade em troca de uma contraprestação (ou seja, uma remuneração) do chamado tomador (cliente).

É um tipo de contrato disciplinado pelo Código Civil em seu artigo 594, aplicável a qualquer tipo de atividade lícita, podendo ela ser executada de forma manual ou intelectual. O contrato pode ser feito na forma verbal ou escrita, já que a lei não exige nenhum tipo de solenidade para sua elaboração.

Esse tipo de contrato deverá ser sempre consensual. Ele assegurará os direitos e deveres assumidos pelas partes no que diz respeito exclusivamente àquela obrigação. E buscará prever problemas que possam vir a surgir no decorrer do negócio.

Todo contrato de prestação de serviços obrigatoriamente estabelece que somente o prestador pode executar a operação nele descrita. Portanto, sem a concordância do tomador, não pode designar terceiro para substituí-lo, conferindo um caráter estritamente pessoal ao serviço.

Seu objeto é sempre uma prestação de serviços que consiste na obrigação de fazer algo utilizando energia humana, podendo ser material ou imaterial. Suas cláusulas podem variar de contrato para contrato. Geralmente, quanto mais detalhado, mais dor de cabeça futura ele evitará.

Os elementos essenciais do contrato de prestação de serviços



Embora o contrato possa ser firmado verbalmente, é importante pensar em realizá-lo na forma escrita. Assim o documento pode ser utilizado sem questionamentos, a qualquer momento. Ele deve possuir cinco requisitos básicos que merecem ser analisados mais atentamente:

- 1) Capacidade de todas as partes para contratar e prestar o serviço. Tomadores e prestadores devem ser maiores e totalmente capazes no sentido jurídico.
- 2) Onerosidade: o contrato deve estipular a contraprestação a ser realizada pelo tomador, que sempre consistirá em um valor a ser pago na moeda corrente do país — no caso do Brasil, o real — em troca do serviço.
- 3) Consentimento das partes: todas as pessoas constantes no contrato devem estar totalmente de acordo com as suas cláusulas, sob pena de ocorrer o chamado “vício” jurídico, ou seja, causa para que possa ser anulado.
- 4) Objeto: o serviço descrito no contrato só poderá ser lícito e decorrente do gasto de energia do ser humano, podendo ser braçal ou apenas mental.
- 5) Temporário: o serviço deve ser desenvolvido em um tempo pré-estabelecido, pelo qual se pagará o preço fixado.

Ajuda de um profissional

Preenchidos os requisitos, o documento é feito e suas cláusulas inseridas de acordo com a necessidade da situação real a fim de satisfazer pretensões tanto do tomador quanto do prestador. Antes de produzi-lo, o indicado é procurar um profissional especialista em contratos para auxiliar na elaboração do documento e tirar suas dúvidas. Isso evitará desentendimentos entre as partes e, conseqüentemente, possíveis gastos judiciais. O esboço de um contrato deste tipo você pode visualizar aqui.

Devem ser tiradas duas cópias do contrato (uma para cada parte), que serão assinadas pelas partes. O contrato só chegará a seu fim com o vencimento do prazo nele estipulado (não pode ser superior a quatro anos, embora este seja prorrogável se as partes assim concordarem), pela conclusão do serviço, pela morte do prestador ou em caso de rescisão (incidindo ou não multa, a teor do previsto no contrato).

As garantias oferecidas pelo contrato de prestação de serviços

O contrato de prestação de serviços é indispensável para os consumidores. Ele oferece garantias para quem está contratando e para quem está sendo contratado. Essas garantias são definidas a partir do consenso entre as partes e colocadas no documento em cláusulas que nortearão a execução do serviço e todas as discussões delas originadas.

Além disso, ter um contrato facilita na resolução das questões na via judicial. Ele servirá de prova caso haja algum problema que leve as partes a buscar a justiça para resolver conflitos em relação ao negócio. Esse é o motivo pelo qual é altamente indicado que ele seja realizado em sua forma escrita.

É sugerido — embora não seja obrigatório — ainda registrar o contrato no Cartório de Títulos, para que seja dotado de fé pública, o que assegura ainda mais os direitos das partes caso haja discussão judicial.

Não confunda prestação de serviços com empreitada



Ao se realizar um contrato é essencial não confundir seu objeto. É muito fácil trocar prestação de serviço por contrato por empreitada, por isso vamos explicar a diferença para que você jamais cometa esse erro!

O contrato de prestação de serviços, conforme explicado, exige uma prestação continuada de um serviço até que se atinja um resultado, conforme combinado entre as partes, com uma relação de subordinação. O tomador pode fiscalizar e exigir do prestador a todo momento enquanto o serviço está se desenvolvendo. A obrigação a ser exigida nesta relação é de meio. Isso significa que não há obrigatoriedade na entrega de um resultado, sendo que o prestador apenas emprega seus conhecimentos na tentativa de obter aquilo que foi acordado.

Na empreitada, por sua vez, há apenas essa obrigação de entregar um resultado. O prestador dos serviços não possui mais nenhuma obrigação em relação àquele contrato firmado se entregar aquilo que se propôs inicialmente.

Logo, observe atentamente o objeto e o propósito de seu contrato. Garanta que ele esteja adequado à finalidade pretendida para ter todos os seus direitos garantidos!

O tema deste artigo está relacionado ao tema do curso “Formação em Finanças Corporativas”, elaborado pela BLB Brasil Escola de Negócios, nas modalidades A Distância (EAD) e In Company.

7 principais motivos para fazer fusões e aquisições (M&A).

As empresas buscam fusões e aquisições por vários motivos. Os principais são razões intrinsecamente econômicas, porém neste artigo você poderá conhecer as mais comuns e conferir se sua empresa se enquadra em um ou mais motivos que faça sentido pensar neste processo para o seu negócio.

1- Metas estratégicas:

O principal motivo para fusões e aquisições reside na estratégia de cada Companhia. As estratégias mais usuais são:

- aumentar ou proteger Market share;
- acessar novos mercados;
- adquirir novos produtos e serviços;
- ganhar acesso a novos recursos; e
- economias de escala.

Adquirir uma empresa com um produto semelhante ao que existe em seu portfólio permite ao adquirente aumentar sua participação no mercado.

Ser um grande participante em um setor pode ter benefícios, como a capacidade de negociar melhores preços ou condições de fornecedores e vendedores, aumentar o alcance da marca para mais clientes (empresas maiores geralmente são mais conhecidas do que as pequenas) e aumentar os preços.

2- Sinergias:

Aqui, podemos ler: $1+1 = 3$. Firms acreditam que ao se combinarem estarão obtendo um resultado maior do que simplesmente a soma das partes.



Sinergias de receita: melhoram principalmente a capacidade de geração de receita da empresa. Por exemplo, a expansão do mercado, a diversificação da produção e as atividades de P&D são apenas alguns fatores que podem criar sinergias de receita.

Sinergias de custos: reduzem a estrutura de custos da empresa. Geralmente, uma fusão bem sucedida pode resultar em economias de escala, acesso a novas tecnologias e até mesmo eliminação de certos custos. Todos esses eventos podem melhorar a estrutura de custos de uma empresa.

3- Diversificação:

As fusões são frequentemente realizadas por motivos de diversificação. Por exemplo, uma empresa pode realizar uma fusão para diversificar suas operações comerciais, entrando em novos mercados ou oferecendo novos produtos ou serviços. Além disso, é comum que os diretores de uma empresa possam organizar um acordo de fusão para diversificar os riscos relacionados às operações da própria empresa.

Note que os acionistas nem sempre aceitam de bom grado situações em que o negócio de fusão é motivado principalmente pelo objetivo da diversificação de risco. Em muitos casos, os acionistas podem diversificar facilmente seus riscos por meio de carteiras de investimentos, enquanto a fusão de duas empresas é normalmente uma transação mais longa e arriscada. Extensão de mercado, extensão de produto e fusões de conglomerados são normalmente motivadas por objetivos de diversificação.

4- Reação:

É possível que transações de M&A de uma firma específica possam desencadear uma série de outros M&A do mesmo mercado. As companhias que veem fusões e aquisições ocorrerem no seu segmento percebem que pode haver uma estratégia de consolidação no mercado em que elas atuam.

O mercado de tecnologia no Brasil vive esse momento com grandes aquisições ocorrendo por parte de empresas como Magazine Luiza, Mercado Livre, Stone, Totvs e Via Varejo.

5- Aumento da capacidade financeira:

Cada empresa enfrenta uma capacidade financeira máxima para financiar suas operações via mercado de dívidas ou via mercados de ações. No limite da capacidade financeira, uma empresa pode se fundir com outra. Consequentemente, uma combinação de negócios garantirá uma maior capacidade financeira que pode ser empregada em outros processos de desenvolvimento de negócios.

6- Substituição da liderança:

Em uma empresa privada de capital fechado, é comum que ocorra a fusão ou aquisição se os atuais proprietários não puderem identificar alguém dentro da empresa para sucedê-los. No Brasil, é recorrente empresas familiares fazerem parte de processos de M&A como forma de sucessão. Os proprietários também podem querer vender suas participações para investir seu dinheiro em outro negócio!

7- Sobrevivência:

Nunca é fácil para uma empresa ceder voluntariamente sua identidade para outra, mas às vezes é a única opção para que a empresa perdure. Diversas empresas usaram M&A para crescer e sobreviver durante a crise financeira global de 2008 a 2012, como bancos que se fundiram para desalavancar seus balanços patrimoniais que, caso contrário, poderiam ter quebrado e terem sido colocados de fora do mercado.

Raphael Bloch Belizario

Consultor em Fusões e Aquisições da Divisão Societária e de M&A na BLB Brasil

Os olhos do leão pairam sobre o produtor rural.

Gabriel de Lima Moraes

Para evitar futuros problemas, tornou-se necessária uma intensa modificação de conceitos e quebras de paradigmas.

Em 1979 a Receita Federal realizou uma campanha publicitária para divulgação do Imposto de Renda, na qual utilizou a figura de um leão para chamar atenção dos contribuintes, os conscientizando da importância e relevância de entregarem suas declarações corretamente, imagem esta que se consolidou de tal forma a ponto de continuar sendo utilizada até hoje.

Neste ano que se findou, uma expressão muito utilizada embasou o título do presente artigo, "os olhos do leão pairam sobre o produtor rural". Não precisamos de muito esforço para localizar inúmeras notícias veiculadas em vários canais de comunicação a respeito do agronegócio, sempre o mencionando como setor que salvou o país da crise ou setor que mais cresce, fato este que não tem passado despercebido pelo Fisco.

A Receita Federal emite um relatório anualmente, explicitando os resultados da fiscalização do ano anterior e quais serão as principais estratégias a serem adotadas no ano corrente, chamando a atenção no Plano Anual de 2019/2020 a intensificação de esforços sobre o produtor rural pessoa física.

Do citado relatório, percebemos que o foco da PGFN se direcionou em cruzamentos de dados fornecidos por várias pessoas físicas, jurídicas e entidades, permitindo determinar movimentações financeiras incompatíveis, omissão de rendimentos, renda incompatível com gastos de cartão de crédito e aquisição de bens, despesas fictícias lançadas na atividade rural, omissão de ganho de capital em alienação de imóveis, dentre outros.

Para a efetivação da tributação do Imposto de Renda da atividade rural exercida na pessoa física, sempre houve uma dependência das informações que o próprio produtor rural declarava para a RFB, através do famoso Livro Caixa, documento no qual é demonstrado as receitas e despesas do ano calendário, bem como se o resultado do período foi lucro ou prejuízo.

Tendo em vista o déficit de auditores fiscais, nunca foi possível uma fiscalização acirrada sobre as milhões de declarações entregues anualmente pelos Contribuintes, fato este que tem sido compensado com investimentos pesados em tecnologia de uns anos para cá, aumentando exponencialmente o acesso às informações e automatização dos procedimentos internos.

Buscando consolidar a fiscalização sobre a atividade rural, no ano de 2018 a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.848, instituindo o Livro Caixa Digital do Produtor Rural.

Inicialmente, para o ano de 2020, todos os produtores rurais que auferiram no ano de 2019 receita bruta da atividade rural superior a R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) foram obrigados a entregar seu Livro Caixa Digital. A partir de 2021, ficaram obrigados a utilizar a nova modalidade quem auferir receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



Em que pese a existência dos limites supracitados para a obrigatoriedade de entrega do Livro Caixa Digital, trata-se de mera questão temporal até que seja a forma obrigatória a todos os produtores rurais, independentemente de seu faturamento, devendo os desobrigados começarem a se preparar.

Mas afinal, como este Livro Caixa, agora "Digital", afeta o produtor rural? De simples análise do leiaute e manual de preenchimento da nova modalidade, extraímos inúmeras informações a serem prestadas pelo produtor rural, as quais poderão ser submetidas ao cruzamento automatizado de informações com outras milhões de declarações entregues por pessoas físicas e jurídicas.

A título de exemplo, o produtor rural está obrigado a informar as contas bancárias utilizadas no recebimento de cada nota fiscal emitida. Munida desta informação, a RFB consegue comparar com as declarações entregues pelos Bancos, permitindo verificar a veracidade do volume de movimentação financeira declarado pelo contribuinte, trazendo uma fiscalização para aqueles que não separaram a movimentação da atividade rural com suas movimentações pessoais ou de outras fontes.

Outro ponto polêmico diz respeito à atividade rural exercida em conjunto, através de arrendamento, comodato, parceria, etc., existindo no Livro Caixa Digital um campo específico para o produtor rural declarar todas as informações relativas às operações conjuntas a terceiros.

Em uma situação hipotética, a Receita Federal, ao verificar as informações prestadas por dois produtores rurais que declararam operar em regime de parceria, pode averiguar ausência de risco e constância nos pagamentos, qualificando a existência, na verdade, de um legítimo arrendamento firmado, atraindo uma carga tributária maior a ser objeto de autuação.

Qualquer divergência de informações encontrada nos cruzamentos de dados pode gerar uma fiscalização com posterior lavratura do auto de infração e imposição de penalidades. Insta mencionar ainda que havendo prestação de informações falsas ao Fisco, poderá ser tipificado o crime contra a ordem tributária, conduta amplamente utilizada atualmente.

Para evitar futuros problemas, tornou-se necessária uma intensa modificação de conceitos e quebras de paradigmas. Mesmo atuando na pessoa física, o produtor precisa se visualizar como uma empresa, segregando corretamente seu financeiro pessoal de sua atividade, organizando toda a parte documental mensalmente, criando procedimentos para separação e guarda do que for relativo à sua atividade rural de maneira correta.

A orientação principal é agir de maneira preventiva, buscando entender o impacto das informações a serem prestadas pelo Livro Caixa Digital, assegurando a existência de documentação hábil a comprovar a veracidade do que for declarado, permitindo um planejamento no decorrer do ano de forma a arcar com a menor carga tributária possível no ano seguinte, dentro da estrita legalidade.

Gabriel de Lima Moraes

Advogado especialista em Direito Tributário do escritório Aibes Advogados Associados.

DIRF 2021: Ajuda Compensatória Mensal da Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.

Em relação à Ajuda Compensatória Mensal, de que trata a Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020, conforme Pergunta nº 1.3 do Manual da DIRF/2021, o contribuinte deve observar que:



O pagamento, pelo empregador, de Ajuda Compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho tem natureza indenizatória e NÃO integra a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física, conforme estabelece o art.9º da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda como medida complementar aplicável durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O rendimento pago como Ajuda Compensatória não integrará o salário devido pelo empregador na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e deverá ser informado separadamente no campo 'Outros (especificar)' da subficha 'Rendimentos Isentos' do beneficiário do declarante, com especificação da rubrica no campo de descrição.

Na hipótese de o beneficiário ter recebido mais de uma rubrica referente a rendimentos isentos que devam ser informadas no campo 'Outros (especificar)', o declarante poderá informar cada uma, detalhadamente, na ficha 'Informações Complementares – comprovante de rendimentos'.

Fonte: Manual Dirf

eSocial - Publicada Nota Orientativa 22, sobre informação de remuneração retroativa a empregado desligado antes de sucessão empresarial.

Foi publicada no Portal do eSocial a Nota Orientativa 22, cuja íntegra transcrevemos a seguir:

“NOTA ORIENTATIVA 2021.22

Orientações sobre a informação de remuneração retroativa a empregado desligado antes de uma sucessão empresarial.

Fevereiro de 2021

Orientações sobre a informação de remuneração retroativa a empregado desligado antes de uma sucessão empresarial.

Quando ocorre uma sucessão empresarial (por fusão, incorporação, cisão, etc.) e a empresa sucessora precisa efetuar o pagamento de valores retroativos a um empregado que foi desligado em data anterior à sucessão, o MOS – Manual de Orientação do eSocial orienta o seguinte procedimento, no item 22 do capítulo dedicado ao evento S-1200:

“22) Em se tratando de remuneração devida pela empresa sucessora a empregados desligados na sucedida, o campo {remunSuc} deve ser informado com [S]. Além disso, os grupos {infoCompl} e {sucessaoVinc} devem ser preenchidos. Exemplo: Se, no exemplo do item acima, o empregado foi desligado da empresa ABC em 25/11/2017, a qual foi incorporada pela empresa DEF em 31/12/2017, este empregador/contribuinte deverá informar no grupo {infoPerAnt} os períodos {perRef} relativos a 10/2017 e 11/2017, informar o campo {remunSuc} = [S] e preencher os grupos {infoComplem} e {sucessaoVinc} do trabalhador beneficiado.”



Pelo procedimento descrito acima, é desnecessário que a empresa sucessora envie o evento S-2200 para o empregado que receberá remuneração e desnecessário, portanto, que seja obrigada a informar seus dados cadastrais e contratuais completos. Basta que informe, em grupos específicos do próprio evento de remuneração, os dados básicos deste empregado e da empresa sucedida.

Ocorre, contudo, que muitos empregadores estão utilizando expediente diferente para esta declaração: empresas sucessoras que devem pagar retroativos a empregados desligados na sucedida, ao invés de utilizarem o procedimento descrito no MOS, estão fazendo o cadastro (S-2200) do empregado com o grupo {desligamento} preenchido e com a data de transferência posterior ao desligamento e, ao informar o evento de remuneração (S-1200), estão deixando de informar que se trata de parcela devida pela empresa sucessora a empregado desligado ainda na sucedida, através da indicação do valor “S – Sim” no campo {remunSuc}.

Tal procedimento tem gerado alguns transtornos, isto porque o novo cadastro, feito pela empresa sucessora, passa a compor a CTPS digital do empregado, indicando um vínculo dele com uma empresa que este empregado desconhece e com a qual nunca esteve vinculado. Além disso, a falta de indicação de que se trata de remuneração retroativa a empregado demitido antes da sucessão, através do campo {remunSuc}, gera no CNIS um novo vínculo para esse trabalhador com a empresa sucessora e, em algumas situações, ocasionando até o impedimento de percepção de benefícios como o Seguro Desemprego.

Cabe destacar que o cadastro de empregado demitido, com data de transferência posterior à demissão, é permitido pelo leiaute do eSocial para os casos em que esse empregado precisa ser reintegrado na empresa sucessora, isto porque, neste caso, os dados contratuais e cadastrais desse empregado são necessários, já que não constam do eventos S-2298.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, orientamos que o cadastramento pelas empresas sucessoras de empregados demitidos na sucedida em data anterior à sucessão, passe a ser feito exclusivamente nos casos em que este empregado tenha que ser reintegrado.

Para os casos em que há simples necessidade de remuneração de períodos anteriores, o empregador deve usar o evento S-1200 com a indicação de que se trata de verba devida pela empresa sucessora a empregados desligados ainda na sucedida, através da indicação “Sim” no campo {remunSuc}.

Cumpramos observar, ainda, que nos casos em que o empregado é transferido para a empresa sucessora ainda com o contrato ativo, ou seja, houve sua admissão por transferência sem o grupo [desligamento], o campo {remunSuc} deve ser informado com “Não”, mesmo quando se tratar de remuneração de períodos anteriores à transferência. Este campo deve ser preenchido com “Sim” apenas quando a demissão ocorreu antes da sucessão e o empregado não tem cadastro no RET da sucessora.

Fonte: Portal eSocial

**Demissão por justa causa por recusa à vacinação será difícil, diz presidente do TST.**

“É difícil enquadrar como justa causa a recusa do empregado à vacinação, mas não se deve ignorar que a lei impõe ao empregador manter ambiente de trabalho saudável”

A demissão de um funcionário por justa causa pela recusa à vacinação contra a Covid-19 será difícil, na avaliação da presidente do TST (Tribunal Superior do Trabalho), ministra Maria Cristina Peduzzi.

Um guia técnico divulgado nesta terça (9) pelo Ministério Público do Trabalho para orientar a atuação de procuradores considera possível esse tipo de dispensa quando o funcionário se recusar a ser vacinado e não apresentar justificativa para tanto.

“É difícil enquadrar como justa causa a recusa do empregado à vacinação, mas não se deve ignorar que a lei impõe ao empregador manter ambiente de trabalho saudável”, afirmou a ministra à Folha.

Para Peduzzi, as empresas deverão promover campanhas internas com esclarecimento quanto à necessidade de haver a imunização.

O documento divulgado pelo MPT prevê que a demissão sem justa causa seja aplicada como último recurso.

O guia para procuradores do trabalho estabelece uma sequência de condutas que as empresas deverão adotar antes de enquadrar como falta grave a recusa do funcionário.

O primeiro passo é a atualização dos programas de Controle Médico e Saúde Ocupacional (conhecido pela sigla de PPMSO) e de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), para que eles incluam a imunização contra o coronavírus.

Os empregadores também deverão, segundo o MPT, manter os funcionários informados sobre o processo de imunização, a importância da proteção individual e coletiva e as consequências jurídicas de uma recusa injustificada. O MP do Trabalho considera, no guia, que a conduta coloca em risco a imunização coletiva.

A presidente do TST disse que a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), nos artigos 157 e 158, prevê tanto a obrigação das empresas no cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, quanto a de funcionários, constituindo “ato faltoso do empregado a recusa injustificada à observância das instruções expedidas pelo empregador.”

A demissão por justa causa é prevista no artigo 482 da CLT. Ao todo, são 12 as condutas consideradas faltas graves e entre elas estão atos de improbidade, indisciplina ou insubordinação e abandono do emprego.

Nesse tipo de dispensa, o trabalhador perde o direito às verbas da rescisão, como multa e saldo do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e aviso prévio, além do seguro-desemprego.

Para o ministro Alexandre Belmonte, do TST, a decisão de um cidadão não ser vacinado ultrapassa a questão da escolha individual quando nas relações de trabalho.



“A partir do momento que ele ingressa no emprego, ele não se vacinar coloca em risco a vida de outras pessoas, de outros trabalhadores”, disse.

Há ainda, segundo Belmonte, um risco à saúde financeira do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), a quem caberá o pagamento de benefício previdenciário caso o funcionário se contamine.

“E ainda coloca em risco o empregador, porque pode vir a caracterizar doença ocupacional. Apesar da liberdade que esse trabalhador poderia ter, em tese, nesse caso, ela cede diante de um interesse maior, que é a preservação da vida de outras pessoas. Esse trabalhador está sendo egoísta, colocando em risco a vida e a saúde financeira de outras pessoas.”

Na semana passada, a deputada federal Carla Zambelli (PSL-SP) apresentou um projeto de lei para impedir a caracterização de justa causa na dispensa de quem não quiser ser vacinado. A proposta da parlamentar prevê ainda que seja considerada discriminatória a dispensa sem justa causa que tenha como motivação a recusa do empregado à imunização.

Em dezembro do ano passado, o STF (Supremo Tribunal Federal) determinou que a vacina contra a Covid-19 pode ser obrigatória desde que exista uma lei nesse sentido. A corte deixou claro que a imunização forçada é proibida, mas liberou a União, estados e municípios a aprovarem lei que restrinja direitos das pessoas que não quiserem se vacinar.

Como não existe, até o momento, legislação nesse sentido, o advogado José Carlos Wahle, sócio da área trabalhista do Veirano Advogados, diz entender que a mera recusa à vacinação não gera a justa causa. “Não há autorização legal para esse enquadramento. A empresa só pode cumprir o que existe na regra”, afirmou.

Não há nada, porém, que impeça a dispensa injustificada, uma vez que os empregadores não precisam dar motivos para as demissões no Brasil. Nesse caso, porém, a dispensa será mais cara.

Para Wahle, a situação da vacinação difere do cumprimento de medidas de prevenção à contaminação, como a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual.

Essa está prevista em lei. “Se eu tenho um empregado que não usa a máscara, é advertido, mas continua, ele pode ser demitido por justa causa, pois há uma lei tratando disso”.

E se a vacina não pode ser um critério de demissão por justa causa, poderá ser usada como critério nas contratações, segundo Wahle.

Na avaliação da advogada Cláudia Abdul Ahad Securato, uma vez que a vacina esteja disponível a todos os trabalhadores, a empresa pode exigir que os funcionários comprovem a imunização. Sem justificativa, como alergias ou contraindicação médica, a decisão do trabalhador poderá ser considerada um ato de insubordinação.

Antes, disse a advogada, é necessário que a empresa inclua o combate à pandemia e a vacinação em seus programas de saúde e segurança, como recomenda o MP do Trabalho. Essa medida, segundo ela, protegerá as empresas em discussões judiciais que pedem o enquadramento da Covid-19 como doença do trabalho.

Ricardo Calcini, professor de direito do trabalho, considerou a discussão precipitada, pois a vacina contra a Covid-19 ainda não está disponível a todos.



Até o momento, estão sendo imunizados os profissionais de saúde e idosos com mais de 75 anos. Ainda não há um cronograma definido para todas as faixas etárias.

Para Calcini, somente depois de a vacina ser oferecida de maneira universal é que será possível debater o assunto.

“Aí sim podemos criar a equiparação entre a vacina e os equipamentos de proteção individual. E como a empresa preza pelo ambiente coletivo de trabalho, a exigência passa a ser obrigatória e, se o empregado assim não concordar em ser vacinado, estar-se-ia diante da justa causa.”

As informações são da FolhaPress

Versão 7.0.1 do Programa da ECF.

Foi publicada a versão 7.0.1 do programa da ECF, com as seguintes alterações:

- 1 - Registro Y720: Correção da regra de obrigatoriedade dos campos.
- 2 - Registro Y800: Correção da regra de validação do registro.
- 3 - Melhoria do desempenho do programa no momento da validação do arquivo da ECF.

As instruções referentes ao leiaute 7 constam no Manual da ECF e no arquivo de Tabelas Dinâmicas, disponíveis no link <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do site do Sped:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-fiscal-ecf/sped-programa-sped-contabil-fiscal>

O que é um plano de remuneração baseado em ações (Stock Option, Ações Restritas RSU, Matching e Phantom)?

Primeiramente, é importante entender que os planos de remuneração baseados em ações, são uma forma de remuneração a colaboradores/executivos (beneficiários), mediante disponibilização de ações da empresa, e possuem como principal objetivo o alinhamento de interesses entre estes beneficiários e os sócios da empresa.

Dentre os diversos modelos de remuneração baseados em ações utilizados em todo o mundo, destacamos os quatro principais em nosso Webinar:

Stock Option – SOP

Neste modelo, o beneficiário e a empresa assinam um contrato prevendo que, após um período de permanência na empresa (“vesting period”), será concedida ao beneficiário a opção de recebimento (ou compra) de ações desta empresa, durante um período pré-determinado (“exercise period”). Porém,



apesar de a empresa conceder as ações ao beneficiário, é ele quem decide se irá de fato exercer ou não o direito de aquisição (ou recebimento) e o momento da aquisição (ou recebimento).

Uma característica interessante dos planos de SOP é que, em geral, as ações recebidas são como ações compradas na bolsa de valores por investidores comuns, ou seja, concedem ao beneficiário o direito de voto por cada ação detida, como também a possibilidade de recebimento de dividendos referentes ao percentual de participação na empresa.

Restricted Stock Unit – RSU

O mecanismo de remuneração das RSUs é bem parecido com o SOP, onde o beneficiário também precisa de permanecer por um período pré-determinado na empresa (“vesting period”), sendo as ações entregues automaticamente, sem que o beneficiário precise optar pelo recebimento (como no SOP). Importante ressaltar que neste tipo de remuneração não há fixação de valor por ação, ou seja, decorrido o vesting period, é entregue ao beneficiário a quantidade de ações em uma data (“vesting date”) acordada em contrato.

Diferente do SOP, onde existem planos que preveem um dispêndio do beneficiário para realizar a compra das ações, as RSU são um dispêndio da empresa, ou seja, efetivamente o beneficiário recebe as ações sem necessidade de qualquer pagamento. Adicionalmente, é comum observar que as ações recebidas por programas de RSU não concedem ao beneficiário: I – direito de voto por cada ação detida; II – direito a dividendos proporcionais ao percentual de participação na empresa.

Matching

Este plano de remuneração possui as mesmas características básicas dos tradicionais planos de SOP e RSU (vesting period e vesting date), tendo o beneficiário a opção de receber ou não as ações da empresa por um período pré-determinado (exercise period). Porém, no plano Matching existem dois elementos exclusivos: I – é obrigatório que o beneficiário pague pelas ações que resolveu exercer; II – a empresa concede, sem qualquer dispêndio do beneficiário, a mesma quantidade de ações exercidas (matching)

De forma análoga, o plano Matching é bastante similar aos planos tradicionais de previdência privada, onde o colaborador/beneficiário contribui com um valor para o plano e a empresa complementa na mesma proporção, ou seja, caso o beneficiário invista R\$ 1.000, a empresa também disponibiliza esse valor (R\$ 1.000) ao plano do beneficiário.

Phantom (fantasma)

Diferente dos planos citados anteriormente neste modelo não há entrega de ações da empresa ao beneficiário, sendo disponibilizado em dinheiro o valor que representaria estas ações. Adicionalmente, como característica exclusiva dos planos Phantom e em virtude deste plano ser adotado em sua maioria por empresas de capital fechado, são utilizadas ações de empresas listadas em bolsa (não da própria empresa envolvida) como referência para o pagamento ao beneficiário.

Ou seja, é assinado um contrato com as regras do plano Phantom, prevendo que, após um determinado período (“vesting period”), o beneficiário receberá em uma data específica (“vesting date”) um pagamento em dinheiro, que representa o valor total de uma quantidade de ações de uma empresa não envolvida no plano. Por exemplo: após dois anos de permanência do beneficiário na empresa, serão pagos em dinheiro o valor que representa 1.000 ações da Petrobrás.

Tributação no Brasil e suas controvérsias



Em 2016, o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), órgão responsável por julgar algumas matérias tributárias, determinou que o fato gerador das obrigações fiscais relacionadas aos planos de remuneração baseado em ações, se dá quando o colaborador tem integral direito e propriedade das ações, o que ocorre no momento do exercício, no caso do SOP, e na Vesting Date, no caso dos outros planos.

Contudo, ainda há uma dúvida em relação à aplicabilidade do IRPF, INSS e FGTS, o que depende fundamentalmente da característica dos planos, para determinar se possuem natureza mercantil ou remuneratória. A Receita Federal, de forma consistente em seus pronunciamentos, tem vindo a entender que estes planos possuem característica remuneratória, o que gera a necessidade de recolhimento de todos os impostos pertinentes a uma folha salarial (IRPF, INSS, FGTS e reflexos em 13º salário e férias) – o fisco entende que a empresa está pagando uma remuneração ao beneficiário por meio da disponibilização de ações, ao invés de dinheiro.

Porém, destaca-se que cada plano possui a sua característica específica, podendo inclusive ter a necessidade de dispêndio pelo beneficiário para obtenção das ações. Neste caso, é desvinculada a natureza remuneratória do plano, como os seus reflexos tributários e trabalhistas, tornando a aquisição das ações de natureza mercantil. Ou seja, o beneficiário pagou para ter as ações da empresa, como normalmente se faz ao adquirir ações na bolsa de valores, sendo este evento não tributável na ótica do IRPF, INSS e FGTS.

Como declarar no Brasil

Após a assinatura do contrato de um plano de remuneração baseado em ações, é comum identificar que os beneficiários possuem diversas dúvidas sobre quando e como declarar este ativo na sua Declaração de Imposto de Renda.

Primeiramente, é importante ressaltar que, independentemente do plano de remuneração, o momento de declarar ao fisco é na efetiva posse das ações pelo beneficiário. Ou seja, a exigência de declarar este ativo somente é aplicável quando o beneficiário de fato recebe (ou compra) as ações, e não no momento da assinatura do contrato, sendo a informação enviada à Receita Federal por meio da ficha de bens e direitos e exposta da mesma forma que outros bens do beneficiário (veja aqui um dos nossos artigos que trata em detalhes sobre como declarar bens internacionais).

Vale destacar que a origem da renda dos planos de remuneração baseados em ações no exterior influencia diretamente na tributação sobre a venda deste ativo. Em geral, entende-se que, ao trabalhar no Brasil, todos os rendimentos auferidos são considerados de origem em reais, independente do país onde esta renda foi paga. Ou seja, mesmo as ações tendo sido disponibilizadas no exterior, caso o beneficiário tenha exercido a sua atividade no Brasil, entende-se que esse rendimento foi auferido originariamente em reais. Neste caso, para fins tributários, ao vender este ativo, o beneficiário precisará considerar no cálculo do Imposto de Ganho de Capital a variação do ativo em dólar e a variação cambial entre a data de recebimento e de venda das ações, veja abaixo o exemplo repassado em nosso webinar:

tributação stock option

Oportunidades de planejamento e diferimento de impostos



Neste último bloco de assuntos do Webinar, trouxemos aos participantes as principais vantagens e as oportunidades de diferimento de impostos após o recebimento das ações por meio dos planos de remuneração baseados em ações:

Proteção Patrimonial: o primeiro dos pilares de um planejamento para investimento internacional tem como objetivo separar os riscos dos investimentos dos riscos pessoais. Ou seja, fazer com que o patrimônio da empresa não seja atacado por questões pessoais, como por exemplo ações trabalhistas ou outros litígios, e que o patrimônio pessoal não seja atacado por riscos inerentes a investimentos realizados por meio da empresa.

Eficiência Tributária: ao investir no exterior diretamente em nome pessoal, é exigido que os impostos referentes a rendas (de 7,5% a 27,5%) e ganhos de capital na venda de ativos (15% a 22,25%) sejam pagos no Brasil independente se o valor foi repatriado ou não. Já no caso do investimento ser realizado por meio de uma empresa internacional, somente será devido algum imposto no Brasil, caso haja a retirada de capital pelo sócio da empresa, sendo possível diferir de forma considerável a carga tributária e tornando o processo de investimento muito mais simples e menos dispendioso.

Simplificação da Declaração IRPF Brasil: como regra, independente do país onde está sediado o investimento, é exigido que o contribuinte envie a declaração de IRPF expondo os seus ativos de forma analítica ("um a um"), mesmo que estejam no mesmo banco ou corretora de investimentos. Ou seja, caso o contribuinte tenha 20 ativos internacionais, a ficha de bens e direitos do IRPF possuirá 20 linhas, tendo cada uma o seu código de ativo, localização, discriminação e valor em Real próprios. No caso destes investimentos serem realizados por meio de uma empresa internacional, o procedimento fica bastante simplificado, sendo necessário declarar somente a participação nesta empresa.

Facilitação Sucessória: o investimento no exterior por meio de empresas offshore abre a possibilidade facilitar o processo sucessório e evitar altos custos de passagem do patrimônio, que envolve desde o tempo para a transferência de cada um dos ativos ao valor do imposto de herança no país de investimento e prestadores de serviço (advogados, contadores, etc).

Alto custo-benefício: o custo para manutenção de empresas internacionais é bastante reduzido (em torno de US\$ 1,500) quando comparado as vantagens que este veículo de investimento possibilita (proteção patrimonial, racionalização tributária e facilitação sucessória).

Veja na íntegra a 3ª edição do Webinar da Ativore International Tax:

Ativore International Tax – Invista no exterior e nós cuidamos do seu patrimônio

O crescente interesse dos segmentos private wealth pela diversificação internacional enfrenta barreiras, como a escassez de informações e de aconselhamento qualificado, devido à complexidade de gerir obrigações fiscais em vários países envolvendo múltiplos prestadores de serviços.

Desenhamos e implementamos estratégias de racionalização tributária e planejamento sucessório para investidores no exterior, respeitando simultaneamente as legislações e os enquadramentos fiscais dos países de residência e de localização de seus investimentos.

Autores

Vagner Quito – Sócio e Head da Ativore International Tax

Sócio responsável pela área de planejamento tributário e gestão do Compliance Fiscal, Societário e Sucessório de cerca de 110 estruturas internacionais, que totalizam mais de R\$500 milhões de reais em investimentos. Especialista em Gestão Financeira pela FGV e Auditor Independente Certificado (CNAI), possui 10 anos de experiência em estruturação e gestão de empresas, sendo os últimos 5 dedicados exclusivamente a área internacional.

Victor Barcelos – Sócio e Head of Compliance da Ativore International Tax

Sócio responsável pela equipe de gestão das obrigações fiscais dos investidores internacionais em até três jurisdições (Brasil, Estados Unidos e Offshore). Anteriormente trabalhou na divisão de Financial Services da KPMG, executando e coordenando procedimentos de auditoria contábil de empresas brasileiras e multinacionais. Contador com MBA em Auditoria, Finanças e Controladoria pela Fundação Getúlio Vargas.

Imposto de Renda: Não Paguei Meu IR Sobre Investimentos em 2020, e Agora?

Por: Bruno Barroso

Todo início de ano vem acompanhado de novos sonhos, objetivos e metas. Começamos então a nos preocupar com algumas questões deixadas de lado no ano anterior e que voltam para nos incomodar!

É o caso do imposto de renda de 2020.

Quem é investidor sabe bem como é isso. Todo início de ano bate aquela preocupação com a Receita Federal e surge o medo de ser pego na declaração anual.

Infelizmente, o processo de recolhimento de impostos em investimentos ainda é complexo e pouco difundido. Somos bombardeados diariamente com a facilidade de investir, mas ninguém nos fala sobre as taxas e impostos, e quando falam, geralmente, é de forma superficial.

Em alguns casos, até nos preocupamos com o recolhimento de IR, mas baseados em informações incorretas e acabamos indo na direção errada.

Vou listar os erros mais comuns de um novo investidor:

- Abrir a nota de corretagem e ver vários custos já descontados e ficar tranquilo achando que a corretora já recolhe tudo que é necessário.
- Ver na nota o “Imposto de Renda Retido na Fonte”, agradecer aos céus sem saber que esse é apenas um percentual do que deve ser pago, apenas para “dedurar” para a receita que você teve lucro!
- Escutar que existe isenção de IR até R\$ 20.000,00, mas não saber que isso não vale para day trade, opções, FIIs, ETFs, entre outros.



Eu poderia me alongar sobre os erros cometidos, mas vou me concentrar na solução!

Antes de tudo precisamos entender a diferença entre a declaração anual e o recolhimento mensal de IR.

O recolhimento mensal de IR é obrigatório através do recolhimento da DARF quase todas as vezes que o investidor obtiver lucro em um determinado mês. Existem algumas regras que definem esse “quase”, e quando ele for válido, o cálculo envolve várias regras complexas, que não são o objetivo principal desse texto.

Para ter segurança na hora de realizar esse cálculo, contrate uma empresa especializada.

Já a declaração anual, que geralmente ocorre em abril, é o momento em que você irá informar para a Receita sua posição final dos investimentos no dia 31 de dezembro do ano anterior e também relatar o seu recolhimento mensal de impostos através da DARF.

Se nesse momento você está indignado com a Receita Federal, seja bem-vindo ao time! Se não está, talvez eu não tenha sido claro até então. É exatamente isso: nem a corretora nem a Receita te informam quanto você precisa pagar. E para piorar, a receita ainda exige que uma vez no ano você informe para ela quanto você JÁ PAGOU.

E não para por aí! A Receita não te informa o valor a ser pago, mas ela vai te cobrar se você não pagar o que ela estiver esperando. Em outras palavras: a Receita sabe quanto você precisa pagar, mas espera que você o faça de bom grado e sem te contar quanto é.

Se você não pagar corretamente ao longo do ano e informar isso na declaração anual, prepare-se para receber um comunicado nada agradável suspendendo sua declaração e te cobrando os valores devidos com multa e juros. Ah, e não comemore se a sua declaração anual for aprovada: a Receita tem até 5 anos para te cobrar, e ela cobra - te digo por experiência própria.

Se você não sabia dessas informações, já fez operações no ano passado e agora não sabe o que fazer...fique tranquilo!

“Não adianta chorar pelo leite derramado”, mas dá pra limpar antes da Receita ver! E é bem simples.

Confira abaixo o que fazer caso você não tenha recolhido seu imposto de 2020 ainda:

I) Calcule seu IR mensal dos meses de 2020. Eu disse que era simples, não que era fácil. Fazer esse cálculo manualmente pode exigir muito tempo e conhecimento. Será preciso calcular o preço médio de aquisição dos ativos, utilizar as alíquotas corretas para cada tipo de operação e produto e muito mais. Poupe seu tempo e contrate uma calculadora automatizada.

Você precisará apenas importar suas notas de corretagem, que toda corretora é obrigada a disponibilizar para seus clientes.

II) Pague sua DARF, mesmo que com atraso. No primeiro passo você descobriu quanto precisaria pagar na época correta. Agora é diferente, a Receita quer receber com juros. Por isso, utilize uma calculadora de IR em atraso, disponível em plataformas como a Bússola do Investidor.

III) Na sua declaração anual, informe corretamente as DARFs que você pagou com atraso.



Pronto, seguindo esses três passos você pode ficar tranquilo que, mesmo tendo atrasado seu recolhimento mensal de IR, você não terá problemas na declaração anual.

Mas não se acomode com esse procedimento: ele te salva, mas você acaba gastando mais de 50% do que gastaria se tivesse pago corretamente.

Por isso, a partir deste ano, acompanhe mensalmente sua carteira e não erre novamente!. Seu bolso e sua paz te agradecem!

Um abraço, e até a próxima.

5 questões jurídicas relevantes sobre o home office.

Em um novo cenário de trabalho flexível e implementação estendida do home office, empregadores precisam estar atentos às normas e regras, a fim de evitar futuros litígios.

Rafael Gagliardi, da LETS Marketing

A pandemia do novo coronavírus intensificou as práticas de trabalho remoto, e o tema que, em geral, encontrava certa resistência na cultura das corporações, desenvolveu-se à força da necessidade. Passado quase um ano do início da crise sanitária, empresas cada vez mais anunciam a intenção de implementar políticas de home office em caráter definitivo no cenário pós-pandemia.

“Os modelos flexíveis de trabalho são os mais cogitados, na tentativa de conjugar as vantagens do trabalho à distância com a necessidade fundamental de se manter conexões dentro da empresa. Afinal, todos necessitamos de socialização e de conexões interpessoais e, fora do cenário de pandemia, o home office não pode ser sinônimo de isolamento social”, ressalta Roberto Baronian, sócio do Granadeiro Guimarães Advogados.

Outros modelos opcionais de trabalho também ganham força neste ambiente de flexibilidade, deixando a cargo do empregado avaliar e decidir se e quando trabalhará em home office, preservadas as necessidades de comparecimento na empresa para encontros e eventos específicos.

robertoRoberto Baronian, advogado e consultor jurídico, sócio de Granadeiro Guimarães Advogados. (Foto: Divulgação)

No entanto, sob o ponto de vista jurídico, algumas questões importantes surgem em meio a regras legais que já regulam o trabalho remoto e a um emaranhado de princípios e normas que regem o direito do trabalho brasileiro. E para evitar futuros litígios, é preciso que os empregadores estejam atentos a todas elas.

Acordo bilateral

O home office, como modalidade de trabalho remoto, exige um acordo bilateral e formal entre empresa e empregado, regulando as regras que serão aplicáveis. Pressupõe, portanto, a anuência expressa do empregado.

“Ao longo de 2020, tivemos regras temporárias que permitiam o estabelecimento do teletrabalho unilateralmente pelo empregador, mediante simples comunicação ao empregado, dada a necessidade



de isolamento social como prevenção à disseminação da doença. Contudo, apesar de os motivos ainda persistirem neste início de 2021, é de se ter em mente que esta regra era excepcional e já se expirou”, explica Baronian.

Controle da jornada de trabalho

Um dos aspectos que certamente gerará mais litígios no home office diz respeito ao controle da jornada de trabalho. Em 2017, a reforma trabalhista estabeleceu expressamente na CLT que os empregados em regime de teletrabalho não estão sujeitos à controle de jornada e não possuem direito a horas extras, independentemente de o trabalho ser compatível, ou não, com o controle de jornada. A exemplo do que ocorreu e ainda ocorre com outros pontos da reforma, este dispositivo é contestado no meio jurídico.

De toda forma, é de se atentar que, para os fins da CLT, considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com uso de tecnologias de informação e comunicação. Esta preponderância prevista na lei, até aqui, vem sendo interpretada literalmente, em termos quantitativos. Logo, o modelo flexível com apenas 1 ou 2 dias por semana em home office não se enquadraria nesta regra e, portanto, não estaria abrangido pela ausência de controle de jornada.

Para os casos enquadrados na regra prevista na CLT, será preciso ter em mente que, se o home office pressupõe flexibilidade, liberdade pessoal de organização do trabalho e ausência de controle de horários por parte do empregador, não poderá a empresa adotar uma postura contraditória, controlando, aferindo e exigindo o cumprimento rígido de horários por parte de seus profissionais.

Controles, exigências de disponibilidade em horários excessivos (durante a noite ou finais de semana) e o próprio volume de trabalho imposto pelo empregador no âmbito do teletrabalho tendem a ser avaliados em futuras disputas judiciais sobre o tema.

“Mais do que gerar condenações em horas extras, demandas como esta, em última análise, visarão impedir que o home office acabe se transformando, conscientemente ou não, em um indesejável ambiente de jornadas de trabalho exaustivas, com profissionais permanentemente conectados ao trabalho, e seus consequentes prejuízos à saúde e ao convívio social. A atenção a estes aspectos nas políticas de home office, na gestão e na própria cultura da empresa, será de fundamental importância também sob o ponto de vista jurídico”, pontua o advogado.

Muitas empresas vêm optando por manter o controle das jornadas de trabalho por meio de sistemas eletrônicos alternativos como sistemas via web e aplicativos, que já são admitidos pela legislação. Esta decisão acaba sendo tomada para evitar litígios acerca do tema, por opção de gestão ou até mesmo por necessidade, em trabalhos que exigem, em sua essência, a conexão permanente do profissional durante a jornada de trabalho. Em call centers, por exemplo, o controle da jornada e das pausas previstas para as atividades de teleatendimento é mandatório.

Privacidade do empregado

Vale destacar que, em qualquer situação, o controle da jornada, se implementado, não pode servir de pretexto para controles e monitoramentos que invadam a privacidade e a intimidade do profissional no âmbito do home office, ponto este que também já chama a atenção no ambiente jurídico regulatório das relações de trabalho. Trata-se de um aspecto sensível a ser considerado na matéria.



Despesas: empregador deve custear?

Outra questão que ganha relevância no tema diz respeito ao reembolso de despesas decorrentes do regime de teletrabalho. Em linhas gerais, precedentes judiciais já tinham em consideração que despesas comuns no ambiente residencial, como energia elétrica e internet, não deveriam ser reembolsadas pelo empregador, salvo se comprovado um investimento adicional e relevante, específico e exclusivo ao trabalho.

Baronian reforça que “a reforma trabalhista de 2017, por sua vez, deixou claro que a responsabilidade pela aquisição e manutenção de equipamentos e infraestrutura serão previstas em contrato, o que, em linhas gerais, pode ser entendido como uma liberdade contratual entre as partes, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de reembolso por parte do empregador. Outros defendem que o custeio das despesas a cargo do empregador é obrigatório, dado o princípio de que não se pode transferir os riscos do negócio (custeio de despesas incluso) ao empregado”.

Como forma de evitar futuras discussões a este respeito, algumas empresas estão prevendo o custeio de despesas ou ajudas de custo em sua política de home office, valendo destacar, neste ponto, que tais valores, se e quando pagos para esta finalidade, não sofreriam os encargos trabalhistas típicos do salário. Uma vantagem, portanto, em termos de política de remuneração e benefícios.

Mais questões possíveis

Outras questões certamente ainda vão surgir, a exemplo da definição da norma coletiva (acordo sindical) aplicável aos contratos de trabalho em regime de teletrabalho. Considerando a regra geral prevista em nossa legislação, que leva em consideração o local de prestação de serviços, qual seria o sindicato representante do empregado? O existente no local de sua residência, onde ele preponderantemente atua? Ou aquele do local do estabelecimento da empresa, ao qual o contrato de trabalho está vinculado e onde poderá haver trabalhos presenciais, ainda que em menor escala? Como fica esta questão quando o empregado executa o teletrabalho fora do país? Não se sabe ainda se, em função do teletrabalho, teremos uma revisão deste conceito do local da prestação de serviços, para fins de representatividade sindical, ou se a solução da questão dependerá de uma necessária revisão do modelo de organização sindical brasileiro.

“O trabalho à distância, na modalidade de home office, certamente passará por análises e definições interpretativas no ambiente jurídico, em especial nos Tribunais, como é típico acontecer em práticas trabalhistas que mudam paradigmas. Até que tenhamos um bom nível de segurança jurídica, objetivo muito almejado, mas quase sempre olvidado, vale ficar atento aos parâmetros já existentes na legislação e às tendências que gradativamente vão sendo construídas para as principais questões jurídicas suscitadas na matéria”, completa Baronian.

Empresa pode fazer revista visual em bolsas de funcionários.

De acordo com a desembargadora, revista íntima não é aquela na qual o empregador se limita, por simples contato visual, verificar conteúdo de bolsas.

A desembargadora Maria Ines Re Soriano, do TRT da 2ª região, cassou decisão que impediu uma empresa varejista e atacadista de mercadorias em geral a fazer revistas visuais em bolsas, mochilas, sacolas de seus funcionários.



A empresa impetrou mandado de segurança contra decisão da 2ª da vara do Trabalho de Carapicuíba/SP, que determinou que a empresa se absteresse de:

- submeter seus empregados a quaisquer procedimentos de revistas íntimas, inclusive em suas bolsas, mochilas, sacolas e similares, bem como em demais pertences e objetos de uso pessoal, em quaisquer momentos do expediente, inclusive à entrada e saída do estabelecimento; e
- submeter seus empregados a quaisquer procedimentos de revistas em suas vestimentas, tais como: bolsos, calças, casacos, etc.

De acordo com a empretrãssa, em nenhum momento há revista íntima dos empregados. Para o autor do recurso, a revista de bolsas e mochilas, de forma meramente visual, não configura ato ilegal a justificar a concessão da tutela de urgência pela autoridade coatora.

Ao apreciar o caso, a desembargadora deu razão à empresa. De acordo com a magistrada, a probabilidade do direito reside no conceito de revista íntima (inciso IV do art. 373-A da CLT) que, conforme jurisprudência majoritária, não é aquela na qual o empregador se limita e, por simples contato visual, ou seja, sem tocar, verificar conteúdo de bolsas e mochilas de empregados.

Para a magistrada, o perigo de dano é constatado, já que se trata de um comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, "nos riscos quanto à segurança do seu estabelecimento e à proteção do seu patrimônio".

Assim, deferiu a liminar para cassar a ordem anterior.

O advogado Heraldo Jubilut Junior (Jubilut Advogados) atuou no caso.

Processo: 1000368-78.2021.5.02.0000

Balancete e conciliações: o que você precisa saber sobre o assunto?

Balancete e conciliações são duas das principais técnicas utilizadas por empresas contábeis para apurar a performance financeira de seus clientes.

SOLICITE UMA APRESENTAÇÃO DO SISTEMA

Balancete e conciliações são duas das principais técnicas utilizadas por empresas contábeis para apurar a performance financeira de seus clientes. Ambos caminham de mãos dadas, portanto, tomados isoladamente deixam de fazer sentido ou, no mínimo, de ser confiáveis. Afinal, em contabilidade não basta apenas lançar as operações financeiras nos respectivos livros de registro.

Para além da função "cartorial" da profissão, é fundamental que esses lançamentos sejam fidedignos, ou seja, reflitam a realidade com 100% de precisão. Dessa forma, profissionais do ramo devem conhecer pelo menos os conceitos básicos sobre essas duas atividades, conforme vamos mostrar a seguir. Acompanhe com atenção!

O que é balancete?

Um balancete é uma espécie de relatório contábil no qual uma empresa registra suas operações na forma de custos, despesas e receitas. Ele deve ser estruturado no conhecido método de partidas dobradas, em que ativos são listados do lado esquerdo e passivos em uma coluna à direita. Cabe



ressaltar que balancete não é a mesma coisa que balanço patrimonial (BP). A diferença, nesse caso, está na obrigatoriedade.

Por lei, toda empresa legalmente constituída no Brasil — exceto MEI — deve elaborar seu respectivo BP para fins tributários. Em geral, esse documento contábil engloba todas as operações do exercício fiscal. Já o balancete, embora tenha a mesma estrutura do balanço, diz respeito a períodos de tempo menores.

Ele serve como instrumento de controle não obrigatório, pelo qual uma empresa pode documentar e analisar sua performance financeira ao longo de um mês, por exemplo.

O que são as conciliações na contabilidade?

Há diversos termos da contabilidade em comum com atividades financeiras e de vendas. Um deles é a conciliação, expressão que também é usada em processos de conciliação de cartão de crédito. Semanticamente, ambos os termos têm sentidos idênticos. Portanto, em qualquer um dos casos eles se referem ao procedimento de checagem de contas para sua posterior validação ou não. Digamos que, em um balancete, a empresa verificou que, no dia 27 de janeiro, houve o lançamento de uma venda em um valor acima do esperado. Para assegurar que essa rubrica diz respeito a uma venda de fato é preciso apurar todas as informações que possam confirmar isso. Data da operação, nota fiscal e o saldo bancário devem ser conciliados de maneira a confirmar que esse lançamento é real (ou não).

Qual é a importância de se fazer balancete e conciliações?

Pode parecer preciosismo, mas balancete e conciliações são muito mais do que simples formalidades. Isso porque no dia a dia de uma empresa, principalmente as de médio e grande porte, a falta de controle é uma perigosa porta de entrada para fraudes e desvios. Diante desse risco, somente a averiguação minuciosa das contas por meio desses instrumentos garante a lisura dos processos contábeis. Casos reais não faltam para ilustrar que, sem métodos de controle, uma empresa pode amargar prejuízos milionários. Um deles aconteceu há alguns anos no Estado do Paraná, em que um auxiliar administrativo conseguiu desviar do caixa da empresa mais de R\$ 1 milhão durante 10 anos. A fraude só foi descoberta depois que a contabilidade verificou um rombo nas contas ao consolidar o balanço patrimonial.

Como fazer uma conciliação contábil?

De certa forma, a conciliação contábil é como manter “um olho no padre, outro na missa”. Ela é um meio de conferência para assegurar que tudo que constar no balancete faz parte das operações da empresa. Considerando que essa pode ser uma atividade relativamente complexa e trabalhosa, o melhor a fazer é planejá-la. Com o tempo, sua empresa terá muito mais controle sobre as contas e poderá até aperfeiçoar a conciliação — aplicando, por exemplo, sistemas ERP e softwares desenvolvidos com essa finalidade. Veja a seguir como começar do jeito certo!

Tenha instrumentos de controle

O pontapé inicial da conciliação contábil deve ser dado pela aplicação do controle das finanças. Isso implica cuidar do registro do fluxo de caixa, por onde todas as despesas e receitas da empresa devem passar. Também precisam ser tomados como instrumentos de controle o acompanhamento dos juros sobre empréstimos, vendas a prazo e outros pagamentos recorrentes. O mais importante é que nenhuma entrada e saída financeira passe em branco. Para isso, vale investir em um sistema contábil que permita automatizar parte das rotinas na hora de fazer esses lançamentos. Considere que, quanto menos a mão humana intervir na hora de lançar e calcular valores, menos riscos ocorrerão de erros e imprecisões.



Relacione todas as contas

É muito comum que uma empresa tenha mais de uma reserva financeira, ainda mais quando se trabalha com vendas online. Um exemplo são os e-commerces que, além das contas bancárias, mantêm valores em carteiras digitais ou plataformas de pagamento eletrônicas. Essas contas devem ser todas listadas para que, na hora da conciliação, possa ser verificada a origem e o destino dos valores lançados no balancete. Da mesma forma, devem ser lançados juros incidentes sobre o uso dessas contas, bem como as taxas cobradas e eventuais tarifas.

Estipule um período

Diferentemente do BP anual, o balancete deve ser utilizado enquanto instrumento de controle para períodos mais curtos. Por outro lado, como definir um período que não seja curto demais a ponto de ocupar muito tempo em sua elaboração? Depende. Para empresas com muitos lançamentos diários, talvez seja melhor “picar” os registros, recorrendo a formatos como o balancete dinâmico. Por essa técnica, a documentação acontece em tempo real, fornecendo uma prova diária de todas as transações realizadas. O mais comum, entretanto, é que o balancete seja feito a cada 30 dias como forma de consolidar as operações ao longo do mês.

Faça o comparativo

Uma vez que tudo está lançado, é hora de fazer a conciliação, analisando os dados relativos às entradas e saídas das fontes dos recursos e das contas bancárias. Por ser uma etapa bastante minuciosa, é recomendável que seja realizada com auxílio de um sistema ERP ou um software de gestão contábil.

Corrija e apure os erros

O trabalho não termina quando o balanço está concluído. Esse é um documento muito importante porque também serve para balizar a tomada de decisão. Nesse aspecto, ele pode apontar possíveis falhas operacionais e estratégicas que estejam refletindo na performance contábil ou mesmo fraudes e inconsistências. Tenha balancete e conciliações como um retrato fiel da sua realidade financeira e, com o tempo, você verá que as decisões baseadas nesse registro tendem a ser mais certeiras. Afinal, só se gerencia o que se mede, certo?

Postado em: 12/02/2021

Fonte: <https://www.contabeis.com.br/noticias/46011/balancete-e-conciliacoes-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-assunto/>

Enviado por conferIR online

Professor universitário dispensado no início do semestre letivo terá direito a indenização.

A 3ª Turma entendeu que ele foi prejudicado pela perda de uma chance.

10/02/2021 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – Universo, de Juiz de Fora (MG), deve indenizar um professor universitário por tê-lo demitido no segundo dia do semestre letivo. Conforme a Turma, a dispensa no início das aulas prejudicou o professor na busca por um novo emprego.

Perda de uma chance



Na reclamação, o professor argumentou que as instituições de ensino superior organizam seus horários de aula semestralmente, com a definição das cargas horárias, disciplinas e horários de aula destinados a cada professor. Assim, o momento oportuno para a contratação de novos profissionais é o período imediatamente anterior ao início do semestre.

A dispensa logo após iniciadas as aulas, segundo ele, impediu-o de obter novo emprego em outra instituição, pois estas já estavam com todo seu cronograma elaborado e em execução. “A dispensa do empregado em momento que impede sua reintegração ao mercado de trabalho, quando o poderia fazer em outro momento mais propício, constitui abuso de direito”, frisou, ao pedir indenização por danos morais.

Rescisão lícita

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) consideraram que a associação não havia praticado nenhum ato ilícito na dispensa. Para o TRT, caberia a reparação pela chamada “perda de uma chance” somente quando, por ato ilícito ou por abuso de direito, há frustração de uma vantagem futura, porém certa, o que não era o caso.

Dificuldades de reinserção

O relator do recurso de revista do professor, ministro Agra Belmonte destacou que o TST, sensível às características da profissão e conhecendo as dificuldades de reinserção no mercado quando já formado o corpo docente das instituições de ensino, vem decidindo que a dispensa de professor no curso do semestre letivo, sem motivos, justifica a reparação pelos danos aos direitos da personalidade. Para o relator, a dispensa do profissional no segundo dia do semestre letivo, quando ele já tinha a expectativa justa e real de continuar como professor da instituição, caracteriza abuso do poder diretivo do empregador.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e condenou a associação ao pagamento de R\$ 50 mil de indenização.

(LT/CF)

Processo: RR-12061-14.2016.5.03.0036

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Impactos da LGPD nas relações de trabalho.

Por Ricardo Calcini e Dino Araújo de Andrade

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos cidadãos. O objetivo da nova legislação é trazer segurança jurídica aos atores envolvidos no mundo da coleta, armazenamento e uso de dados (digitais ou não) e, ainda, estabelecer regras de proteção de dados e critérios no tratamento desses dados pessoais.

A relevância da proteção de dados no ambiente de trabalho



Inegável que as regras advindas com a LGPD impõem ao empregador responsabilidade civil, uma vez que, desde a fase pré-contratual até após a rescisão do contrato de trabalho, o empregador é quem armazena, tem acesso e a guarda dos dados pessoais fornecidos pelos trabalhadores. Essa responsabilidade não se restringe à documentação pessoal de identificação dos trabalhadores, mas se estende ao monitoramento de correspondências eletrônicas, à captura de imagens dos trabalhadores no local de trabalho, às chamadas em sistemas de videoconferência, ao registro biométrico da jornada de trabalho, entre outros.

Proteção de dados na etapa pré-contratual

A fase pré-contratual é a etapa do primeiro contato do candidato com o potencial empregador e geralmente é realizada por terceiros (recrutador, departamento pessoal, empresas especializadas etc.). Nessa fase há disponibilização da vaga, análise do currículo, entrevistas e posterior escolha do candidato selecionado.

Naturalmente, os procedimentos preliminares a um contrato de trabalho legitimam o acesso aos dados pessoais do candidato logo a partir do anúncio de um emprego, devendo o empregador se ater ao estritamente necessário para o exercício da função a ser contratada. Em outras palavras, o empregador pode solicitar ao empregado o nome completo, a data de nascimento, estado civil, escolaridade, o número do CPF, filiação, a numeração do RG, o endereço de domicílio, o contato telefônico, e-mail pessoal ou corporativo, IP do computador etc.

Ainda na fase preliminar, é proibida a coleta de dados sensíveis que possam gerar qualquer critério discriminatório entre os candidatos. De modo que é de suma importância que o empregador avalie quais serão os dados requeridos ao candidato para que não haja descumprimento das normas legais.

Nesse contexto, a recomendação jurídica é a adoção do "princípio da minimização da coleta de dados", que consiste em solicitar a menor quantidade possível de dados como forma de reduzir eventuais riscos para o ajuizamento de ações judiciais e de procedimentos administrativos.

Outra recomendação importante é a elaboração de um documento em que o candidato anua seu consentimento expresso acerca da coleta e da utilização dos dados pela pretensa contratante. Necessário revisar procedimentos e formulários da coleta de dados, adequando-os aos requisitos e princípios norteadores da LGPD.

Não é raro que os empregadores armazenem uma pasta física do funcionário contendo o currículo com apontamentos escritos à mão e coletados no momento da entrevista pessoal pelo entrevistador. Esse tipo de armazenamento não é recomendável porque aumenta a responsabilidade do empregador quanto ao respeito aos ditames da LGPD. Assim, recomenda-se que eventuais anotações colhidas durante uma entrevista sejam devidamente descartadas logo depois de encerrado o processo de recrutamento e de seleção.

O empregador deve ter a cautela em pedir informações pretéritas do candidato, pois a não discriminação é um dos pilares da LGPD e tem sido objeto de proibição pela Justiça do Trabalho (artigo 5º, caput, 7º, XXX, CF c/c artigo 373-A, CLT). Apesar disso, essa regra comporta exceções, v.g., solicitar atestado de antecedentes criminais é obrigatório para quem trabalha na função de vigilante (artigos 12 e 16, VI, da Lei 7.102/1983 c/c artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003).

No caso de entrevista ser realizada por videoconferência, recomenda-se a adoção de cuidados com o armazenamento do vídeo gravado em razão da possibilidade de conter inúmeros dados sensíveis.



Não menos importante é o procedimento a ser adotado no caso dos candidatos que forem dispensados da vaga. Deve haver uma organização com a estipulação de prazo de manutenção da documentação e para o descarte de currículos de seu banco de dados (artigo 5º, XIV, LGPD). A mesma regra vale para o compartilhamento de currículo com outras possíveis empregadoras, caso em que o titular dos dados pessoais precisa saber e anuir expressamente (artigo 5º, XVI, LGPD).

Logo, ao finalizar o processo seletivo, o recrutador informará claramente aos candidatos não selecionados a política de utilização dos dados que foram fornecidos para a entrevista e, principalmente, o que será feito com os dados pessoais e com os documentos por eles apresentados. A recomendação é o descarte. Contudo, caso haja necessidade de mantê-los armazenados por um propósito legítimo, é obrigatório que o recrutador informe ao titular dos dados a razão pela qual não os descartará de imediato.

Essas recomendações de caráter prático são de suma relevância para fins de minimizar os riscos envolvidos com a manutenção de um banco de dados com informações pessoais já consideradas desnecessárias.

Da proteção de dados na etapa contratual

Após a contratação do candidato à vaga de emprego, é necessária a coleta de dados e informações do novo empregado, tais como: dados da jornada, dados biométricos, valor do salário, descontos, motivos das faltas, doenças, acidentes, situações conjugais e familiares que podem ter reflexos em providências a serem adotadas pela empregadora, a exemplo do pagamento de pensão, inclusão de dependente no plano de saúde, dentre outros.

A primeira providência a ser adotada pelo empregador é a de informá-lo a respeito da política de tratamento de dados da empregadora. Assim, é importante que a empregadora elabore um termo de consentimento para que o empregado anua expressamente sua concordância com o conteúdo da política a ser adotada.

Em razão da natureza sensível dos dados coletados, destacam-se algumas hipóteses específicas em que o empregador (controlador/operador) deve ter atenção especial durante a vigência do contrato de trabalho. São elas:

— Fichas de registro de empregados: é comum que nela haja dados pessoais e dados sensíveis, a exemplo da filiação a sindicato. No particular, a LGPD prevê expressamente a necessidade de tratamento desses dados com a limitação de acesso à ficha de registro do funcionário.

— Formalização de contratos e de termos aditivos: adequação dos contratos de trabalho por meio de termos aditivos às regras da LGPD.

— Realização de exames periódicos: a realização de exames e avaliação clínica estão previstos na legislação em vigor. Contudo, não podem ser solicitados exames que possam expor a saúde do trabalhador a fim de causar-lhe discriminação, a exemplo dos exames de HIV, gravidez, câncer etc.

— Recebimento de atestados: embora não seja obrigatório o preenchimento da CID no atestado médico, caso haja identificação da doença e/ou o motivo do afastamento, a LGPD considera essas informações sensíveis e, portanto, precisarão de política de tratamento específica de guarda e acesso.

— Compartilhamento de dados com seguradoras, planos de saúde, entidades sindicais: de acordo com os ditames da LGPD, o compartilhamento desses dados precisará de autorização expressa do titular,



principalmente quando se tratar de dados de familiares e de terceiros. A exceção ocorrerá quando essas informações decorrerem de pedido judicial, de texto de lei ou para fins de dados de estatística do governo.

A regra geral prevista na LGPD é de que os dados pessoais/sensíveis do empregado não podem ser disponibilizados a terceiros, sob pena de acarretar uma importunação, um prejuízo ou até discriminação a justificar uma indenização reparatória. Sem embargo, existem dados que constam nos modelos de livros e de ficha de registros de empregados, mas que podem perfeitamente ser dispensados, a exemplo da filiação, exceto se os pais forem dependentes do Imposto de Renda. Na mesma toada, a informação da qualificação dos filhos pode ser importante para fins de habilitação no salário-família perante o INSS. Em tais hipóteses, há uma obrigação legal que legitima a empregadora no fornecimento de informações a terceiros.

Rememora-se que é direito do empregado o acesso a todos os seus dados, podendo ele requerer a qualquer momento que a empresa informe a natureza e a destinação das informações, podendo solicitar também que a empregadora efetue o descarte deles quando da rescisão contratual, à exceção daqueles necessários para cumprimento de obrigações legais e regulatórias por parte dos empregadores.

Em relação ao trabalho em home office e/ou de teletrabalho, a pandemia do Covid-19 obrigou muitas empresas a adotarem essas novas modalidades de trabalho. Com a possibilidade de acessos remotos para um maior número de pessoas, ampliaram-se os riscos de vazamento dos dados de forma a deixar o ambiente de trabalho mais suscetível ao ataque de hackers. Dessa forma, as informações repassadas em trabalho domiciliar exige uma atenção redobrada considerando os ditames da LGPD. A incumbência de orientar os empregados a respeito do assunto, naturalmente, compete à empregadora.

No que diz respeito ao controle da jornada de trabalho, o artigo 74 da CLT estipula a necessidade de registro de ponto, admitindo que tal se dê por meio manual, mecânico ou eletrônico. A Portaria 1510/2009 do extinto Ministério do Trabalho autorizou o registro de ponto biométrico de empregados. Grande parte das empresas atualmente adota o controle de ponto pela impressão digital do trabalhador. Quanto a esse aspecto, importante destacar que a LGPD considera a biometria um dado pessoal sensível e, por tal razão, deve ter o tratamento previsto na lei.

Da proteção de dados na etapa pós-contratual

Quando do desligamento do empregado é necessária à observância aos preceitos da LGPD. Isso porque a nova lei expressamente prevê a necessidade da informação de finalização do uso de dados. Ademais, nas relações trabalhistas, há obrigação de guarda de documentos que decorrem de imposição legal.

Quanto ao tempo de armazenamento de informações pessoais, deve ser considerado que as reclamações trabalhistas, via de regra, são ajuizadas após o encerramento da relação de trabalho existente entre as partes. Recomenda-se o arquivamento de documentos relevantes da contratualidade por ao menos dois anos contados da data da rescisão contratual para fins de prescrição total do direito de ação, conforme previsão do artigo 7º, XXIX, CF c/c artigo 11, CLT.

O tratamento de dados pessoais e a negociação coletiva

Há um relevante campo de atuação sindical no que diz respeito a formas e procedimentos de tratamento de dados pessoais para tornar viável a concessão de benefícios instituídos por normas coletivas. Exemplo: a norma coletiva pode prever a adoção de um só encarregado para as empresas do grupo, sepultando a discussão a respeito do tema, ou dispor sobre direitos do operador.



Responsabilidade civil do empregador

A fim de impor compulsoriamente os ditames do regramento de segurança, a LGPD previu sanções às empregadoras que descumprirem as previsões legais.

Embora a eficácia do regramento sancionatório administrativo por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tenha vigência somente a partir de 1º de agosto de 2021, fato é que outras modalidades de demandas podem surgir até então. São elas as ações judiciais trabalhistas que visem ressarcir o empregado de eventuais danos sofridos pelo vazamento de dados sensíveis a terceiros.

Os artigos 42 até 45 da Lei 13.709/18 tratam da responsabilidade civil patrimonial e extrapatrimonial dos agentes de tratamento de dados (controlador e operador). É prevista legalmente a advertência, a multa simples no importe de 2% sobre faturamento da empresa, multa diária, o bloqueio, a eliminação ou a suspensão total ou parcial do funcionamento do banco de dados.

No que diz respeito à modalidade de responsabilidade civil a ser adotada, há uma tendência doutrinária em se seguir a responsabilidade subjetiva com culpa presumida por força da aplicação do artigo 42 e incisos II e III do artigo 43 da LGPD, que expressamente isentam de responsabilidade aquele que não violou a lei. Por outro lado, deve ser considerado que a responsabilidade civil objetiva é prevista no Código Civil e, assim como a LGPD, não trouxeram a culpa como elemento necessário para configuração de responsabilidade.

Assim considerado, para não ser penalizado, não basta o empregador cumprir os ditames da LGPD, pois deve ele ter em posse provas e evidências de todas as medidas adotadas para demonstrar a sua boa-fé no cumprimento da lei. Isto é, tem de se acautelar de todas as formas possíveis. Na prática, recomenda-se que o empregador defina uma trilha de tratamento dos dados de forma documentada e procedimental a fim de comprovar a utilização de protocolos e sistemas que garantam a segurança dos dados e o acesso facilitado do titular sempre que preciso.

Conclusão

É preciso orientar, difundir conhecimento e treinar os empregados de todos os setores da empresa a respeito das regras da LGPD. A publicação das novas regras pode ser realizada por meio de informativos, de palestras, de seminários e especialmente com a elaboração de uma política de privacidade específica à LGPD para assegurar mais transparência na coleta e uso dos dados pessoais dos usuários.

É de suma relevância, portanto, o investimento logístico na adequação e esclarecimento do novo regramento da LGPD para que a empresa não se surpreenda com um passivo judicial trabalhista e cível, sem prejuízo das sanções administrativas vindouras, decorrente de seu descumprimento.

Ricardo Calcini é mestre em Direito pela PUC-SP; professor de Direito do Trabalho da FMU; especialista nas Relações Trabalhistas e Sindicais; organizador do e-book digital "Coronavírus e os Impactos Trabalhista" (Editora JH Mizuno); coordenador do e-book "Nova Reforma Trabalhista" (Editora ESA OAB/SP, 2020); organizador das obras coletivas "Perguntas e Respostas sobre a Lei da Reforma Trabalhista" (Editora LTr, 2019) e "Reforma Trabalhista na Prática: Anotada e Comentada" (Editora JH Mizuno, 2019); coordenador do livro digital "Reforma Trabalhista: Primeiras Impressões" (Editora Eduepb, 2018); palestrante e instrutor de eventos corporativos "in company" pela empresa Ricardo Calcini | Cursos e Treinamentos, especializada na área jurídica trabalhista com foco nas empresas, escritórios de advocacia e entidades de classe.

Dino Araújo de Andrade é advogado trabalhista especializado em tribunais superiores e sócio do escritório Advocacia Fernandes Andrade SS.



Revista Consultor Jurídico

Qual é o valor da aposentadoria do MEI?

Na matéria de hoje vamos esclarecer se o microempreendedor individual (MEI) se aposenta apenas com um salário mínimo, depois da Reforma da Previdência surgiram muitas dúvidas sobre as mudanças que foram implementadas.

Continue conosco e veja como ficou a aposentadoria para o microempreendedor.

O Microempreendedor que trabalhou com o regime CLT, conta para a aposentadoria?

De acordo com a Reforma o cálculo para este benefício é todas as contribuições que já foram realizadas, levando em consideração os 80% dos maiores valores contribuídos e com isso é feito uma média para chegar ao valor do benefício.

Podemos dizer que isto é um ponto positivo para o MEI, pois, de acordo com a Reforma algumas categorias que o cálculo passou a ser a média de todos os salários, sem excluir os menores.

Tornando um ponto negativo para os segurados.

Qual é o valor da aposentadoria do MEI?

Todo MEI faz uma contribuição mensal, através do DAS, o mesmo é feito em cima do salário mínimo, portanto o valor da aposentadoria continua sendo de um salário mínimo.

O MEI pode receber apenas um salário mínimo?

Alguns MEIs exercem suas atividades laborais como autônomos e conseguem contribuir com um valor maior e consequentemente aumentar o valor da aposentadoria.

O MEI autônomo pode exigir provas que você de fato exerce o serviço prestado como autônomo.

Como é feito o cálculo?

Vamos exemplificar para você entender.

O senhor Joaquim queria requerer seu benefício com o salário de R \$2.000,00, logo ele deveria contribuir com 20% desse valor, logo o valor seria de R \$400 mensalmente.

Portanto, ele deverá pagar para o DAS mais os 20% de autônomo.

Código de recolhimento para o Microempreendedor

Existe um código 1910, ele tem o objetivo de pagar a complementação de 15% do INSS, o foco é que para o valor contribuído pelo MEI possa ser válido como tempo de contribuição.



Qual o valor da contribuição MEI?

É descontado em cima do salário mínimo um valor de 5% e isto é um ponto positivo para o MEI pois o mesmo poderá requerer sua aposentadoria apenas por idade.

A contribuição deve ser de 20% se caso o MEI queira que este tempo seja contado como tempo de contribuição, por isso deve ser de 20% e paga-se 5% pelo DAS e mais 15 % pela complementar.

E para as pessoas que já estão contribuindo?

Para aqueles que já contribuíram, a Reforma estabelece 15 anos tanto para homens quanto para mulheres e 20 anos para homens que comecem a contribuir depois da reforma.

Lembrando que o tempo mínimo para mulheres continuar sendo 15 anos.

Dica Extra do Jornal Contábil: MEI saiba tudo o que é preciso para gerenciar seu próprio negócio. Se você buscar iniciar como MEI de maneira correta, estar legalizado e em dia com o governo, além de fazer tudo o que é necessário para o desenvolvimento da sua empresa, nós podemos ajudar.

Já imaginou economizar de R\$ 50 a R\$ 300 todos os meses com toda burocracia, risco de inadimplência e ainda ter a certeza que está fazendo suas declarações e obrigações de forma correta.

E o melhor é que você pode aprender tudo isso em apenas um final de semana. Uma alternativa rápida e eficaz é o curso MEI na prática.

Trata-se de um curso rápido, porém completo e detalhado com tudo que um MEI precisa saber para ser autônomo e nunca mais passar por dificuldades ao gerir o seu negócio.

Fonte: Jornal Contabil

Vale a pena comprar um carro pela empresa?

Se você chegou até aqui é porque já deve ter ouvido falar dos benefícios de comprar um carro por uma pessoa jurídica, certo? — seja pelo desconto na compra do carro, seja por conta das multas.

Neste post, abordaremos todos os benefícios de se comprar um carro em nome da empresa bem como os possíveis problemas que você pode ter ao tomar essa decisão.

Vamos lá?

DESCONTO NA COMPRA DO CARRO

Sem sombra de dúvida, esse é o principal motivo pelo qual as pessoas decidem comprar o carro em nome da empresa.

Isso porque normalmente as concessionárias aplicam um bom desconto quando se trata de faturamento direto para um CNPJ.



O motivo de existir esse desconto é porque, em se tratando de uma empresa, a montadora pode faturar o carro diretamente para o CNPJ da empresa comprador, sem passar pela concessionária, o que acaba economizando bastante imposto. Neste caso, a concessionária recebe uma comissão pela venda, tributando apenas a sua comissão e não o valor cheio do carro.

Com isso, os descontos podem chegar a até 15% dependendo da montadora e da concessionária.

Também é importante ficar atento a todas as condições impostas pela concessionária e pela montadora nessa operação.

Por exemplo, muitas montadoras exigem que o veículo não seja vendido dentro de um certo prazo (ex: 6 meses), para evitar que o benefício do desconto crie uma espécie de concorrência desleal em relação às concessionárias.

MULTAS DE TRÂNSITO E PONTUAÇÃO NA CNH

Este é o segundo principal motivo pelo qual as pessoas pensam em colocar o carro em nome da empresa.

Muitas pessoas acham que, uma vez que o carro estiver em nome da empresa, não há limite de pontuação na CNH. Não é bem assim...

Ocorre que, um CNPJ não possui CNH, mas o motorista que está dirigindo aquele carro, sim, tem CNH e permanece sujeito ao limite de 20 pontos na carteira.

Como a maior parte das multas é aplicada por radares eletrônicos, a multa chegará no endereço da sede da empresa, sendo que a empresa terá um prazo para indicar o condutor responsável.

No fim, a multa é aplicada à empresa (que é proprietária do veículo), mas os pontos são computados na CNH do condutor indicado.

Se não for indicado nenhum condutor, a empresa recebe uma segunda multa pela não indicação do condutor.

Ou seja, por um lado os pontos não serão computados pois não foi indicado condutor, mas, por outro lado, o custo da multa ficará o dobro.

E para piorar, no caso de reincidência de infração de trânsito, o valor da multa pela infração bem como a multa por não indicação do condutor, serão multiplicadas pelo número de infrações recorrentes em um período de 12 meses.

Então, por exemplo, se a empresa cometer a mesma infração pela terceira vez no ano, a multa pela infração será multiplicada por 3 bem como a multa pela não indicação do condutor também será multiplicada por 3.

Ou seja, a brincadeira pode ficar salgada...



Mas não é sempre que será possível deixar de indicar o condutor. Se você for parado em uma blitz, por exemplo, o agente de trânsito é quem fará a identificação do condutor, aplicando a pontuação diretamente na CNH do condutor.

Conclusão: a melhor decisão é não cometer infrações de trânsito e, neste caso, não há necessidade de se “esconder” atrás de um CNPJ.

IMPOSTO SOBRE O GANHO DE CAPITAL AUFERIDO NA VENDA DO VEÍCULO

Alguns contadores andam falando por aí que existe uma tal de “depreciação” que reduz o valor do veículo na contabilidade em 20% ao ano, de forma que se a empresa vender o carro depois de 5 anos, ela terá que pagar imposto de renda sobre esse ganho.

Para tudo!!! Não tem nada a ver essa história.

Quem na face da terra consegue vender um carro usado com lucro???

Bem... certamente existem alguns casos em que é possível vender um carro, depois de algum tempo, com lucro, mas essa situação é raríssima... e não devemos considerar esse cenário como referência para a tomada de decisão...

O que ocorre é que muitos contadores aplicam a taxa de depreciação mais alta possível, divulgada pelo governo, mas sem realizar uma análise mais criteriosa.

Este assunto é tão mal compreendido pelas pessoas (e, inclusive, por contadores) que decidimos escrever um conteúdo específico sobre este tema: obrigatoriedade de depreciação pelas empresas.

De forma resumida, é possível depreciar um bem de forma que não dê imposto a pagar no futuro. Você só precisa alinhar este assunto com antecedência junto ao seu contador.

Se a sua empresa tiver a sorte de vender o carro por um valor mais alto do que você pagou, aí sim você irá pagar imposto. Mas, se você vender pela tabela FIPE, você não precisa pagar imposto nenhum, a menos que o seu contador esteja fazendo algum procedimento errado na contabilidade da empresa.

MISTURAR ASSUNTOS DA EMPRESA COM A VIDA PESSOAL DOS SÓCIOS

Sim, de fato você não deveria misturar as finanças da empresa com suas finanças pessoais.

Um dos principais objetivos de se abrir uma empresa é proteger o seu patrimônio pessoal dos riscos inerentes ao negócio da empresa. Ao misturar suas finanças pessoais com as da sua empresa, essa proteção patrimonial fica comprometida.



Ou seja, quando você compra um bem pessoal em nome da empresa, ocorre o que chamamos de “confusão patrimonial”, o que pode acabar colocando o seu patrimônio em risco, pelos seguintes motivos:

- Primeiro porque, se o veículo está em nome da empresa, ele integra o patrimônio da empresa, podendo ser penhorado para satisfazer dívidas da empresa;
- Segundo porque, se você coloca bens pessoais na empresa, um juiz poderia entender que a empresa é uma extensão do seu patrimônio pessoal, de forma que os riscos da sua empresa podem recair sobre todo o patrimônio da sua pessoa física e vice-versa.

Portanto, a menos que você saiba exatamente o que está fazendo, não é recomendável comprar bens pessoais em nome da empresa.

RISCO DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA RECEITA FEDERAL

Se a sua empresa for optante pelo Lucro Real, é importante ficar atento à dedutibilidade da depreciação para fins de apuração do IRPJ e CSLL bem como ao creditamento de PIS e COFINS. Em se tratando de um bem que não é utilizado pela empresa, a sua empresa não deve se beneficiar tributariamente da compra desse bem.

Aí você pode pensar: mas eu sou o Diretor da empresa, então eu uso esse carro com a finalidade de trabalhar pela empresa.

Ok, se você conseguir demonstrar isso ao fisco, sem problemas.

Por outro lado, se o fisco encontrar elementos que denotem que o veículo é para uso pessoal dos sócios, além de determinar que a empresa não se beneficie tributariamente da compra desse veículo para fins de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o fisco pode entender que se trata de uma remuneração indireta aos sócios, ou seja, uma forma de pró-labore disfarçado.

Neste caso, inclusive para as empresas do Lucro Presumido e do Simples Nacional, o fisco pode cobrar o IRRF e o INSS retroativamente, de forma que a conta ficará bem mais cara do que o desconto que a concessionário lhe deu na compra do veículo.

Portanto, é preciso ficar atento a este risco.

EMIÇÃO DE NOTA FISCAL NA VENDA

Esse é outro ponto importante para ficar atento.

Na compra do veículo, a nota fiscal será sempre emitida pela montadora, que emitirá uma nota fiscal contra o CNPJ da sua empresa.

No entanto, quando a sua empresa for vender o veículo, é necessário verificar se a sua empresa possui Inscrição Estadual. Se a sua empresa tem atividade de comércio ou indústria, ela certamente possui uma Inscrição Estadual.



Se a sua empresa tiver Inscrição Estadual, é a sua empresa quem deve emitir a Nota Fiscal de venda de ativo imobilizado quando vender esse veículo a um terceiro.

Outro ponto é que se houver uma certa recorrência de venda de veículos, principalmente quando for dentro de um prazo de 12 meses da data de compra, isso pode denotar uma atividade mercantil de compra e venda de veículos, estando sujeita à tributação de ICMS.

Como você pode ver, existem diversos prós e contras a serem colocados na balança antes de comprar um carro pela empresa.

Por este motivo, a melhor solução é sempre contar com o assessoramento de um bom contador para lhe ajudar na tomada dessa decisão.

Vale a pena comprar um carro pela empresa? (ozai.com.br)

Sucumbência em parcela mínima dos pedidos dispensa pagamento de honorários aos advogados da parte contrária.

Os magistrados da 11ª Turma do TRT da 2ª Região mantiveram decisão original da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo-SP, dispensando o reclamante do pagamento de honorários aos advogados de empresa de segurança patrimonial onde trabalhou. O motivo foi a sucumbência ter se dado em parcela mínima dos pedidos feitos pelo empregado no processo.

A alegação da empresa no recurso foi de que os honorários advocatícios eram devidos pelo autor por conta da sucumbência parcial sofrida por ele. Sentença da juíza do trabalho titular Claudia Flora Scupino levou em conta o §3º do art. 791-A da CLT, que prevê que “na hipótese de procedência parcial, arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”. Ressaltou também que não houve sucumbência formal pelo autor, citando o parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil (CPC), que afirma: “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Da mesma forma, o acórdão (decisão em 2º grau), de relatoria da desembargadora Wilma Gomes da Silva Hernandez, destacou que “apesar de a ação ter sido julgada procedente em parte, os pedidos julgados integralmente improcedentes constituem parcela mínima da pretensão”. E que “pedidos julgados parcialmente procedentes não implicam sucumbência recíproca, com base no princípio da causalidade”.

Ainda neste recurso, de forma adesiva, o trabalhador pleiteou aumento do percentual de honorários a serem pagos aos seus advogados pela empresa. A 11ª Turma confirmou a decisão original e manteve o percentual de 10% do valor da condenação em favor dos advogados do empregado, considerando razoável o montante arbitrado em 1º grau.

(Processo nº 1000440-45.2018.5.02.0461)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Posso jogar fora Documentos Originais depois de Digitalizados?

Atualmente, muitos documentos já nascem digitais, como é o caso das Notas Fiscais Eletrônicas, Livros Fiscais Eletrônicos, etc. Esses documentos, chamados de nato-digitais, podem ser mantidos apenas em suas versões digitais, sem a necessidade de serem mantidos em meio físico.

No entanto, ainda existe uma infinidade de documentos que são físicos, o que pode representar uma grande dor de cabeça para as empresas manterem esses documentos em um arquivo morto.

Desta forma, tem sido cada vez mais comum as empresas digitalizarem seus documentos físicos para guardá-los em meio digital, o que, além de economizar espaço físico, facilita enormemente a consulta desses documentos quando necessário.

E é neste momento que surge a dúvida: Posso jogar os documentos originais depois de digitalizados?

Se você tem essa dúvida, acompanhe esse post até o final, onde falaremos sobre a validade jurídica dos documentos digitalizados!

O QUE DIZ A LEI?

De acordo com a Lei nº 12.682/2012, um documento digital terá o mesmo valor probatório que seu respectivo original apenas quando o processo de digitalização for realizado de forma a manter a integridade e a autenticidade do documento (observados os requisitos que abordaremos mais adiante) e contiver a assinatura por meio de um certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira).

Isso vale, inclusive, para fins de atendimento à fiscalização, conforme já esclarecido pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 171/2020 e no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2019.

Ocorre que os requisitos legais para que os documentos digitalizados tenham o mesmo efeito jurídico que seus originais não são nada simples, conforme veremos mais adiante.

Um outro método, bem mais antigo, é a microfilmagem, que está prevista na Lei nº 5.433/1968 e regulamentada pelo Decreto nº 1.799/1996 e pela Portaria Conarq nº 12/2009. Esse método também é válido perante o fisco, mas também tem suas complexidades.

Portanto, a primeira conclusão a que chegamos é que não basta escanear os documentos da sua empresa “de qualquer jeito” e pensar que já pode ir jogando fora os originais.

A seguir, explicaremos como funciona cada um desses 2 métodos: digitalização e microfilmagem.

COMO FUNCIONA A DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS?

Como falamos anteriormente, para que um documento digitalizado tenha o mesmo valor legal que seu original, é necessário que ele atenda a todos os requisitos do Decreto nº 10.278/2020, que podemos resumir em:



- Estar em formato PDF/A (quando se tratar de textos impressos ou manuscritos, com ou sem ilustrações); ou PNG (quando se tratar de fotografias, cartazes, plantas ou mapas);
- Possuir resolução mínima de 300 dpi (exceto no caso de plantas e mapas, hipótese na qual são exigidos 600 dpi);
- Atender aos requisitos de cor, conforme cada tipo de documento, que pode ser monocromático (preto e branco), escala de cinza ou RGB (colorido);
- A compressão do arquivo deve ser realizada sem perda, de forma que o arquivo descomprimido deve ser idêntico ao arquivo original;
- O arquivo deve conter, no mínimo, os seguintes metadados: título descritivo do documento, palavras-chave que representem o conteúdo do documento, nome do autor, data e local da digitalização, identificador do documento digital (que deve ser um identificador único atribuído ao documento no ato de sua captura), nome do responsável pela digitalização, tipo de documento, Hash (ou checksum) do arquivo (algoritmo que mapeia a sequência de bits do arquivo com a finalidade de verificar sua integridade);
- Ser assinado digitalmente, pelo responsável pela digitalização, com certificação digital no padrão ICP-Brasil.

Cabe destacar que a pessoa responsável pela digitalização, cuja identificação deve estar contida nos metadados do arquivo, assume responsabilidade pessoal pelo processo de digitalização, nos termos da legislação vigente.

Os desafios não param por aí.

O armazenamento dos arquivos também deve atender aos seguintes requisitos:

- Proteção do documento digitalizado contra alteração, destruição e, quando cabível, contra o acesso e a reprodução não autorizados;
- Indexação de metadados que possibilitem a localização e o gerenciamento do documento digitalizado;
- Armazenado de forma que permita a conferência do processo de digitalização adotado.

Uma vez cumpridos todos os requisitos acima, pronto!!! Agora sim, você já pode jogar fora o documento original!!!

COMO FUNCIONA A MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS?

A microfilmagem, por sua vez, funciona como uma espécie de “foto” que é capturada por meio de um equipamento especial que grava uma miniatura do documento original em um microfilme (parecido com as câmeras de filme de antigamente), permitindo a fiel reprodução do documento original quando necessário.

Esse método também tem suas exigências legais, cujos principais requisitos são:

- As empresas que realizam a atividade de microfilmagem de documentos precisam estar inscritas no Ministério da Justiça, assumindo responsabilidade civil e criminal pela qualidade na execução do serviço;
- Os filmes negativos devem ser arquivados na própria empresa, não podendo ser transferidos para outro local;
- É necessário realizar uma cópia do filme original (backup), devendo ser armazenado em local diferente do filme original;
- A eliminação dos documentos originais precisa ser lavrada em um livro próprio;
- Os microfilmes ou microfichas precisam ser indexados de forma remissiva, permitindo a posterior recuperação das informações;
- O filme utilizado deve ter alta definição, densidade uniforme e durabilidade;
- Os filmes originais e os backups devem ser mantidos pelos mesmos prazos de prescrição que estariam sujeitos os seus respectivos originais.

Apesar de a microfilmagem ter a mesma validade jurídica que o documento original, esse método é muito burocrático e custoso para a maioria das pequenas e médias empresas, sendo mais utilizada pelas grandes empresas como instituições financeiras, instituições de ensino, cartórios, etc.

CONCLUSÃO



A menos que você esteja disposto a investir em processos que atendam às especificações acima, acreditamos que a maioria das pequenas e médias empresas preferirão conviver com o bom e velho arquivo morto, mas buscando eliminar, na medida do possível, a impressão de documentos físicos desnecessários.

Cabe lembrar que muitas empresas ainda imprimem documentos que não têm a menor necessidade de serem impressos, como, por exemplo, Notas Fiscais Eletrônicas, boletos bancários, comprovantes de pagamentos eletrônicos, relatórios gerenciais internos extraídos de um software, etc.

Todos esses documentos podem ser guardados apenas digitalmente sem nenhum problema.

Já em relação aos documentos originais importantes, como: contratos, recibos de pagamento, documentos da folha de pagamento, livros fiscais e contábeis obrigatórios, notas fiscais em papel, etc.; esses sim precisam ser mantidos de forma organizada pelo período de prescrição correspondente.

Para as empresas que não possuem espaço físico apropriado, existem diversas empresas no mercado que oferecem serviços de self-storage ou armazenagem de documentos físicos.

Enfim, ainda que as empresas não consigam atender aos requisitos de digitalização que tratamos acima, ainda assim acreditamos que a “digitalização simples” dos documentos continua sendo extremamente útil e recomendável para facilitar a gestão dos arquivos da empresa no dia-a-dia, mas, neste caso, é importante guardar os documentos originais pelo período de prescrição correspondente a cada tipo de documento, que, normalmente, varia de 2 a 30 anos, mas podendo ser até por um prazo indefinido, como é o caso do Livro Diário e dos Contratos de Trabalho de Empregados.

Além disso, se você ainda envia documentos físicos para a sua contabilidade, está na hora de rever os seus procedimentos internos.

Nós, da Ozai, trabalhamos com o melhor da tecnologia para evitar a ida e vinda de documentos físicos.

Fazemos isso por meio da captura eletrônica de documentos fiscais e transferência eletrônica de documentos.

Posso jogar documentos originais depois de digitalizados? (ozai.com.br)

DIRF 2021: regras, prazos e penalidades.

A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser entregue até 26 de fevereiro de 2021

A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) tem como objetivo registrar todos os pagamentos de tributos que são feitos de forma automática.

Assim, a Receita consegue identificar fraudes e analisar os números informados nas declarações de pessoas e empresas que pagaram valores com tributação na fonte.

Caso haja erros, a declaração será avaliada e se for constatada qualquer irregularidade, uma multa poderá ser aplicada.

Prazo DIRF

A DIRF 2021 é obrigatória para todos aqueles que pagaram qualquer quantia em qualquer operação onde houve tributação direto na fonte. Sendo assim, devem preencher a DIRF as pessoas físicas e/ou jurídicas que foram a fonte pagadora de algum rendimento com tributação retida na fonte, mesmo que isso tenha ocorrido uma única vez durante todo o ano de 2020.

A DIRF se aplica tanto para empresas que fizeram esses pagamentos de rendimentos com tributação em fonte de forma direta quanto àquelas que fizeram esse trâmite por meio de um representante.

A declaração precisa ser feita pelo Programa Gerador da DIRF (PGD) e encaminhada para a Receita Federal até às 23h59 (horário de Brasília) do dia 26 de fevereiro de 2021.

Como se trata de um sistema digital e online, a Receita recomenda a todos que façam o download do PGD com antecedência, para que seja possível analisá-lo com calma, entender como ele funciona e fazer a declaração sem pressa. O Órgão também recomenda que os contribuintes não deixem sua declaração para o último dia.

É importante preencher a DIRF com tranquilidade, pois ela é muito importante para o controle administrativo de qualquer negócio e erros nos dados podem gerar multas altas.

Regras DIRF

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte deve incluir informações sobre:

- Pagamentos de empregados assalariados;
- Distribuição de lucros dos sócios de um negócio;
- Pagamentos que foram feitas para pessoas jurídicas e que tiveram retenção de impostos e taxas como Cofins, CSLL, PIS e IR;
- Quaisquer valores que foram encaminhados para o exterior;
- Valores que geram dedução em salários, como é o caso das pensões alimentícias;
- Informações sobre pagamentos de planos de saúde e previdência.

Existe um campo certo para inserir cada uma das informações listadas acima, para saber onde cada uma se enquadra, basta baixar o PGD e verificar os dados de cada campo a ser preenchido.

Penalidades

A DIRF é uma obrigação acessória da Declaração de Imposto de Renda – seja de PF ou de PJ – então, a falta dessa declaração pode gerar problemas para encaminhar a sua declaração de IR, além da possibilidade de cair na famosa malha fina e ter que pagar multas.

Quem deixar de apresentar a DIRF no prazo, fica sujeito à multa de 2% ao mês, sendo que esses juros incidem sobre o valor total de tributos e contribuições que foram apresentados na declaração. A multa

mínima é de R\$ 200 para pessoas físicas e empresas que se enquadram no simples nacional. Para os demais, a multa mínima é de R\$ 500.

Fonte: Contábeis

Transferência eletrônica de veículos a compradores começa a funcionar.

Desde o dia 2 compradores de veículos podem sair da concessionária ou da revendedora com o documento de propriedade emitido.

Entrou em funcionamento o Registro Nacional de Veículos em Estoque (Renave), sistema que permite a transferência eletrônica da propriedade direto no estabelecimento.

O sistema está disponível para os departamentos estaduais de Trânsito (Detrans) de todo o país. Desenvolvido ao longo de dois anos, o Renave vinha sendo testado em seis estados: Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

A adesão das concessionárias e das revendedoras será facultativa. Os estabelecimentos poderão continuar a gerir os estoques de forma manual. No entanto, os ministérios da Economia e da Infraestrutura recomendam a utilização do sistema.

Segundo as pastas, o Renave trará agilidade e segurança à transferência de propriedade de veículos.

O comprador poderá beneficiar-se com reduções nas taxas ou a supressão de cobrança de serviços que se tornarão desnecessários após a automatização do processo. Caberá aos Detrans e aos fiscos estaduais decidirem os descontos e as isenções.

Por meio do Renave, o comerciante comunica a compra ou a venda do veículo. O sistema verifica, nos bancos de dados federal e estaduais, se há impedimento para a transferência ou se há débitos e restrições. O processo, que normalmente leva dias, pode ser resolvido instantaneamente.

Além da transferência eletrônica de propriedade, o Renave oferece funcionalidades como controle e livro eletrônico de estoque e registros de transferências e de movimentações de veículos entre lojistas. O sistema foi desenvolvido em conjunto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Como funciona

Após o Detran estadual aderir ao Renave, a concessionária ou revendedora deve cadastrar-se no Sistema Credencia, que autoriza automaticamente as empresas a usar os serviços eletrônicos do Denatran. O acesso à plataforma exige certificado digital. Após o cadastramento, a empresa terá seus sistemas integrados às bases do Detran estadual e da Receita Federal.

Quando for efetuada uma venda, basta registrar a operação on-line que a API (conjunto de programações), desenvolvida pelo Serpro, valida a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) na base da Receita e comunica automaticamente a transferência da propriedade aos órgãos competentes.

Wellton Máximo – Repórter da Agência Brasil - Brasília
Edição: Fábio Massalli

RECLAME AO DREI.

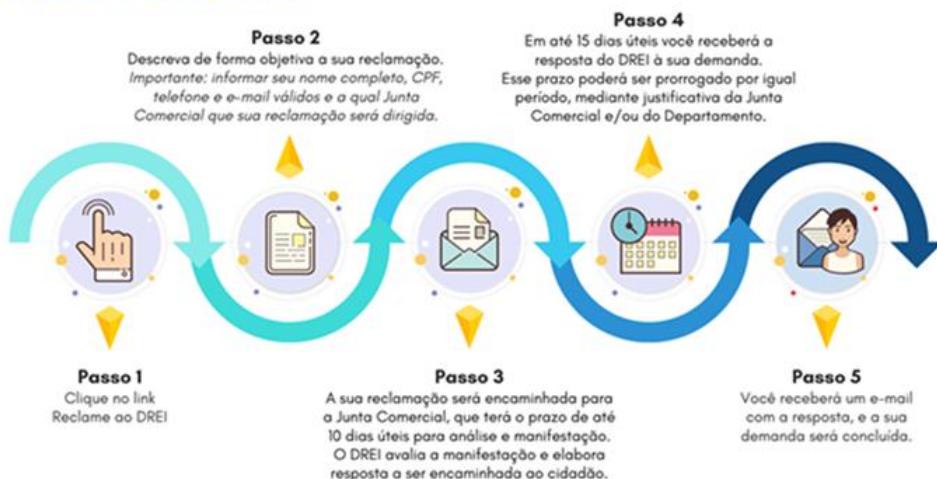
Canal direto para reclamar, elogiar ou denunciar a atuação das Juntas Comerciais

RECLAME AO DREI

O serviço "Reclame ao DREI" permite que cidadãos e empresas apresentem manifestações sobre serviços prestados pelas Juntas Comerciais

O link do serviço "Reclame ao DREI" ficará disponível no sítio eletrônico do DREI e das Juntas Comerciais.

COMO FUNCIONA



gov.br

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/reclame-ao-drei/reclame-ao-drei/@@collective.cover.banner/cd6f2d66-0816-42df-ba04-7e3ab99873ec/@@images/5705d4c6-1b24-4cb3-947f-5cb448c18dba.png>

O Reclame ao DREI é o seu canal direto para reclamar, elogiar ou denunciar a atuação das Juntas Comerciais. Ele conta interlocutores capacitados para garantir que a manifestação encaminhada seja atendida e receba o tratamento adequado.

É responsabilidade do DREI:

- Atender e orientar o público quanto ao encaminhamento de manifestações;



- Receber, registrar e responder a demanda;
- Promover a análise de qualidade e satisfação das respostas encaminhadas pelas Juntas Comerciais; e
- Divulgar, anualmente, relatório de gestão e ranking de atendimento das juntas comerciais.

RECLAME AQUI

Fonte: Governo Federal – Ministério da Economia – DREI

Contribuição Previdenciária sobre afastamentos.

O DP não tem um dia de paz! 🤔

Houve mudança na interpretação da RFB a respeito das incidências dos 15 primeiros dias que antecedem afastamento previdenciário.

No dia 01/02/2021 foi publicado no portal do eSocial, em Perguntas Frequentes, uma atualização da questão 07.23 - Parecer SEI Nº 16120/2020/ME: Como deve ser tratada a incidência tributária nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o benefício de auxílio-doença?

Este parecer SEI nº 16120/2020/ME, é aquele que orienta sobre a NÃO incidência previdenciária patronal sobre os afastamentos que antecedem o benefício previdenciário.

💡 Relembrando:

Os primeiros quinze dias de afastamento (atestados) da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficam a cargo do empregador pagar ao empregado, porém a contribuição previdenciária patronal, a contribuição de terceiros e o RAT NÃO incidem sobre esses quinze primeiros dias que antecedem ao benefício previdenciário.

📌 Nova informação:

De acordo com a Jurisprudência consolidada do STJ (Parecer SEI nº 16120/2020/ME e NOTA PGFN/CRJ Nº 115/2017) a informação é de que esses primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o benefício previdenciário, também NÃO tem incidência na parte de SEGURADOS. ✂

⚠️ Atenção: ⚠️

A NÃO incidência de contribuições está condicionada a concessão do Benefício previdenciário.

Esta não incidência pode ser aplicada retroativamente à competência 11/2020 para CP Patronal e CP Segurados.

A incidência de FGTS e IRRF continua tributando normalmente.



■ eSocial/Sefip:

- ▶ ☐ Para o eSocial basta utilizar a rubrica dos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao Benefício Previdenciário com Incidência Previdenciária = [00 – Não é base de cálculo].
- ▶ ☐ Para o programa do Sefip não haverá necessidade de atualização, porém deve haver uma atualização no Manual de orientação da GFIP.

✂ ☐ Alterações nos sistemas de folha:

- ◆ alterar a incidência previdenciária da rubrica dos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao Benefício Previdenciário;
- ◆ alterar o código de incidência do eSocial da rubrica dos quinze dias que antecedem ao Benefício Previdenciário para 00;
- ◆ não enviar mais afastamentos menores de quinze dias que não antecedem ao Benefício Previdenciário para Sefip;
- ◆ separar os afastamentos de quinze dias que antecedem ao Benefício Previdenciário em códigos P1 e P3 ou O1 e O3 para Sefip;
- ◆ levar na exportação para Sefip o valor de INSS descontado dos segurados sempre que houver afastamentos O3 e P3;
- ◆ levar na exportação para Sefip a base de cálculo da Previdência Social sempre que houver afastamentos O3 e P3.

Siga o projeto @atua.dp, e fique por dentro de todas as novidades!

🔗 Acesse: mentoria.contabilidadenatv.com.br

☐ Por Jení Carla Fritzke Schülter e João Paulo Ferreira Machado

Fique à vontade para repassar estas dicas para seus colegas e nas redes sociais, somente mantenha a fonte da informação!

PGFN reabre parcelamentos especiais relacionados à pandemia.

Descrição: <https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2021/02/download.jpeg>

Negociação abrange tributos vencidos entre março e dezembro de 2020



Pessoas físicas e empresas que deixaram de pagar tributos federais por causa da pandemia de covid-19 poderão parcelar a dívida, a partir de 1º de março, com desconto na multa e nos juros. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou portaria no Diário Oficial da União que recria as transações excepcionais.

A medida integra um novo pacote de ações para o enfrentamento da crise econômica gerada pela pandemia do novo coronavírus. A renegociação abrange débitos tributários vencidos entre março e dezembro do ano passado, inclusive as dívidas relativas ao Simples Nacional. As pessoas físicas poderão negociar débitos do Imposto de Renda relativos ao exercício de 2020.

Em troca de uma entrada de 4% do valor total do débito, que poderá ser parcelada em até 12 meses, o saldo restante poderá ser parcelado em até 72 meses para empresas e 133 meses para pessoas físicas, empresários individuais, micro e pequenas empresas, instituições de ensino, santas casas de Misericórdia, cooperativas e demais organizações da sociedade civil.

Para conseguir a negociação com a PGFN, o débito deve estar inscrito na Dívida Ativa da União até 31 de maio de 2021. Os benefícios e os procedimentos para adesão à nova modalidade são os mesmos da transação excepcional, que vigorou por oito meses em 2020 e permitiu o fechamento de 268 mil acordos, com a renegociação de R\$ 81,9 bilhões.

Condições

As condições para a adesão estão mais brandas que a das modalidades especiais de parcelamento criadas no ano passado, que só abrangiam a renegociação de dívidas classificadas como C ou D, com difícil chance de recuperação. Agora, a PGFN avaliará a capacidade de pagamento do contribuinte, considerando os impactos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia.

Para as pessoas jurídicas, a redução, em qualquer percentual da soma da receita bruta mensal de 2020 (com início em março e fim no mês imediatamente anterior ao mês de adesão) em relação à soma da receita bruta mensal do mesmo período de 2019, será levada em conta para a adesão. Para as pessoas físicas, o procedimento será semelhante, comparando o rendimento bruto mensal em 2020 e 2019.

As informações dos impactos financeiros sofridos pela pandemia serão comparadas com as demais informações econômico-fiscais disponíveis na base de dados da PGFN, para fins de avaliação da capacidade de pagamento.

Benefícios

Para as pessoas jurídicas, o parcelamento prevê desconto de até 100% sobre os valores de multas, juros e encargos, respeitado o limite de até 50% do valor total da dívida. Para as pessoas físicas e demais categorias, que poderão parcelar em até 133 meses, o desconto corresponderá a até 100% sobre os valores de multas, juros e encargos, respeitado o limite de até 70% do valor total da dívida.

Por restrições impostas pela Constituição, a renegociação de dívidas com a Previdência Social está limitada a 60 parcelas (cinco anos).

Como negociar

A adesão às transações excepcionais pode ser feita por meio do Portal Regularize. Basta o contribuinte escolher a opção Negociar Dívida e clicar em Acesso ao Sistema de Negociações.



O processo tem três etapas. Na primeira, o contribuinte preenche a Declaração de Receita ou de Rendimento, para que a PGFN verifique a capacidade de pagamento do contribuinte. Em seguida, o próprio site liberará a proposta de acordo. Por fim, caso o contribuinte esteja apto, poderá fazer a adesão.

Após a adesão, o contribuinte deverá pagar o documento de arrecadação da primeira prestação para que a renegociação especial seja efetivada. Caso não haja o pagamento da primeira prestação até a data de vencimento, o acordo é cancelado.

Fonte: Agência Brasil

1ª Câmara condena em R\$ 50 mil por danos morais coletivos empresa que praticava transporte acima do peso legalmente permitido.

A 1ª Câmara do TRT-15 condenou em R\$ 50 mil a empresa Revati Agropecuária Ltda. (em recuperação judicial), a título de indenização por danos morais coletivos, pela constante prática de transporte de cana-de-açúcar acima do peso legalmente permitido. O acórdão, de relatoria do desembargador Ricardo Antonio de Plato, manteve assim a decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Lins, que julgou procedente a ação civil movida pelo Ministério Público do Trabalho, que justificou a condenação da empresa pela “ocorrência de danos ao meio ambiente de trabalho acumulados durante anos pela exploração ilegal do transporte de cana-de-açúcar em sobrepeso”, o que “vem agredindo paulatinamente a vida e a segurança da coletividade de seus trabalhadores e ex-trabalhadores, diante da elevação consciente e injustificada do grau de riscos de acidentes já inerentes à atividade por eles desenvolvidas”.

Segundo os autos, o MPT, em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal de Marília, realizou diligências em 5/8/2014 e 8/10/2014, em que se procedeu a pesagem dos caminhões da empresa e foi constatado que todas as cargas ultrapassaram o limite legalmente permitido. De acordo com o MPT, “apesar de o excesso de carga ser situação de aumento de riscos de acidentes para os condutores, tal fato constitui prática comum na empresa, contrariando seu dever de adotar medidas para eliminar ou minimizar os riscos de acidentes e obedecer às disposições legais”. Essa prática da empresa, segundo a acusação, “submetia a riscos desnecessários os condutores dos referidos veículos e também toda a coletividade, restando evidente o descumprimento das normas referentes à segurança do trabalho e ao trânsito seguro”.

A empresa, em sua defesa, afirmou que no caso, “está ausente qualquer prova de lesão”, uma vez que “nenhum empregado sofreu qualquer lesão”, e que “nenhum caminhão se envolveu em qualquer acidente de trânsito”. A empresa afirmou também que os seus caminhões “são novos e estão com a documentação devidamente regularizada”.

A Revati Agropecuária também alegou que, com base em estudo técnico encomendado, demonstrou-se que “a utilização de composições veiculares com peso bruto total combinado (PBTC) com até 100 (cem) toneladas não representava risco à segurança dos motoristas, tampouco poderia ser considerado como ilegal, em especial do ponto de vista trabalhista, não havendo que se falar em qualquer irregularidade neste sentido, vez que sempre respeitou o limite correto de peso de seus caminhões, qual seja, 100 (cem) toneladas”. A empresa afirmou ainda que a ação do MPT se fundamenta na “Resolução 211/06,



do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe acerca das regras de trânsito no Brasil, voltada às relações de tráfego, visando, inclusive, a preservação das pistas de rodagem, com o controle de peso das cargas transportadas”, o que, por isso, no seu entender, o MPT “pretende garantir a saúde e segurança dos empregados por meio de uma norma de trânsito, que nada traz com relação à segurança de empregados”. Argumenta, por fim, que a Norma Regulamentadora (NR) nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao tratar da segurança do trabalho nas máquinas e implementos utilizados pelos empregados rurais, “é clara ao especificar que, para fins de segurança do trabalhador, o empregador deverá observar as especificações técnicas do fabricante da máquina e utilizá-la dentro dos limites operacionais e restrições por ele (fabricante) indicados (capacidade de carga de até cem toneladas)”.

A decisão colegiada afirmou correta a condenação da empresa que “deixou de cumprir normas mínimas de proteção à segurança de seus trabalhadores e também de terceiros, restando patente o dano moral coletivo que deverá ser indenizado”. O acórdão ressaltou que “as provas dos autos revelam que tais fatos realmente ocorreram” e que a empresa, de fato, “mantinha veículos trafegando acima dos limites permitidos na legislação do trânsito e tal circunstância submetia a riscos desnecessários os condutores dos referidos veículos e também toda a coletividade, restando evidente o descumprimento das normas referentes à segurança do trabalho e ao trânsito seguro”.

O colegiado também rebateu as alegações da empresa a respeito da NR 31, lembrando que a norma “trata especificamente das máquinas e implementos agrícolas que trafegam no campo, em ambiente privado ou em vias fechadas à circulação pública”, diferentemente do caso dos autos. Por fim, com relação ao valor arbitrado, a Câmara negou o pedido da empresa para que fosse determinada “a habilitação do crédito do recorrido na Recuperação Judicial de empresa, e não a reversão em entidade local escolhida pelo MPT”. Segundo o acórdão, que acolheu as contrarrazões do Ministério Público, “o montante não deve ser habilitado na recuperação judicial, porquanto, além de já ultrapassado o prazo de 180 dias delineado no artigo 5º, § 4º, da lei 11.101/2005, o artigo 49, da lei em comento é taxativo ao estabelecer que os créditos sujeitos à habilitação no processo de recuperação judicial são apenas aqueles existentes na data do pedido de recuperação judicial, não havendo qualquer autorização ou previsão para habilitação de créditos constituídos posteriormente, como é o caso, por exemplo, da condenação por Danos Morais Coletivos” arbitrada nos presente autos”. (Processo: 0013772-74.2015.5.15.0062)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região Campinas

Vara do Trabalho deve julgar pedido de empresa de ineficácia de cláusulas de convenção coletiva.

A ação, que diz respeito apenas à empresa, e não à categoria, é considerada individual.

08/02/21 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o juízo da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade (MG) julgue uma ação ajuizada pela DMA – Distribuidora S.A. visando à declaração da ineficácia de cláusulas integrantes da convenção coletiva de trabalho (CCT) acordada entre o Sindicato de Trabalhadores do Comércio de Itabira e Região e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais (Fecomercio/MG). Segundo a Turma, nos casos em que a empresa ajuíza a ação em relação a si própria, trata-se de ação individual, cuja competência é do juízo de primeiro grau.



Instrumento coletivo

Na ação, a empresa, um supermercado atacadista de João Monlevade, pretende a declaração da ineficácia, em relação a ela, de cláusulas da convenção coletiva que considera ilegais, como a que exige certificado de adesão ao trabalho em feriados e a contribuição negocial patronal. O juízo de primeiro grau, no entanto, entendeu que, como a ação visava à possível nulidade de cláusulas de instrumento coletivo firmado por entes sindicais, a competência para julgá-la seria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). Com isso, extinguiu o processo, sem resolução do mérito. A sentença foi mantida pelo TRT.

Ação individual

A relatora do recurso de revista da distribuidora, ministra Kátia Magalhães Arruda, assinalou que empregados e empregadores podem, individualmente, ingressar com reclamação trabalhista pretendendo, incidentalmente, a anulação de determinada cláusula. Nesse caso, a ação terá natureza individual, e não coletiva, e os efeitos da sentença abrangem apenas as partes envolvidas, e não toda a categoria.

Segundo a ministra, nos casos em que uma empresa ingressa com ação nos moldes da ajuizada pela DMA, em que a distribuidora postula direito em relação a si própria, o TST tem entendimento de que se trata de ação individual, que, portanto, deve ser processada e julgada pelo juízo da Vara do Trabalho, e não pelo TRT.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à vara do trabalho de origem.

(DA/CF)

Processo: RR-10510-24.2018.5.03.0102

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Congresso tem 11 novos projetos sobre volta do auxílio-emergencial em tramitação.

Parlamentares aliados a Bolsonaro e de oposição querem volta do benefício, mas propostas divergem sobre valores e prazos

VALENTINA TREVOR

Na ausência de uma proposição de autoria do Poder Executivo para definir os critérios para prorrogação do auxílio emergencial, senadores e deputados já apresentaram 11 projetos para resgatar o pagamento do benefício temporário desde o início do ano legislativo.

Os projetos foram apresentados por deputados e senadores do PP, PSD, Rede Sustentabilidade, PT, PSL, PL, Podemos, PROS, Avante, PDT, PTB e Cidadania – fato que revela pressão não apenas da oposição, mas de partidos aliados do presidente Bolsonaro na aprovação rápida do resgate do repasse de recursos para os vulneráveis.



Além dos novos projetos, há nove proposições autônomas de prorrogação do pagamento do benefício “herdadas” de 2020 nas gavetas da Câmara e do Senado e um novo pedido de prorrogação do estado de calamidade por meio de um Projeto de Decreto Legislativo do Senado.

A prorrogação do auxílio emergencial está em negociação direta entre Executivo e Legislativo, sob o comando do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM-MG). A expectativa é de que o governo envie ao Congresso Nacional os termos de um acordo que permita a prorrogação do auxílio por não mais que três meses e com uma sugestão de valor reduzido – que pode ser elevado pelos parlamentares durante a votação do projeto do novo auxílio.

A “enxurrada” de projetos é um “sinal amarelo” ao Executivo quanto à necessidade de envio rápido e de forma clara dos limites fiscais do governo para a prorrogação do auxílio, bem como a necessidade de esclarecimentos sobre quais serão os gatilhos do “protocolo fiscal” que assegure que o benefício temporário ficará dentro do teto de gastos, como exige o ministério da Economia.

Parte expressiva dos projetos não apresenta fonte para o custeio da prorrogação do auxílio, e o prazo de concessão varia: os mais “enxutos” preveem três meses como deseja o governo, mas há proposições que defendem o pagamento até 31 de dezembro ou até o fim da vacinação de todos os brasileiros.

Além das diferenças entre valores e prazos, alguns dos projetos de auxílio emergencial já apresentados divergem dos planos do governo por aproveitar o debate em torno dos vulneráveis para forçar a discussão de bandeiras tradicionais de tributação de setores.

O PL 22/2021, de autoria do senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP), por exemplo, apresenta como fonte para um benefício de R\$ 600 por quatro meses, a tributação sobre aplicações em Fundos de Investimentos Fechados e o corte linear em 30% das renúncias fiscais da União.

Em defesa das fontes, Rodrigues argumenta que a tributação sobre os fundos fechados está em debate no Congresso por meio de um projeto do governo Temer (PL 10638/2018).

À época da apresentação do projeto do ex-presidente, a estimativa de arrecadação com a cobrança sobre os fundos era de R\$ 10,72 bilhões acumulados até 31 de maio de 2018. “Os valores atualizados em 2021 indicam que a arrecadação teria um acréscimo de cerca de R\$ 21 bilhões”, diz o senador. Já o corte linear das renúncias – benefícios tributários, financeiros ou creditícios – geraria uma receita de cerca de R\$ 104,4 bilhões aos cofres públicos.

O projeto do petista Jaques Wagner (BA) prevê a tributação sobre lucros e dividendos com recolhimento a partir de 2021 com uma alíquota de 15%. A tributação não seria aplicável aos optantes do Simples. A estimativa de arrecadação do tributo é de até R\$ 50 bilhões anuais.

“Estruturalmente, é necessário construir regras fiscais (pelo lado da despesa e da receita) capazes de combinar o financiamento a gastos com elevado efeito multiplicador e redistributivo e a sustentabilidade fiscal. Para tanto, a tributação de lucros e dividendos, proposta no projeto, já é um componente relevante, aproximando o Brasil do resto do mundo, além de contribuir com o financiamento do auxílio emergencial em 2021”, diz o senador que representa o estado da Bahia.

Dentre as proposições da Câmara, o PL 72/2021, de autoria do deputado Leo Moraes (PODE-RO) condiciona o pagamento do auxílio à observância da “disponibilidade orçamentária e financeira” e determina que o valor a ser pago até 31 de dezembro será definido pelo Poder Executivo e não pelo Congresso. O projeto sugere – não impõe – que recursos provenientes da reforma administrativa e do



Programa Nacional de Desestatização (PND) poderão ser usados para o custeio de programas sociais de transferência de renda, incluído o auxílio.

No rol de projetos em tramitação, há ainda outro alerta para o governo: sob o argumento de definir claramente quem serão os beneficiários da prorrogação, algumas proposições alteram os critérios de enquadramento de vulneráveis no Benefício de Prestação Continuada (BPC). É o caso do projeto do senador petista e do PL 58/2021, de autoria do deputado Wilson Santiago (PTB-PB).

Todos os projetos esperam por despacho de tramitação dos presidentes da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), e do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM-MG).

VALENTINA TREVOR – Editora do JOTA PRO, em Brasília, com foco no Legislativo e na coordenação do tracking. Antes de trabalhar no JOTA foi, por oito anos, assessora de comunicação do Instituto Brasileiro de Museus. Email: valentina.trevor@jota.info

RAQUEL ALVES – Analista política em Brasília. Cobre Congresso Nacional. Passou pelas redações da extinta Radiobrás, Agência Nordeste, jornal DCI, TV Record e Agência CMA. Email: raquel.alves@jota.info

Controle de ponto inválido garante horas extras a empregado que faltou à audiência.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Veyance Technologies do Brasil Produtos de Engenharia Ltda., de Santana de Parnaíba (SP), ao pagamento de horas extras a um técnico industrial com base na jornada alegada por ele na reclamação trabalhista. Embora o empregado tenha faltado à audiência, os cartões de ponto apresentados pela empresa foram considerados inválidos.

Erros

No decorrer do processo, tanto o empregado quanto a empresa cometeram erros que implicam a pena de confissão, em que as alegações da parte contrária têm presunção de veracidade. De acordo com a Súmula 74 do TST, a ausência do técnico à audiência validaria os argumentos do empregador quanto aos registros de ponto. Por outro lado, as folhas de ponto juntadas pela empresa continham horários de entrada e saída idênticos, circunstância processual que, nos termos da Súmula 338, torna válidas as horas de serviço descritas pelo empregado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) havia acolhido o pedido do empregado, mas a Oitava Turma do TST afastou as horas extras, considerando que o seu não comparecimento à audiência conferia veracidade às provas mostradas pela empresa.

Confissão recíproca

O relator dos embargos à SDI-1, ministro Alexandre Ramos, observou que, no caso de confissão recíproca, a questão deve ser discutida com base no critério da distribuição do ônus da prova. Nesse cenário, segundo ele, o entendimento predominante no TST é de que a pena aplicada ao trabalhador não afasta a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada por ele, pois a apresentação dos controles válidos de frequência pela empresa antecede o momento de comparecimento à audiência. Esse ônus, de acordo com o relator, decorre de imposição legal: conforme o artigo 74, parágrafo 2º, da



CLT, para os estabelecimentos com mais de 20 trabalhadores, é obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico.

A decisão foi unânime.

Soldador

Em situação semelhante, a Sétima Turma deferiu as horas extras pleiteadas por um soldador de tubulação da Usicalmec Usinagem e Calderaria Ltda., de Barra Mansa (RJ), que não apresentou os cartões de ponto. Segundo o relator do recurso de revista, ministro Renato de Lacerda Paiva, o caso também é de confissão recíproca. Como a empresa não se desvencilhou da obrigação de comprovar a inexistência de horas extras em favor do empregado, a pena de confissão aplicada a ele pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é insuficiente para afastar a presunção de veracidade da jornada de trabalho.

(LT, MC/CF)

Processos: E-RR-3793-17.2010.5.02.0421 e RR-234-38.2014.5.01.0551

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região Pernambuco

Como reduzir a inadimplência no seu escritório de contabilidade.

Descubra como reduzir a inadimplência no seu escritório de contabilidade e entenda os fatores que tornam as contas em atraso tão comuns no segmento contábil.

A inadimplência é um problema que afeta diretamente os rendimentos dos negócios. O tema é motivo de incômodo para todos os segmentos do mercado, inclusive para os escritórios de contabilidade.

Segundo dados do Serasa Experian, em janeiro de 2020, o número de inadimplentes chegou a 63,8 milhões no Brasil. Isso representa 40,8% de toda a população adulta do país.

Os dados demonstram que as contas em atraso são uma realidade constante entre os brasileiros e que os negócios precisam adotar medidas para que elas não representem prejuízos para suas operações.

A seguir, entenda os fatores que tornam essa questão tão comum no segmento contábil e descubra como reduzir a inadimplência no seu escritório.

Por que a inadimplência se tornou comum em escritórios de contabilidade?

Algumas causas de inadimplência são recorrentes entre grande parte dos escritórios de contabilidade.

Em períodos de instabilidade e incertezas financeiras, as empresas têm dificuldades para cumprir todas as suas obrigações.

Nessas situações, geralmente, elas preferem primeiro resolver questões primárias, como dívidas com fornecedores, pendências de impostos e salários atrasados.



Por considerarem menos urgente, apenas em um segundo momento as organizações realizam os pagamentos dos serviços terceirizados, onde se incluem os negócios contábeis.

Também é comum que alguns contadores prestem serviços informais, sem um contrato bem definido. Esse é um descuido que pode levar à inadimplência, pois não estabelece garantias e gera maior descompromisso entre as partes.

Para evitar essas e outras situações semelhantes, o ideal é sempre realizar qualquer trabalho com acordos muito bem delimitados. Essa é uma excelente forma de evitar a inadimplência, mas ainda existem muitas outras! Saiba mais sobre as principais delas no próximo item.

Como reduzir a inadimplência em uma empresa contábil?

Como mencionamos anteriormente, muitos cuidados podem ser adotados para evitar que os clientes não deixem de pagar pelos serviços prestados e para que você gerencie melhor o seu escritório de contabilidade.

Para saber mais sobre eles, confira as 5 melhores dicas sobre como reduzir a inadimplência na sua empresa:

1. Formalizar as condições de pagamento dos serviços:

Você já viu que bons contratos são essenciais para evitar problemas de pagamento em qualquer serviço prestado por seu escritório.

Sabendo disso, procure ser o mais minucioso possível em seu acordo. Preveja condições e datas dos pagamentos, multas e juros provenientes de eventuais atrasos, além de possíveis suspensões caso as obrigações não sejam cumpridas.

Além de definir todos os pontos do contrato, tenha certeza de que eles estão bem alinhados com os clientes e que os mesmos conhecem suas garantias.

Dessa maneira, você garante clareza e muito mais segurança durante o fechamento de um novo negócio e pode reduzir a inadimplência em sua empresa.

2. Foque em medidas preventivas

Uma boa alternativa para que os acordos não gerem problemas no futuro é verificar o histórico de inadimplência de possíveis novos parceiros.

Antecipe-se e previna-se, consultando o CNPJ da empresa interessada no site da Receita Federal – onde é possível ter acesso a informações como atividades, nome fantasia, razão social, endereço e situação cadastral.

Outra alternativa é contratar serviços especializados, que consultam informações em órgãos como o SPC e Serasa. Esse tipo de solução costuma gerar informações ainda mais pertinentes sobre o histórico dos clientes.



Procure adotar esse tipo de cuidado não só durante a análise de crédito de novos parceiros, mas também junto a clientes recorrentes, certificando-se de que os mesmos eventualmente não cheguem à inadimplência.

3. Crie uma relação com os seus clientes

Garantir máxima atenção aos seus parceiros é um cuidado que não está ligado apenas à redução da inadimplência, mas também à qualidade dos serviços prestados e ao posicionamento do escritório perante seus concorrentes.

Por isso, dedicar tempo aos seus clientes é uma atitude que tem influência direta sobre a fidelidade dos pagamentos.

Quanto mais o contador for comprometido, disponível e capaz de agregar valor para cada parceiro, mais os mesmos valorizarão o seu trabalho e se comprometerão com ele!

Com isso em mente, certifique-se de que seus clientes têm voz ativa e de que você realmente os escuta.

Além disso, participe ativamente de seus resultados, dando conselhos para seus negócios, auxiliando na redução de custos e prestando todo o apoio necessário na tomada de decisões.

4. Reorganize sua carteira de clientes

Por mais que nenhuma empresa queira perder clientes, é preciso estar preparado para eventualmente cancelar algum contrato.

É evidente que se apenas um ou dois pagamentos estiverem atrasados, basta uma conversa para compreender as dificuldades do devedor e renegociar as condições.

Contudo, caso a inadimplência se acumule, você precisa ser mais ativo nas cobranças – do contrário, seu negócio trabalhará de graça para alguns parceiros e até mesmo poderá ter prejuízos.

Se mesmo as cobranças mais diretas não surtirem efeito, comunique educadamente a desistência do acordo e busque por clientes mais comprometidos.

Assim, o ideal é analisar e reorganizar sua carteira constantemente, valorizando os parceiros rentáveis e trocando aqueles que geram problemas.

5. Automatize sua base de clientes:

A inovação tecnológica fez com que todo o mercado sofresse transformações profundas.

No segmento contábil não é diferente: os contadores precisam lidar com dados cada vez mais volumosos e complexos, o que exige uma maior performance em suas atividades.

Por meio de bons softwares de gerenciamento, é possível automatizar toda a base de clientes, tendo uma visualização muito mais completa e simplificada dos prazos e vencimentos.

Com um painel de controle para a gestão da contabilidade, as informações são atualizadas constantemente, sem a necessidade de compilar relatórios. O acompanhamento contínuo possibilita a eliminação de gargalos, aumentando a rentabilidade.



Dessa forma, graças à integração entre todos os colaboradores, esse tipo de recurso aumenta também o engajamento dos profissionais e o seu desempenho.

Com dados integrados e indicadores precisos, não só a inadimplência diminui, mas a competitividade, excelência e celeridade dos serviços aumentam!

E você, já sabia como reduzir a inadimplência do seu escritório de contabilidade? Quer conhecer as soluções que garantem muito mais qualidade e atratividade para os serviços de sua empresa?

Então, confira agora o portfólio da Wolters Kluwer!

Como reduzir a inadimplência no seu escritório de contabilidade | Wolters Kluwe

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		



Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia com encontro mensal

Às Sexta Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)							
FEVEREIRO/2021							
DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR(A)
18 e 19	Quinta e sexta	Analista e assistente fiscal abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	Das 14,00 às 18,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
19	Sexta	Instrumentos Financeiros	Das 09,00 às 13,00	R\$ 180,00	R\$ 260,00	4	Nabil Mourad (4 pontos na Educação Continuada)
24	Quarta	Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas	Das 09,00 às 18,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.